

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO**

**NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS
SOCIOAMBIENTAIS INDISPENSÁVEIS À DIGNIDADE HUMANA DOS
CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL**

**Caxias do Sul
2014**

SILMARES SONIA MICHELIN

**NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS
SOCIOAMBIENTAIS INDISPENSÁVEIS À DIGNIDADE HUMANA DOS
CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado – apresentada ao
Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* –
Mestrado em Direito da Universidade de Caxias
do Sul, como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Direito.

Turma 2012.

Orientadora: Professora Dra. Mara de Oliveira

**Caxias do Sul
2014**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

M623n Michelin, Silmares Sonia

Necessidades humanas básicas : uma análise sobre os direitos socioambientais indispensáveis à dignidade humana dos catadores de resíduos sólidos no Brasil / Silmares Sonia Michelin. – 2014.

119 f. : il. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.

Orientador: Profa. Dra. Mara de Oliveira.

1. Direitos fundamentais. 2. Catadores de lixo. 3. Direito ambiental. 4. Desenvolvimento sustentável. 5. Política pública. I. Título.

CDU 2.ed.: 342.7

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direitos fundamentais	342.7
2. Catadores de lixo	316.344.24
3. Direito ambiental	349.6
4. Desenvolvimento sustentável	502.131.1
5. Política pública	304.4

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

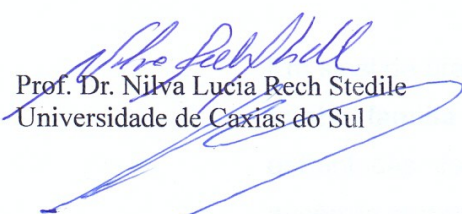
"Necessidades Humanas Básicas: Uma Análise sobre os Direitos Socioambientais Indispensáveis à Dignidade Humana dos Catadores de Resíduos Sólidos".

Silmares Sonia Michelin

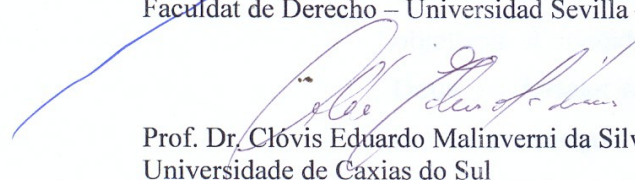
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento.

Caxias do Sul, 26 de Março de 2014.


Prof. Dra. Mara de Oliveira (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Nilva Lucia Rech Stedile
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Dr. Alvaro Sanches Bravo
Facultad de Derecho – Universidad Sevilla – España


Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Sistema de Bibliotecas

DEDICATÓRIA

Em sinal de gratidão, estas páginas são dedicadas à **minha família** que mesmo diante de dificuldades enfrentadas com doenças, soube entender minha ausência e me motivou diante de tantos momentos de angústias e solidão, a sempre lutar pelos meus objetivos. À medida em os observava minha fé em Deus se fortalecia e assim encontrava motivação para prosseguir neste árduo caminho do conhecimento: o mestrado.

AGRADECIMENTOS

À Deus

Que me deu o dom da vida e sabedoria para que pudesse, com clareza, optar por caminhos seguros, superando obstáculos, me iluminando sempre. É nele que busco o aconchego da alma e do meu coração, pois, junto ao seu auxílio, ao Universo e ao meu esforço, foi possível que este trabalho chegasse no final.

À minha família

Por me apoiar em todos os momentos da vida, acreditando em meu potencial, oferecendo palavras de carinho e conforto nos momentos mais difíceis.

Ao Jean Carlos da Rosa

Pessoa muito importante em minha vida, que soube entender minha distância física, mesmo nos momentos em que mais precisou de mim. Pelas energias positivas que emanou quando me sentia desanimada e pelo seu imenso amor a mim dedicado.

À minha sobrinha Adelita Mezzomo

Que sempre esteve presente, mesmo com uma ligação, para dizer que “tudo seria possível” e pelos auxílios realizados sempre que precisei.

Aos amigos

Que nunca esqueceram de me incluir nos eventos, mesmo sabendo que eu não iria participar em razão da dissertação, e me encorajavam em momentos nos quais eu já não encontrava palavras para seguir em frente.

À orientadora Professora Dra. Mara de Oliveira

Que esteve sempre à disposição, me orientando na realização deste trabalho, de forma amiga e cordial, incentivando-me a buscar mais conhecimento em prol de minha formação profissional. Tenho muito orgulho e apreço, pelos ensinamentos e pelo esforço em me orientar, diante de tantas atividades que tinha em seu cotidiano. Certamente ela é e será uma “guia” a ser seguida. A REALIZAÇÃO DESTE TRABALHO TAMBÉM É MÉRITO SEU!

À Izabete Polidoro Lima – Educs

Pela sua dedicação e disponibilidade em me auxiliar nesta dissertação somando seus conhecimentos em língua portuguesa e normas da ABNT. Expresso também a minha gratidão a esta professora, pois além do auxílio na parte técnica da dissertação, dedicou especial carinho e confiança em mim, me fortalecendo e acalmando, nas horas em que mais precisei.

À Crystal

Minha linda cachorrinha, que esteve deitada sob minha cadeira, em todos os dias que passei escrevendo, esperando para levá-la caminhar: minha fonte de inspiração.

À Universidade de Caxias do Sul, a todos os professores e às secretárias, em especial a Francielli

Por terem acreditado no meu trabalho e por estarem sempre à disposição quando deles necessitei, e por terem compartilhado conhecimentos, experiências e gestos amigos, possibilitando o meu crescimento pessoal e profissional, durante a trajetória do mestrado.

À Jamille, Nice e Claimar

Meus amigos e vizinhos para todos os momentos. Que sempre me incentivaram a lutar pelos meus objetivos e me transmitiam a tranquilidade para acreditar que tudo daria certo. Obrigada pelo auxílio que me proporcionaram nesse dias de mestrado e dissertação.

A todos

Que de uma forma ou de outra contribuíram, auxiliando-me nas atividades de casa e do escritório, para que fosse possível chegar ao término do mestrado e desta dissertação.

A TODOS, OBRIGADA!

Se a cada dia cai, dentro de cada noite
há um poço, onde a claridade está presa.
Há que sentar-se na beira do poço da
sombra e pescar luz caída com
paciência.

(Pablo Neruda – *Últimos poemas*)

RESUMO

Nesta dissertação foi realizado um estudo sobre os direitos socioambientais indispensáveis à dignidade humana dos catadores de resíduos sólidos à luz das Necessidades Humanas Básicas. Desenvolveu-se a base teórica: Necessidades Humanas Básicas, conjugada com os direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988, especificamente no que tange aos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente chegando aos direitos socioambientais que são operacionalizados pelo Estado Socioambiental de Direito. Primeiramente foi realizada uma panorâmica sobre o sistema capitalista brasileiro, verificando-se que esse modelo, desencadeou o consumismo excessivo na população, e juntamente ocasionou desequilíbrios ecológicos e sociais. Identificando as atividades realizadas pelos catadores de resíduos sólidos e as substâncias que manuseiam e seus cotidianos percebeu-se que eles podem ser inseridos nesse contexto dos desequilíbrios socioambientais, uma vez que realizam serviços para a limpeza do meio ambiente e por outro lado, mesmo diante ao trabalho relevante que desempenham, são excluídos da sociedade. Mediante a essas preocupações foi delimitado para esse estudo duas Necessidades Intermediárias: cuidados de saúde apropriado e ambiente de trabalho sem riscos, objetivando inferir ao final do trabalho se os catadores de resíduos sólidos têm satisfeitas as Necessidades Humanas Básicas, coligadas com os direitos fundamentais constitucionais. Dentro dos documentos analisados, identificou-se em alguns dispositivos que há legislação adequada para que os catadores de resíduos sólidos tenham uma vida como cidadão e com dignidade. Há uma disparidade em relação a aplicabilidade das leis e precariedade política quanto a inserção desses profissionais na sociedade em geral. Muitas são as estratégias para mudar esse cenário, sendo necessária uma atuação mais eficaz do poder público, para que os catadores de resíduos sólidos tenham garantidas as Necessidades Humanas Básicas e os direitos socioambientais.

Palavras-chaves: Necessidades Humanas Básicas. Direitos Fundamentais. Cidadania e dignidade da pessoa humana. Direitos socioambientais. Catadores de Resíduos Sólidos. Responsabilidade do poder público.

ABSTRACT

All over this dissertation it was realized a study about the indispensable socio environmental rights to the human dignity of the collectors of solid waste in the light of BHN. It was desenvolved the theoretical base: BHN, coupled with the fundamental rights of FC/88, specifically on what is related to the principles of citizenship and the human dignity, consequently going to the socio environmental rights that are operationalized by SARS. At first, it was performed a panoramic about the brazilian capitalist system, verifying that this way, triggered the excessive consumerism on population, and also caused an ecological and social imbalance. Identifying the activities performed by the CSW and the substances that they deal with and their daily lives, it was noticed that they can be included in the context of the socio environmental imbalances, once they perform services to the environmental cleanup and on the other hand, despite the relevant work they perform, they are excluded from society. By this concern it was delimited to this study to IN: appropriate health care and a safe workplace, aiming to infer at the end of the work if the CSW have the BHN satisfied, associated with the fundamental constitutional rights. Within the analyzed documents, it was identified some devices that has appropriate legislation to provide to the CSW a life as a citizen and with dignity. There is a disparity regarding to the applicability of laws and political instability referring to the inclusion of these professional in society, in general. There are many strategies to change this scenario, being necessary a more effective work by the public power, to guarantee to the CSW the BHN and the socio environmental rights.

Keywords: Basic Human Necessity. Fundamental Rights. Human citizenship and dignity socio environmental rights. Collectors of solid waste. Public Power responsibility.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Relação entre necessidades intermediárias e direitos socioambientais brasileiros	50
Quadro 2 – Direito social à saúde apropriada: identificação e análise documental frente aos CRS no Brasil	85
Quadro 3 – Ambiente de trabalho sem riscos: descrição e análise da legislação pertinente em face aos CRS no Brasil	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal Brasileira 1988
CRS	Catadores de resíduos sólidos
ESAD	Estado Socioambiental de Direito
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
MNCR	Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis
NR	Norma regulamentadora
NBR	Norma Brasileira
NHB	Necessidades Humanas Básicas
NI	Necessidades Intermediárias
PNRS	Política Nacional dos Resíduos Sólidos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RS	Resíduos sólidos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PONTO DE PARTIDA: CONCEPÇÕES DE NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS E ESTADO SOCIOAMBIENTAL	17
2.1 DEFININDO NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS NA LÓGICA DE DOYAL E GOUGH: ARGUMENTOS TEÓRICO - METODOLÓGICOS SUSTENTADORES DA ANÁLISE APRESENTADA	17
2.1.1 Necessidades humanas intermediárias	28
2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	30
2.3 ESTADO SOCIOAMBIENTAL EFETIVADOR DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	32
2.3.1 Direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988: princípios, objetivos, direitos sociais, direitos ambientais	37
2.3.1.1 A evolução da tutela socioambiental: conceituando os direitos socioambientais como de segunda e terceira dimensão	42
2.3.1.2 Situando e conceituando os direitos sociais.....	45
2.3.1.3 Uma panorâmica inicial dos direitos ambientais	47
3 CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: TRABALHADORES ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL	54
3.1 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL	58
3.2 RESÍDUOS SÓLIDOS: ALGUMAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES	59
3.3 SITUANDO OS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE MODERNA: CONCEITOS E CARACTERIZAÇÕES	67
3.4 AS ATIVIDADES LABORAIS DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: SAÚDE E RISCOS AO MEIO AMBIENTE EM QUE ESTÃO INSERIDOS	73
4 A IMPORTÂNCIA DAS NI “CUIDADOS DE SAÚDE APROPRIADOS” E “AMBIENTE DE TRABALHO SEM RISCO”, PARA O ALCANCE DAS NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS CRS: UMA ANÁLISE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	79
4.1 COMPREENDENDO NECESSIDADES INTERMEDIÁRIAS: CUIDADOS DE SAÚDE APROPRIADOS.....	80
4.1.1 Direito social à saúde: descrição e análise da legislação pertinente frente aos Catadores de Resíduos Sólidos	83
4.1.2 Compreendendo necessidades intermediárias: ambiente de trabalho sem de riscos	91
4.1.2.1 Ambiente de trabalho sem riscos: descrição e análise da legislação pertinente em face aos Catadores de Resíduos Sólidos	95
5 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO¹

Vem à luz um estudo sobre a dignidade e cidadania dos catadores de resíduos sólidos, tendo como referencial teórico os direitos socioambientais sob o óbice das necessidades humanas básicas e dos direitos fundamentais.

Justifica-se o tema escolhido por ser resultado de questionamentos e reflexões no mundo atual, particularmente no que concerne, a degradação ambiental e alguns dos sujeitos essenciais ao processo de preservação do meio ambiente, os catadores de resíduos sólidos, que apesar da importância de seus trabalhos, vivem, amiúde, situação de desigualdade social não tendo atendidas as Necessidades Humanas Básicas (NHB). Exercem atividade não valorizada, considerada inferior, na maioria das vezes constituída pela informalidade e precariedade, que degrada o trabalhador de condições dignas, distante, inclusive do acesso e da garantia de direitos socioambientais imprescindíveis ao alcance das NHB.

Essa relação, entre trabalho efetuado por determinado grupo de trabalhadores – catadores de resíduos sólidos (CRS) – e meio ambiente, exige que profissionais de diferentes áreas de conhecimento se debruem em estudos e pesquisas: a) identificadores “da relação entre necessidades humanas básicas, políticas sociais públicas e meio ambiente, que permita constituir reflexão e proposições acerca dessa necessária articulação”²; b) que “possam subsidiar análises e proposições de alternativas garantidoras da satisfação das necessidades intermediárias aos catadores e recicladores de resíduos sólidos e redução de impactos ambientais”; c) indicadores de “subsídios para a qualificação da formulação e gestão das políticas públicas sociais e ambientais, visando o desenvolvimento humano e social”.³

No sentido de contribuir com tais pesquisas, é que a presente dissertação foi formulada.

¹ Esta tese está vinculada ao projeto de pesquisa “As Atividades Laborais de Catadores e Recicladores de Resíduos Sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental”, do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Sociais (NEPPPS), da Universidade de Caxias Do Sul – UCS, com período de execução de outubro de 2012 a outubro de 2015.

² OLIVEIRA, Mara de et al. **Atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental**. Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq. Universidade de Caxias do Sul, RS, 2012a. p.10-11.

³ OLIVEIRA, Mara de et al. **Atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental**. Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq. Universidade de Caxias do Sul, RS, 2012a. p.10-11.

Nessa perspectiva, a presente dissertação aborda como temática “**os direitos socioambientais**”, tendo como sujeitos de pesquisa “**os catadores de resíduos sólidos**”, sob o referencial teórico das Necessidades Humanas Básicas e como base legal a Constituição Federal brasileira (1988), além de outras legislações.

Nas NHB, tomando a base teórica aqui utilizada, os autores pesquisadores sobre esse assunto, os quais foram selecionados, a citar para esta tese, DOYAL, GOUGH, AGNES e PEREIRA, afirmam que existem dois conjuntos de necessidades básicas: as objetivas e as universais, que devem ser concomitantemente satisfeitos, para que todos os seres humanos possam efetivamente se constituir como tais, diferentes dos animais e realizar qualquer outro objetivo ou desejo socialmente valorado. São eles: saúde física e autonomia.⁴

As NHB “não são um fim em si mesmo, mas condições para se alcançarem objetivos universais de participação social”.⁵

Porém, para que as NHB sejam, dependem das chamadas de necessidades intermediárias (NI):

1. alimentação nutritiva e água potável; 2. habitação adequada; 3. ambiente de trabalho sem riscos; 4. ambiente físico saudável; 5. cuidados de saúde apropriados; 6. proteção à infância; 7. relações primárias significativas; 8. segurança física; 9. segurança econômica; 10. educação apropriada; 11. segurança no planejamento familiar, na gestação e no parto.^{6, 7}

Nesse estudo, privilegiam-se dois conjuntos de NI (os demais podem ser tratados em outros trabalhos científicos): **a) cuidados de saúde apropriados; b) ambiente de trabalho sem risco** (item 3 e 5 ora citados).

Compreende-se que o modelo de Estado capaz de concretizar os direitos socioambientais e diante disso as NHB, é o que se denominou Estado de Direito Socioambiental.

Então, a base teórica e relação analítica aos demais capítulos (3 e 4), são as Necessidades Humanas Básicas, que conjugadas aos fundamentos constitucionais, dignidade da pessoa humana e cidadania e, aos direitos socioambientais, tendo

⁴ PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas básicas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 68.

⁵ Idem.

⁶ Ibidem, p. 75.

⁷ Essas onze NI são identificadas nesta dissertação enquanto direitos socioassistenciais, a serem efetivados através de políticas socioambientais pelo Poder Público, já que é um dever do Estado garantir os direitos socioambientais dos cidadãos.

como gestor e operacionalizador desses direitos, conforme o já assinalado, o Estado de Direito Socioambiental (ESAD).

Nesta lógica, inserem-se os catadores de resíduos sólidos como seres humanos, vulneráveis socialmente, ao lado dos demais merecedores das NHB, uma vez que essa força de trabalho, encontra-se distante do acesso à aquisição de bens e serviços, os quais deveriam ser supridos pelas diferentes políticas públicas setoriais.

Assim, para atender o propósito desta dissertação, a metodologia pautou-se na pesquisa qualitativa, pelo manuseio de textos de autores diversos (pesquisa bibliográfica), sobre os quais foram realizadas análises de documentos normativos (pesquisa documental); Primeiramente, pautou-se no manuseio do projeto, ao qual esta tese está conectada e após, passou-se na busca de dissertações e livros que versam sobre este tema. Na sequência a busca foi direcionada ao aparato-legal identificando as principais legislações que amparam esse contexto, categorizando-se dados sobre os dois conjuntos de Necessidade Intermediária delimitados para esse fim, ou seja, “saúde apropriada” e “ambiente de trabalho sem riscos”. Assim, sucessivamente, iniciou-se o desenvolvimento que foi dividido em três capítulos, introdução e conclusão.

No capítulo 2, intitulado como **“Ponto de partida: concepções de necessidades humanas”**, abordaram-se sobre o quadro de pobreza atual no Brasil, definições de Necessidades Humanas Básicas na lógica de Doyal e Gough, identificando-se argumentos teóricos e metodológicos sustentadores deste item; na sequência, descreveu-se sobre as Necessidades Intermediárias imprescindíveis para a efetivação das NHB; introduziu-se sobre o Estado Democrático de Direito, chegando-se ao Estado Socioambiental, efetivador dos direitos socioambientais; Descreveu-se sobre os direitos fundamentais da CF/88 (princípios, objetivos, direitos sociais, direitos ambientais). Relacionando os itens ora descritos às NHB, identificou-se que os direitos socioambientais devem ser operacionalizados através de políticas socioambientais públicas, e satisfeitos por responsabilidade estatal, porém, com a aproximação à efetivação das NHB podem apresentar maior eficácia na prática.

No capítulo 3, discorreu-se sobre a parte conceitual e a de situar na contemporaneidade os sujeitos da dissertação. Tratou-se dos **“catadores de resíduos sólidos: trabalhadores essenciais à manutenção do meio ambiente saudável”**. Neste capítulo o objetivo principal foi de conceituar os catadores de

resíduos, identificar as atividades que realizam, demonstrar os principais riscos que estão expostos, sinalizar sobre legislações e doutrinas voltadas aos CRS, finalizando com a identificação que os direitos socioambientais conjugados nesse contexto com as NHB, não surtem os efeitos desejados para amenizar essa situação de pobreza, exclusão social dos CRS e aumento na degradação ambiental originada pela grande quantidade de RS, sendo assim, estão distantes de uma vida digna.

Para finalizar, o capítulo 4, apresentou-se titulado como **“À importância das NI “cuidados de saúde apropriados” e “ambiente de trabalho sem risco”, para o alcance da NHB e direitos fundamentais aos CRS: uma análise no ordenamento jurídico”**. Apurou-se a efetividade dos direitos socioambientais aos catadores através um estudo voltado a: conceitos sobre saúde; sobre o ambiente de trabalho e riscos enfrentados pelos CRS. Para melhor entendimento e análise das legislações, neste capítulo, elaborou-se dois quadros voltados a identificação e análise do conjunto de NI delimitadas para esta dissertação. Em conclusão, houve a sinalização de que existem legislações que podem ser aplicadas aos CRS, basta que o Poder Público olhe essa profissão com maior apreço, e desenvolva políticas sociais públicas para possibilitar uma vida digna a esses indivíduo.

Por fim, na conclusão, estabeleceu-se um exame panorâmico sobre a pesquisa e estudo realizados, identificando e analisando algumas legislações e documentos, como forma de responder ao problema proposto: “Frente à base teórica NHB, conjugada com os direitos fundamentais da Constituição brasileira de 1988, e outras legislações a serem identificadas, o Poder Público tem assegurado os direitos socioambientais para que os catadores de resíduos sólidos desfrutem de uma vida digna?”

E assim, como contributivo conclusivo, com um “olhar” aos CRS, conjugou-se na discussão final à base teórica construída no capítulo inicial, com a indicação de ações para a operacionalização das legislações existentes, ou criações de novas normas, na aplicação da vida desses profissionais, objetivando a garantia dos direitos socioambientais, vislumbrando a mitigação das exclusões sociais e a garantia dos princípios fundamentais: cidadania e dignidade da pessoa humana.

2 PONTO DE PARTIDA: CONCEPÇÕES DE NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS E ESTADO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL

O quadro sobre pobreza e desigualdade social é alarmante para grande parte da população brasileira, o que direciona

o sujeito à constituição de estratégias e alternativas de sobrevivência, vinculadas a formas de inserção precária no mercado de trabalho vivenciadas, por exemplo, pelos catadores e recicladores de resíduos sólidos, não propiciadores da efetivação das Necessidades Humanas Básicas.⁸

Entretanto, essa força de trabalho, ao exercer uma atividade não valorizada – considerada inferior, na maioria das vezes constituída pela informalidade e precariedade, que degrada o trabalhador de condições dignas, distante, inclusive do acesso e da garantia de direitos sociais e ambientais – colabora, significativamente, com a preservação do meio ambiente.

2.1 DEFININDO NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS NA LÓGICA DE DOYAL, GOUGH, E AGNES: ARGUMENTOS TÉORICO – METODOLÓGICOS SUSTENTADORES DA ANÁLISE APRESENTADA

A primeira questão a ser evidenciada é: Por que refletir acerca de necessidades humanas básicas (NHB)?

Parte-se do pressuposto de que qualquer reflexão a ser realizada em um trabalho científico, com o calibre de uma dissertação de mestrado, ordena que o autor da mesma se valha de “argumentos para provar os pontos de vista apresentados”.⁹ As NHB são preceitos teórico-metodológicos filiados a uma determinada concepção de direitos de cidadania e de políticas públicas sociais e ambientais, que servirá de baliza às descrições, interpretações e explicações aqui assinaladas (argumentos). Assim, mister se faz expor a análise proferida por alguns autores renomados, que se dedicaram a escrever sobre o assunto.

⁸ OLIVEIRA, Mara de et al. **Atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental**. Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq. Universidade de Caxias do Sul, RS, 2012a. p. 6.

⁹ FLÔRES, Lúcia Locatelli et al. **Redação: o texto técnico científico e o texto literário**, dissertação, descrição, resumo e relatório. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1992. p. 25.

Para explanar-se sobre NHB, vale destacar que este aspecto será analisado a partir das especificações proferidas pelos autores ingleses Len Doyal e Ian Gough e, ainda, Pereira, que se apoia nos autores em questão, por entender que os estudos dos pesquisadores ingleses têm maior densidade analítica e coerência teórico-conceitual sobre essa questão.¹⁰

A concepção de NHB, ao basear-se em uma análise humano-social permite a apreensão de uma base teórico-metodológica mais abrangente do que o foco, por exemplo, apenas no conhecimento do ordenamento jurídico social do nosso País – CF/88 e leis esparsas.

As NHB no enfoque tratado são consideradas *objetivas* e *universais*. Aliás, conforme Cabrero, citado por Pereira, a natureza mais profunda do alcance destas necessidades é a *universalidade*. Esta

não implica a generalização etnocentrista das necessidades do centro para as periferias, das sociedades industriais para as subdesenvolvidas, mas um debate que defina o conjunto das necessidades no âmbito de todos os mundos existentes, apontando para um profundo sentido de redistribuição dos recursos no plano mundial.¹¹

Nesse sentido, Pereira, apoiada em Len Doyal e Ian Gough, indica a existência de necessidades básicas, “comuns a todos os seres, em todos os tempos, em todos os lugares e em todas as culturas”¹² – por isso *objetivas* e *universais* –, uma vez que são imperativos humanos, sem os quais homens e mulheres não poderão viver digna e plenamente seu estatuto de ser.

Confirmando a interpretação realizada por Pereira, cita-se Gough, quando articula a saúde física e autonomia como NHB, sendo *objetivas* e *universais* porque

¹⁰ “Dos estudos disponíveis sobre necessidades humanas básicas, o que possui maior densidade analítica e coerência teórico-conceitual, além de apresentar afinidade com a concepção de necessidades humanas básicas deste livro – é o dos autores ingleses Len Doyal, do London Hospital Medical College, e Ian Gough, da University of Manchester (hoje na University of Bath), publicado em 1991 e intitulado *A theory of human need*. Este livro, traduzido em 1994 para a língua espanhola e ganhador de prêmios Gunnar Myrdal, de 1992, e Tamara Deustscher Memorial, de 1993, realizou, na opinião de Little (1998:90), a mais fecunda conceituação das necessidades humanas nos anos recentes, apresentando uma rigorosa defesa da teorização no campo das necessidades, uma sofisticada e bem formulada teoria das necessidades, um balanço comparativo da significação prática da satisfação de necessidades e uma análise das implicações políticas e estratégicas de suas proposições teóricas.” (PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas básicas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011).

¹¹ PEREIRA, op. cit., p. 66.

¹² Idem.

imprescindíveis à sobrevivência e à efetivação da racionalidade humana. Eis o que declara:

[...] Nuestro enfoque es jerárquico, pasando de los objetivos universales por las necesidades básicas hasta llegar a las necesidades intermedias. El término “necesidad” se refiere a una categoría específica de objetivos que se consideran universalizables. La distinción entre las necesidades y los deseos, que son objetivos derivados de las preferencias particulares del individuo y del entorno cultural, es fundamental. La universalidad de las necesidades descansa sobre la creencia de que si éstas no son satisfechas, podría darse algún grave daño objetivo. Definimos graves daños como limitaciones fundamentales en la búsqueda de nuestra visión particular del bien. No es lo mismo que las sensaciones subjetivas como la ansiedad o la infelicidad. Estos daños también pueden definirse como un obstáculo a una participación social exitosa. Sea cual sea la época, el lugar y el grupo social en el que crecemos y vivimos, hasta cierto punto estamos actuando en él. Construimos una concepción personal de nuestras propias capacidades mediante la interacción y el aprendizaje de otros. Este es un factor esencial de la naturaleza humana.¹³

O não alcance dessas necessidades gera sérios prejuízos¹⁴ a qualquer cidadão, em qualquer cultura e lugar, as quais são compostas de dois conjuntos: saúde física e autonomia:

Só existem dois conjuntos de necessidades básicas *objetivas* e *universais* – **que devem ser concomitantemente satisfeitos** para que todos os seres humanos possam efetivamente se constituir como tais, diferentes dos animais e realizar qualquer outro objetivo ou desejo socialmente valorado. São eles: saúde física e autonomia.¹⁵

Salienta-se que saúde física e autonomia são necessidades básicas e universais, uma vez que permitem diferenciar os homens dos animais e que devem satisfazer, inclusive, aspectos morais e sociais de uma sociedade, sendo colocadas em prática através de políticas públicas, no caso das reflexões apontadas nesta dissertação, políticas públicas socioambientais.

¹³ GOUGH, Ian. **El enfoque de las capacidades de M. Nussbaum**: un análisis comparado con nuestra teoría de las necesidades humanas. Publicado em: Papeles de Relaciones Eco-sociales y Cambio Global, CIP-Eco-social/Icaria. Madri: 2007/08. p. 185-186. Disponível em: <http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/17062/original/Enfoque_de_las_capacidades_de_M._Nusbaum.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

¹⁴ Sobre sérios prejuízos, assim se posiciona Pereira: “Vê-se, pois, que a definição de ‘sérios prejuízos’ denota, ao mesmo tempo, duplo dano: um físico, ou privação fundamental, que impedirá as pessoas de usufruírem condições de vida favoráveis à participação social; e outro cognitivo ou racional, que interligado ao dano anterior, impedirá as pessoas de possuírem autonomia básica para agir, de modo informado e discernido. Esta é uma equação que não pode ser desmembrada. Para que as necessidades básicas sejam satisfeitas, tanto saúde física quanto a autonomia têm que ser atendidas.” (Ibidem, p. 69).

¹⁵ Ibidem, p. 68, grifo nosso.

Evidencia-se sobre políticas públicas:

Há várias maneiras de se descrever, interpretar e explicar políticas públicas na sociedade capitalista e, junto a essas, as do gênero social (agregando as ambientais). Pode-se tratá-las, por exemplo, como uma disciplina acadêmica (que o é) “estudada em estabelecimentos de ensino, quanto ao conteúdo dessa disciplina” e/ou enquanto uma política em ação, “que tem perfil, funções e objetivos próprios e produz impactos no contexto em que atua”.¹⁶

Tem-se sob essa ótica que políticas públicas devem ser setoriais, ou seja, específicas para cada direito abarcado na CF/88 como sociais e ambientais. São planos em ação políticos para que os direitos fundamentais sejam colocados em prática. Frisa-se: “cada política socioambiental pública deve “atender” um direito socioambiental específico, sendo assim caracterizada por determinadas “funções e objetivos próprios”.¹⁷

Assim,

as políticas sociais e ambientais públicas, pós-Constituição Federal de 1988, são legitimadas mediante o reconhecimento de necessidades sociais, resultando em direitos sociais e ambientais que se operacionalizam como campos de atuação específicos (alimentação, assistência social, cultura, educação, moradia, lazer, previdência social, saúde, segurança pública, trabalho, transporte, meio ambiente).¹⁸

Para essa tese, quando mencionado a expressão “políticas públicas”, entenda-se “políticas públicas socioambientais”, sob as quais será dada preferência, bem como no que tange àquelas voltadas à saúde, trabalho e meio ambiente, o que ficará confirmado ao longo dessa dissertação.

Voltando-se à *saúde física*, esta é uma “[...] necessidade básica, porque sem a provisão devida para satisfazê-la os homens estão impedidos de viver”.¹⁹

Ou seja, essa expressão designa necessidades de qualquer ser vivo para sobreviver; configurando um imperativo “natural que afeta a todos os seres vivos e que, em princípio, não diferencia os homens dos animais, embora [...] o modo de

¹⁶ OLIVEIRA, Mara de; CARRARO, Gissele; ANUNCIAÇÃO, Daniela A. da. **Direitos socioambientais e políticas públicas**: reflexões sobre as indispensáveis relações à efetivação das necessidades humanas básicas. Caxias do Sul: EducS, 2013. p. 26.

¹⁷ Ibidem, p. 27.

¹⁸ Idem.

¹⁹ PEREIRA, op. cit., p. 69.

satisfazê-las requeira, no que se refere aos homens, provisões de conteúdo humano-social”.²⁰

Explica-se: a matriz conceitual de NHB aqui veiculada reconhece que

mesmo no plano das satisfações de necessidades físicas ou biológicas, a origem do homem [...] não está nem na natureza, concebida abstratamente, nem na totalidade da sociedade, concebida também de forma abstrata. Tal origem está visceralmente ligada à práxis humana, que só é humana na medida que o trabalho (ou atividade) realizado pelo homem difere da atividade de outras criaturas vivas.²¹

A saúde física congrega, aqueles aspectos concernentes à sobrevivência física dos seres humanos, base fundamental para que todos os seres vivos usufruam da vida com qualidade e dignidade.

Mencionando-se sobre saúde física, Granjo, ao citar a autora Agnes evidência, em sua obra “Teoria das Necessidades em Marx”, a necessidade como uma categoria social, em que homens e mulheres possuem necessidades enquanto *zoon politikon*, ou seja, como seres ou atores sócio-políticos, sendo suas necessidades sempre individuais.²² E prossegue:

classifica as necessidades não apenas de acordo com sua origem, mas também segundo seus objetivos aos quais se dirigem. A classificação que denomina histórico-filosófico-antropológica, distingue entre as seguintes categorias de necessidades: as **necessidades naturais, também chamadas de necessidades físicas ou necessidades-necessárias**, e as *socialmente determinadas*, que seriam as necessidades sociais.²³

Agnes descreve as necessidades de forma mais genérica, mas na mesma lógica das necessidades defendida por Doyal e Gough, quando afirma que

[...] na forma de satisfação das necessidades, há a interferência de fatores históricos e sociais, e, que [...] o capitalismo, como sistema, caminharia inexoravelmente para a sua perdição na medida em que estaria condenado cada vez mais criar necessidades do tipo que jamais seria capaz de satisfazer.²⁴

²⁰ PEREIRA, op. cit., p. 69.

²¹ Idem.

²² GRANJO, Maria Helena Bittencourt. **Agnes Heller, Filosofia, moral e educação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 99.

²³ Ibidem, p. 71, grifo nosso.

²⁴ Idem. PEREIRA, op. cit., p. 69

Todavia, a saúde física não pode ser entendida como um “fim em si mesmo, mas precondições para que se alcancem objetivos universais de participação social”.²⁵ Logo, “ao ser humano, no exercício pleno de suas capacidades, que o diferencia de outros animais, não pode simplesmente sobreviver, ter saúde física plena, precisa, concomitante, exercer a autonomia”.²⁶

Por autonomia, entende-se

[...] a capacidade do indivíduo de eleger objetivos e crenças, de valorá-los com discernimento e de pô-los em prática sem opressões. Isso se opõe à noção de auto-suficiência do indivíduo perante as instituições coletivas, ou, como querem os liberais, a mera ausência de constrangimentos sobre preferências individuais, incluindo no rol desses constrangimentos os direitos sociais que visam protegê-lo.²⁷

Logo,

este é um atributo típico dos seres humanos que tem de ser valorizado. Portanto, ter autonomia não é só ser livre para agir como bem entender, mas, acima de tudo, é ser capaz de eleger objetivos e crenças, valorá-los e sentir-se responsável por suas decisões e por seus atos.²⁸

Neste sentido, pode-se inferir que **autonomia** tem como finalidade “[...] a defesa da democracia como recurso capaz de livrar os indivíduos não só da opressão sobre as suas liberdades (de escolha e de ação), mas também da miséria e do desamparo”.²⁹

É preciso esclarecer que a perspectiva teórica acerca de NHB aqui propagada parte da conjectura que a liberdade

[...] não é só *ser livre para agir* como bem se entender, mas, acima de tudo, é *ser capaz de eleger objetivos e crenças, valorá-los e sentir-se responsável* por suas decisões e por seus atos. [...] constitui a condição mais elementar ou ‘prévia para que o indivíduo possa considerar-se a si mesmo ou ser considerado por qualquer outro como capaz de fazer algo e ser responsável por sua ação’ [...].³⁰

²⁵ Ibidem, p. 69.

²⁶ OLIVEIRA, Mara de. **Discussões conceituais sobre política, política pública e política social.** Síntese elaborada para fins didáticos. Caxias do Sul. Universidade de Caxias do Sul. Mestrado Acadêmico em Direito, 2012b. Texto impresso.

²⁷ PEREIRA, op. cit., p. 70-71.

²⁸ Ibidem, p. 71.

²⁹ PEREIRA, op. cit., p. 70.

³⁰ Ibidem, p. 71.

Logo, “ser autônomo [...] consiste em possuir capacidade de eleger opções informadas sobre o que se tem que fazer e de como levá-lo a cabo”.³¹ Nesta perspectiva, em analogia a autonomia aqui relatada, Heller aduz que as necessidades radicais, assim como a liberdade também são bases trazidas para caracterizar necessidades. Assim ensina a autora:

Em meu livro *A teoria das necessidades em Marx* eu defino necessidades radicais em três termos: 1) elas não são quantitativas e permanecem inquantificáveis; 2) não podem ser satisfeitas em um mundo baseado na subordinação e superordenação; 3) levam as pessoas as idéias e práticas que abolem a subordinação e superordenação [...].³²

Sobre a liberdade para Heller, arrazoia que “os componentes principais da nova realidade social aparentemente seriam a liberdade e responsabilidade [...], o que aproxima a autora do existencialismo e, dessa vez, ela mesma reconhece”.³³

Ainda sobre a liberdade como sendo uma necessidade em sua visão, faz menção a Marx, quando alude:

[...] um proletário, para o marxismo, só estará trabalhado para a libertação do proletariado na medida em que tiver alcançado um bom nível de consciência de classe: deverá pretender conscientemente a **libertação**, não apenas de sua classe, mas também de toda a humanidade, estando, para a consecução desse fim, disposto a aceitar o sistema de valores e as exigências da comunidade. É sua opinião ainda que, a partir da vitória dessa luta, dever-se-á estabelecer um mundo sem exploração, humanizado, no qual a filosofia marxista ocupará o lugar que lhe cabe na regulação da vida cotidiana.³⁴

Em síntese do ensinamento sobre necessidades, em que Heller concluiu, “declara que a construção do paraíso é impossível. Podemos apenas tentar melhorar as coisas. O máximo que nos é lícito esperar constitui-se na diminuição da distância entre as necessidades e a possibilidade de sua satisfação”.³⁵

Os autores Doyal e Gough, sobre autonomia, apontam que o

³¹ DOYAL; GOUGH, 1991, p. 53 apud PEREIRA, op. cit., p. 71.

³² GRANJO, op. cit..

³³ Ibidem, p. 20.

³⁴ Ibidem, 17, grifo nosso.

³⁵ Ibidem, p. 58.

nível de **autonomia** de uma pessoa é afetado por algumas variáveis que impõem graves restrições ao indivíduo, originadas de diversos fatores, tais como: i) **culturais**, através da exclusão de minorias sociais de determinados papéis; ii) **econômicos**, determinados pelo desemprego ou pela pobreza; iii) **sobrecargas geradoras de outras formas de opressão**, configuradas, por exemplo, na dupla jornada de trabalho da mulher. As restrições podem ser expressas por um conjunto de categorias-chave: a **compreensão** que o indivíduo tem de si mesmo e de sua cultura e do esperado dele nessa cultura; a **capacidade psicológica**, que permite ao indivíduo estabelecer opções para si mesmo; as **oportunidades objetivas**, que capacitam o indivíduo a agir de acordo com seus objetivos.³⁶

Desse modo, sobre os dois conjuntos de necessidades humanas básicas, é possível afirmar:

a sobrevivência física é a mais óbvia das necessidades, constituindo a precondição essencial da existência animal, pois se trata do direito à vida. Já a autonomia diz respeito não propriamente à ausência de opressão, ou à liberdade negativa prezada pelos novos e velhos liberais, mas à **possibilidade de ação humana informada e deliberada, bem como do exercício da crítica, tendo em vista mudanças sociais dirigidas.**³⁷

No entanto, os autores defensores desta concepção de NHB alertam para o fato de que a otimização da saúde física e autonomia determina a imprescindibilidade de algumas precondições societárias, ou seja:

[...] a probabilidade empírica de que essa otimização ocorra dependerá, decisivamente, do enfrentamento efetivo das necessidades básicas (saúde física e autonomia), o que, por sua vez exigirá certas precondições sociais vinculadas às seguintes dimensões da vida humana: a) **produção**: toda sociedade deve produzir suficientes recursos para assegurar a todos os seus membros níveis básicos de saúde física e autonomia; b) **reprodução**: toda sociedade deve assegurar um adequado nível de reprodução biológica e de socialização das crianças; c) **transmissão cultural**: toda sociedade deve assegurar à população a transmissão de conhecimentos e valores necessários à produção e à reprodução social; d) **sistema de autoridade**: algum tipo de sistema de autoridade deve ser instituído e legitimado pela sociedade para garantir adesão e respeito às regras que institucionalizam direitos e deveres.³⁸

Estas precondições societárias não se desenvolvem aleatoriamente, mas são socialmente determinados. É o que narra Gough citado por A.S. Trigo:

³⁶ OLIVEIRA et al., 2012a, op. cit., p. 15, grifo do autor.

³⁷ PEREIRA, Potyara A. P. Políticas públicas e necessidades humanas com enfoque no gênero. **Sociedade em Debate**, Universidade Católica de Pelotas, v. 12, p. 67-86, 2006, grifo nosso.

³⁸ PEREIRA, 2011, op. cit., p. 74, grifo nosso.

Ya que las necesidades se satisfacen en contextos sociales, debo ahora referirme a ellos. Todas las sociedades comprenden, por definición, instituciones dirigidas a la producción, reproducción, transmisión cultural y autoridad política. Pero para mejorar las formas en que las necesidades se satisfacen algunos métodos son mejores que otros. Es suficiente con decir que el proceso de identificación de políticas sociales apropiadas debería combinar dos aproximaciones: delinear de lo general a lo particular el conocimiento codificado de expertos y profesionales, y de lo particular a lo general el conocimiento empírico de personas comunes en su vida cotidiana. El uno sin el otro implica un riesgo de daño y desperdicio.³⁹

A partir destas afirmações, entende-se que as necessidades básicas devem ser implantadas para a satisfação individual e coletiva dos seres humanos.

Assim sendo, Gough corrobora a importância de se terem satisfeitas em uma sociedade a saúde física e a autonomia, antes de qualquer outra necessidade, afirmando que

desarrolla un argumento neokantiano en la determinación de objetivos universales y necesidades básicas: 'Aunque no estaba directamente interesado con la naturaleza de la necesidad humana, [Kant] articuló varios conceptos y argumentos relevantes a su teorización. Kant demostró que para que los individuos actúen y sean responsables deben tener tanto la capacidad física como la mental para hacerlo: como mínimo un cuerpo vivo y gobernado por todos los procesos causales relevantes y la competencia mental para deliberar y elegir' [...].⁴⁰

Nesse sentido, conforme já afirmado,

[...] Ser autónomos en este sentido reducido del término es tener la habilidad para hacer elecciones y tomar decisiones informadas sobre lo que debería hacerse y cómo hacerlo. Esto conlleva el ser capaces de formular objetivos, y creencias sobre cómo alcanzarlos, junto con la habilidad para evaluar el éxito de las creencias a la luz de las pruebas empíricas... Por tanto, si la supervivencia física y la autonomía personal son las condiciones para cualquier acción individual en cualquier cultura, ambas constituyen las necesidades humanas más básicas – aquellas que deben ser satisfechas en cierta medida antes de que los actores puedan participar en su propia forma de vida para alcanzar cualquier otro objetivo valorado.⁴¹

Ainda sobre a autonomia individual, Gough ressalta que existem três variáveis fundamentais para sua satisfação. Classifica em **primeiro** lugar a capacidade cognitiva e emocional; em **segundo**, está a compreensão cultural que

³⁹ TRIGO, A. S. Gerardo Sarachu. **Aproximación al análisis de las necesidades humanas, los procesos de colectivización y las formas sociales de satisfacción.** Disponível em: <http://ipes.anep.edu.uy/documentos/unicef/materiales/cano/o/aprox_trigo.pdf>, p.7>. Acesso em: 8 out. 2013.

⁴⁰ GOUGH, Ian. **El enfoque de las capacidades de M. Nussbaum:** un análisis comparado con nuestra teoría de las necesidades humanas. Publicado em: Papeles de Relaciones Eco-sociales y Cambio Global, n. 100, CIP-Eco-social/Icaria. Madri: 2007/08. p. 186. (Disponível em: <http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/17062/original/Enfoque_de_las_capacidades_de_M._Nusbaum.pdf>. Acesso em: 8 out. 2013).

⁴¹ Idem.

uma pessoa tem sobre si mesma, sobre sua cultura e sua inserção sobre esta. E, **por fim**, insere a autonomia crítica, que compreende a capacidade do indivíduo de comparar e analisar regras culturais suas e de outras sociedades identificando, construindo e reconstruindo, conscientemente, opções.

Em relação à primeira variável (capacidade cognitiva), Gough mensura:

En primer lugar, la capacidad cognitiva y emocional es un prerequisite necesario para que una persona pueda iniciar una acción. Todas las acciones deben encarnar un mínimo de razón para ser consideradas como acciones en sí, pero no es fácil dar una definición exacta en cuanto a los niveles mínimos de racionalidad y responsabilidad que están presentes en el individuo autónomo.⁴²

Em relação à segunda variável (compreensão cultural) em termos gerais, Gough cita:

El segundo determinante de los niveles individuales de autonomía es el grado de comprensión cultural que una persona tiene sobre sí misma, sobre su cultura y sobre lo que se espera de ella como individuo dentro de la misma. Esto requiere profesores y una forma de enseñanza que promueva la investigación y el aprendizaje continuado. En tercer lugar, La autonomía de actuación requiere un rango de oportunidades para emprender actividades socialmente significativas. Una vez más, nos encontramos con el problema de determinar conjuntos de mínima oportunidad, teniendo en cuenta que incluso las personas más oprimidas pueden y harán uso de su capacidad para hacer elecciones y ejercerlas. No obstante, una mínima libertad de actuación es un componente esencial de la autonomía de actuación en todas las culturas.⁴³

Em relação à terceira variável (autonomia crítica) – nível superior de autonomia –, importa salientar:

[...] “La autonomía crítica conlleva la capacidad para comparar reglas culturales, para analizar las reglas de nuestra propia cultura, para trabajar con otros, para cambiarlas e, in extremis, para dar el paso hacia otra cultura”. Esto requiere, más allá de la libertad de actuación, un mínimo de libertad política y no supone negar que personas oprimidas puedan ejercer un grado elevadísimo de deliberación crítica y creativa a lo largo de sus vidas. La autonomía crítica sería la posesión de la libertad de actuación y la libertad política.⁴⁴

Logo, em termos gerais sobre autonomia, resalta-se:

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

[...] la existencia incluso de niveles mínimos de autonomía conllevará lo siguiente:

- que los actores tengan la capacidad intelectual para la formulación de objetivos y creencias comunes a su forma de vida;
- que los actores tengan la confianza suficiente para querer actuar y por tanto participar en alguna forma de vida social;
- que los actores en algunos casos lo hagan mediante la formulación constante de objetivos y creencias, y comunicándolos con otros;
- que los actores perciban que sus acciones han sido realizadas por ellos mismos y no por otros;
- que los actores sean capaces de comprender los límites empíricos que existen sobre el éxito de sus acciones;
- que los actores puedan asumir la responsabilidad por lo que hacen.⁴⁵

Além do até aqui descrito, é relevante assinalar que

[...] necessidades comuns em diferentes contextos não implicam soluções semelhantes, mas, ao contrário, podem mobilizar uma infinidade de produtos, serviços, atividades e relacionamentos na direção da satisfação dessas necessidades.⁴⁶

Assim, conjugando o entendimento sobre necessidades apresentados por Doyal e Gough sobre NHB e NI, somado ao entendimento de Heller, pode-se interpretar que os autores pregam em comum a “necessidade física” (saúde física) e a autonomia - para Heller sendo as necessidades radicais e liberdade como universal – devendo ser alcançadas a todos os homens e mulheres, sendo possível concluir, por interpretação, que ambas defendem as NHB como requisito para que o ser humano tenha seus direitos socioambientais abarcados na CF/88, satisfeitos, e assim a eficácia dos direitos fundamentais.

Feitas as explanações afins sobre NHB, indicam-se os mediadores para a sua identificação na prática: “satisfadores universais de necessidades humanas básicas” – as denominadas necessidades intermediárias (NI) – imprescindíveis à efetivação da saúde física e da autonomia.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ MACÊDO, Myrtes de Aguiar. Necessidades humanas básicas e mínimos sociais: uma reflexão crítica. **O social em questão**. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Serviço Social, v. 4, n. 4, p. 7-23, 1999.

2.1.1 Necessidades humanas intermediárias

Conforme o já afirmado, as NI são essenciais à operacionalização das NHB – saúde física e autonomia.

Enquanto “satisfadores universais”,⁴⁷ temos:

1. alimentação nutritiva e água potável
2. habitação adequada
3. ambiente de trabalho desprovido de riscos
4. ambiente físico saudável
5. cuidados de saúde apropriados
6. proteção à infância
7. relações primárias significativas
8. segurança física
9. segurança econômica
10. educação apropriada
11. segurança no planejamento familiar, na gestação e no parto.

Gough explica que o único critério para inclusão dos “satisfadores” – NI – é que sejam universais e que contribuam para a saúde física e autonomia. Veja-se o que o autor anuncia nesse sentido:

[...] Las seis primeras contribuyen a la salud física, mientras que las otras remiten a la autonomía. El único criterio para su inclusión en la lista es la determinación de si un conjunto de características de satisfadores contribuye de forma positiva y universal a la salud física y a la autonomía. Si la respuesta es positiva, se clasifica como una necesidad intermedia. Si un elemento no es universalmente necesario para la promoción de la satisfacción de necesidades básicas, no pasa a ser clasificado como tal, por mucho que sea una actividad/relación/producto básico muy extendido. Por ejemplo, las relaciones sexuales no están incluidas, pues algunas personas consiguen vivir vidas sanas y autónomas sin practicar sexo interpersonal.⁴⁸

⁴⁷ Em explicação aos “satisfadores universais”, Pereira assim se manifesta: “Côncios dessa realidade, e tendo em vista o reforçamento e a otimização da atenção às necessidades humanas básicas, Doyal e Gough identificam características de *satisfiers*, que em qualquer parte, podem contribuir para a melhoria da saúde física e autonomia dos seres humanos, sejam eles quem forem. Essas características eles chamam de ‘satisfadores universais’ ou ‘necessidades intermediárias’ (já que o termo *satisfiers* possui uma conotação obscura), os quais são essenciais à proteção da saúde física e da autonomia e à capacitação dos seres humanos para participar o máximo possível das suas formas de vida e culturas.” (PEREIRA, 2011, op. cit., p. 75).

⁴⁸ GOUGH, op. cit.

O autor ora citado vai além e explica que, para investigar as necessidades básicas do ser humano, importa que sejam analisadas as experiências dos indivíduos em uma sociedade, e criadas políticas públicas para a satisfação dessas necessidades. Assim, arrazoa:

Sin embargo, este enfoque debe complementarse con el recurso al conocimiento fundado en la experiencia de las personas. Si ha de optimizarse la satisfacción de las necesidades, todos los grupos tendrán que participar en la investigación sobre los satisfactores de necesidades y contribuir del mismo modo a la toma de decisiones políticas. Siguiendo a Habermas, cualquier intento racional y efectivo para resolver disputas sobre necesidades “debe llevar a colación tanto los conocimientos codificados de los expertos como los conocimientos experienciales de aquellos cuyas necesidades básicas y entorno de vida diario están siendo considerados... Requiere una ‘estrategia dual de formación de política social’ que valora el compromiso, con tal de que esto no se extienda al carácter general de las necesidades y derechos básicos de los humanos.⁴⁹

Gough defende que a teoria construída por ele e Doyal é interativa e essencial, pois demonstra a existência de necessidades básicas universais, construídas através de conhecimentos em legislações e experiências. É o que expressa:

Así, “nuestra teoría es esencialmente ‘iterativa’: se puede demostrar la existencia de necesidades universales y objetivas, pero el crecimiento incesante del conocimiento modifica, y mejora, continuamente nuestra comprensión de las necesidades intermedias y de cómo satisfacerlas de la mejor manera... Los indicadores apropiados con respecto a las necesidades intermedias están siempre abiertos a ser cuestionados y mejorados gracias al aumento del conocimiento codificado y del conocimiento basado en lo experiencial”. La solución práctica al problema de vincular estos dos tipos de conocimiento puede lograrse mediante diferentes modalidades de grupos de trabajo, tal y como descubrimos cuando debatíamos sobre la evaluación de la discapacidad y de la pobreza.⁵⁰

No entanto, o autor frisa que os indicadores por eles traçados estão abertos a discussões e a adaptações para a evolução do estudo sobre necessidades básicas, pois apresentam apenas uma relação mínima, mas que entendem a mais completa na realidade contemporânea, ou seja, menciona que “nuestro enfoque es jerárquico, pasando de los objetivos universales por las necesidades básicas hasta

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

llegar a las necesidades intermedias”.⁵¹ No decorrer do tempo, provavelmente outras necessidades universais deverão ser incluídas no rol até agora percorrido e criado. Exemplo disso é a interpretação realizada por Oliveira; Carraro; Anunciação,⁵² que poderá ser visualizada no quadro 1.

Direciona-se a breves explanações sobre o estado democrático de direito, regime adotado no Brasil que designa a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa, a ser garantidos na sociedade pelo ESAD.

2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Inicialmente importa destacar que “a *democracia*, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que é *Estado de Direito*, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal”,⁵³ e está abarcada no preâmbulo da CF/88.⁵⁴

Acolhido no art. 1º⁵⁵ da CF/88, o Estado Democrático de Direito⁵⁶ é um conceito básico do regime adotado no Brasil.⁵⁷

⁵¹ Idem.

⁵² OLIVEIRA, Mara de; CARRARO, Gissele; ANUNCIAÇÃO, Daniela A. da. Direitos socioambientais e políticas públicas: reflexões sobre as indispensáveis relações à efetivação das necessidades humanas básicas. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo M. da. (Org.). **Princípios do direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas**. Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013. p. 24.

⁵³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 112.

⁵⁴ **Constituição Federal de 1988**, em seu preâmbulo aponta que “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de **Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. (BRASIL, 1988).

⁵⁵ **Constituição Federal de 1988**, art. 1º, vem complementar o preâmbulo, quando reza que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. (Idem).

⁵⁶ “A teorização do Estado de direito democrático centrou-se [...] em duas ideias básicas: o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o *direito interno* do Estado; o poder democrático é o *poder do povo* que reside no território do Estado ou está sujeito à soberania do Estado. Hoje, os limites jurídicos impostos ao Estado advêm também, em medida crescente, de regras e princípios jurídicos internacionais.” Logo, “o Estado constitucional democrático de direito é um ponto de partida e nunca um ponto de chegada. Como ponto de partida, constitui uma tecnologia jurídico-política razoável para estruturar uma ordem de segurança e paz jurídicas. Mas os esquemas político-organizacionais, ou seja, as formas de organização política, não chegaram ao ‘fim da história’. A prova mais forte desta afirmação encontramos-la nos actuais fenómenos de integração interestatal ou de organizações políticas supra-estaduais. (UE, NAFTA, MERCOSUL). O Estado constitucional democrático de direito insere-se agora – referimo-nos, obviamente, ao Estado português – numa comunidade jurídica mais vasta, que designaremos por comunidade jurídica de Estados constitucionais democráticos de direito. Esta inserção dos Estados numa comunidade jurídica mais ampla tem importantes consequências a nível da

A Constituição Federal brasileira que banha todo o ordenamento jurídico deste País, como já dito, indica os fundamentos constitucionais.

Na contemporaneidade, em acordo com o entendimento de Canotilho, o Estado de Direito⁵⁸ se apresenta com diversas qualidades, tais como: Estado de direito, Estado constitucional, Estado democrático, Estado social e Estado ambiental. Compreende-se que a finalidade maior dos diversos termos usados é que sejam englobados e protegidos impetrando um Estado comprometido com a sustentabilidade socioambiental.

Vale ressaltar que o Estado Democrático de Direito traz fortemente um caráter social e ambiental em seus dispositivos constitucionais, com dois princípios prevaletentes, oriundos do modelo político precedente (o típico Estado Democrático de Direito), que são a legitimidade justa e a justiça social (o que engloba, também, o aspecto ambiental) (arts. 170 e 193 da CF). Entende-se que a Constituição de 1988 já traz a previsão de que os direitos sociais e os ambientais devem ser praticados, efetivados (não constituindo finalidade, mas sim questão jurídica), ou seja, a prática dos direitos sociais e ambientais é a essência do conceito. No Estado Democrático de Direito, as leis devem modificar o *status quo* sob a diretriz do Estado:

Pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social.⁵⁹

construção jurídico-constitucional do Estado”. (CANOTILHO, Joaquim J. G. **Estado de Direito**. Portal Libertarianismo, p. 11, Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

⁵⁷ SILVA, op. cit., p. 112.

⁵⁸ “O Estado de Direito transporta *princípios* e *valores* materiais razoáveis para uma ordem humana de justiça e de paz. São eles: a *liberdade* do indivíduo, a *segurança* individual e colectiva, a *responsabilidade* e *responsabilização* dos titulares do poder, a *igualdade* de todos os cidadãos e a *proibição* de discriminação de indivíduos e de grupos. Para tornar efectivos estes princípios e estes valores, o Estado de Direito carece de *instituições*, de *procedimentos* de acção e de *formas* de revelação dos poderes e competências que permitam falar de um *poder democrático*, de uma *soberania popular*, de uma *representação política*, de uma *separação de poderes*, de *fins e tarefas* do Estado. A forma que na nossa contemporaneidade se revela como uma das mais adequadas para colher esses princípios e valores de um Estado subordinado ao direito é a do *Estado constitucional de direito democrático e social ambientalmente sustentado*. Está, assim, traçado o roteiro para aprofundarmos o Estado de Direito. Trata-se: (1) de um *Estado de Direito*; (2) de um *Estado constitucional*; (3) de um *Estado democrático*; (4) de um *Estado social*; (5) de um *Estado ambiental*, ou melhor, de um Estado comprometido com a sustentabilidade ambiental. Logo, o *Estado de Direito* é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo *direito*.” (CANOTILHO, op. cit., p. 7).

⁵⁹ SILVA JÚNIOR, 2013, op. cit., p. 121.

Feitas tais considerações, para este estudo serão privilegiados, com uma breve explanação, o Estado social e o Estado ambiental, como integrantes do Estado Democrático de Direito. Assim, prosseguir-se-á sobre o assunto de forma mais estruturada e com a finalidade de se entender com maior precisão a segunda base teórica – Estado de Direito Socioambiental – que, conjugada à categoria de análise NHB, serviu de norte para esta dissertação.

2.3 ESTADO SOCIOAMBIENTAL EFETIVADOR DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Os direitos socioambientais (englobando os direitos sociais e os ambientais) fazem parte dos direitos de cidadania (direitos civis,⁶⁰ políticos,⁶¹ sociais e novos direitos⁶²). “Essa categorização não tem a intenção de torná-los divisíveis, ao contrário. Sendo parte inerente dos direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, porque universais”.⁶³

Explica-se: a Constituição Federal brasileira de 1988, no Título II, dos direitos e das garantias fundamentais, dividiu este Título em cinco capítulos, sendo que o Capítulo I versa sobre direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º); o Capítulo II, sobre direitos sociais (art. 6º ao 11); o Capítulo III, sobre nacionalidade (art. 12 e 13); o Capítulo VI sobre direitos políticos (art. 14 a 16) e o Capítulo VII, sobre partidos políticos (art. 17).

Diante das contextualizações e conexões realizadas até o presente momento, pode-se afirmar que tanto os direitos sociais como os direitos ambientais estão inseridos no rol dos direitos e das garantias fundamentais.

⁶⁰ “Os alicerces dos direitos civis estão na liberdade individual, tendo como essência o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo regular. São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo”. (OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIAÇÃO, op. cit., 2013, p.13).

⁶¹ “Os direitos políticos referem-se a diferentes formas de participação da sociedade nas decisões políticas, inclusive do governo. Seu exercício pode se dar em demonstrações públicas (mobilizações populares), em atividades em organizações sociais (sindicatos, associações, partidos políticos), no ato de votar e ser votado, independentemente de riqueza e status pessoal. Logo, menciona atos do cidadão no controle das ações do Estado, incorporando aí sua inserção em Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas (controle social). Logo, a operacionalização dos direitos políticos exige a existência de direitos civis”. (OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIAÇÃO, op. cit., p. 13).

⁶² Os direitos sociais e novos direitos serão abordados no decorrer deste estudo.

⁶³ OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIAÇÃO, op. cit., p. 13.

Assim, tendo como premissa a Constituição Federal brasileira apresenta-se como uma constituição cidadã dentro de um Estado Democrático de Direito, articula-se à matriz teórica aqui defendida – NHB – e agrega-se a esse regime duas outras características: a) **social**; b) **ambiental**. A partir daqui serão denominadas “direitos sociais e direitos ambientais”, ou simplesmente direitos socioambientais.

No que tange à agregação dessas duas características ao Estado de Direito – social e ambiental –, trazendo-se assim à expressão Estado Socioambiental de Direito, além de abarcar um comprometimento com a justiça social – com a finalidade de uma aproximação de negação da pobreza e dignidade humana –, compromete-se também com uma justiça ambiental, no sentido de uma aniquilação quanto à degradação ambiental, para que assim os indivíduos tenham garantidos os direitos fundamentais abrangidos pela Constituição brasileira de 1988, além de outros direitos considerados imprescindíveis à sobrevivência humana, e não inseridos nesta Constituição Federal, em suas cláusulas pétreas. Nessa perspectiva, Sarlet proclama:

O Estado Socioambiental, além de seguir comprometido com a justiça social (garantia de uma existência digna no que diz com acesso aos bens sociais básicos) assume, como realça Canotilho, a condição de um *Estado de Justiça Ambiental*, o que, entre outros aspectos, implica a proibição de práticas discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo, como decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do ambiente, ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidade pertencente a minorias populacionais em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica. A *injustiça ambiental* se revela de diversas formas, mas assim como a *injustiça social*, afeta de forma mais intensa os cidadãos vulneráveis em termos socioeconômicos, os quais um acesso restrito aos seus direitos básicos (água, saneamento básico, educação, alimentação, etc...) bem como dispõe de um acesso muito mais limitado à informação de natureza ambiental, o que acaba por comprimir a sua autonomia e liberdade de escolha, impedindo que evitem determinados riscos ambientais por absoluta (ou mesmo parcial) falta de informação e conhecimento.⁶⁴

Os direitos socioambientais, nesta conexão entre direitos sociais e direitos ambientais, buscam aproximar os cidadãos a uma justa e digna vida social com garantias a um ambiente ecologicamente equilibrado. E, nesse viés, trazem o papel do Estado como gestor e aplicador desses direitos, viabilizando a população a

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 35-36.

educação ambiental, projetos ambientais e sociais, e políticas públicas eficientes para a concretização da sua função estatal.

A exemplo das preocupações sobre os efeitos das oscilações sociais e ambientais, que afetam principalmente os indivíduos menos favorecidos economicamente, e toda a sociedade, no aspecto ambiental, Sarlet,⁶⁵ em estudo realizado, citando o Relatório Nosso Futuro Comum (ou Relatório Brundtland),⁶⁶ datado de 1983, reconhece a nossa existência em face da biosfera e destacou o quadro de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social, vez que poucos países no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que a maioria consome muito pouco e vive em condições de fome, miséria e doenças, demonstrando, assim, que existe um desequilíbrio entre os direitos sociais e direitos ambientais, aniquilando a evolução do desenvolvimento sustentável no Brasil.⁶⁷

Nesse viés, fica demonstrada a importância de conjugar os direitos sociais e ambientais, como estratégia para a concretização de uma condição cidadã aos indivíduos, em que paire um equilíbrio entre esses direitos e as condições, objetivando assim enfrentar as desigualdades sociais e os desequilíbrios e as degradações ambientais.

Sustenta-se assim, conforme o já assinalado, que os direitos sociais e os ambientais são componentes dos direitos de cidadania, explicando os alicerces dos

⁶⁵ Ibidem, p. 15.

⁶⁶ Relatório Nosso Futuro Comum (ou Relatório Brundtland. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

⁶⁷ “[...] o *Relatório Nosso Futuro Comum (ou Relatório Brundtland)*, datado de 1983, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na antessala da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), reconhece a nossa existência em face da biosfera e destacou o quadro de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social, levado a cabo até então no cenário mundial, revelando que uns poucos países e comunidades no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em um número muito maior, consomem muito pouco e vivem em perspectiva da fome, da miséria, da doença e morte prematura. De lá para cá, tanto a degradação do ambiente quanto a desigualdade social apenas foram agravadas. O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um *desenvolvimento sustentável* passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante da desigualdade social e da falta de acesso de expressivas partes da população aos seus direitos básicos, o que, importa referir, também é causa de degradação ambiental. A realização dos direitos sociais, além de não ter atingido níveis satisfatórios na maior parte dos casos, necessitando, portanto, de contínuo investimento, de há muito reclama seja agregado um novo desafio existencial, no caso, a proteção do ambiente. Diante de novos desafios postos no mundo contemporâneo para a sociedade, o Estado e o Direito, Benjamim destaca que o surgimento do direito ambiental está justamente vinculado às dificuldades do Estado (e dos cidadãos de um modo geral) de enfrentar uma nova e complexa situação posta no seio da sociedade industrial (a degradação ambiental).” (SARLET, op. cit., p. 15).

direitos fundamentais que, conjugados com a interpretação, explicação, análise documental, a respeito das políticas sociais e dos direitos sociais e ambientais dispostos na Constituição Federal de 1988, possibilitam estabelecer relações entre NI e direitos socioambientais, apontando para a necessária articulação no sentido de efetivação das NHB.⁶⁸

Com efeito, em razão de os direitos socioambientais estarem inseridos na tutela fundamental da CF/88, e protegidos pelos princípios constitucionais que banham todo esse ordenamento jurídico, apresentam-se revestidos de justiça social e ambiental, tendo o Estado Socioambiental como instrumento para a operacionalização desses direitos. Pressupõe-se sua eficácia quando conjugada com o rol das NI, para a efetivação das NHB. Isso exposto no tema escolhido.

Na evolução deste estudo, como já dito, adota-se a expressão *Estado Socioambiental de Direito*, com o intuito de conciliar aos direitos civis e políticos os sociais e os ambientais. Esta opção está em conexão, também, com o entendimento do autor Sarlet que também utilizou-se deste adjetivo, em sua obra *Estado socioambiental e direitos fundamentais*, quando cita:

A preferência pelo adjetivo *socioambiental* resulta, como se verá ao longo do presente estudo, da necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. O Estado contemporâneo, pelo menos como aqui compreendido, não é de ser reduzido a um Estado “Pós-Social”, precisamos em virtude da circunstância de que o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais longe está de uma realização satisfatória, ainda que mais considerando a privação, até mesmo na esfera de um patamar minimalista, do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humanos.⁶⁹

Em síntese, identifica-se que o Estado Socioambiental busca a concretização de uma existência mais saudável – na esfera social, quanto na esfera ambiental – aproximando as pessoas de uma melhor qualidade de vida, ou seja, de atuarem na sociedade com a dignidade da pessoa humana. Porém, para que haja eficácia na concretização dos direitos de cidadania por interpretação ao já descrito até o presente momento, há que serem aplicados os direitos fundamentais sociais e ambientais, como forma de otimização das NHB, vez que, em ambos os casos, está presente a busca por uma vida digna ao ser humano.

⁶⁸ OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIACÃO, op. cit., p. 12.

⁶⁹ SARLET, op. cit., p. 16.

Nesse entendimento, coopera Sarlet, trazendo maior convicção em relação ao conceito de Estado Socioambiental, quando refere:

Na configuração do Estado socioambiental de Direito, a questão de segurança ambiental toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra as formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco contemporânea.

Logo,

o Estado de Direito, a fim de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, através das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrado, inclusive, as consequências futuras da adoção de determinadas tecnologias.⁷⁰

Sobre a articulação da ideia dos direitos socioambientais, como premissas para uma condição cidadã do indivíduo, Ferreira menciona a importância do diálogo entre movimentos ambientalistas e sociais,

[...] já que, consoante acentua, a compatibilização da qualidade ambiental ao bem-estar social seria o próximo baluarte a ser conquistado na construção da cidadania. A autora destaca, ainda, que os desafios das políticas voltadas à qualidade ambiental residem 'na dinâmica mais ampla de uma sociedade cuja expressão pública de novos direitos convive com a negação cotidiana do universo da cidadania, através da institucionalização de práticas excludentes, violentas e arbitrárias'. Em outras palavras, a socióloga da UNICAMP bem lembra que qualquer institucionalização de demandas ecológicas deve passar necessariamente pelo enfrentamento dos direitos sociais, como premissas para uma condição cidadão, conciliando tais mundos e afirmando a própria dimensão integrativa e interdependente de tais direitos na conformação de uma tutela integral da dignidade da pessoa humana no horizonte político-jurídico de um *socioambientalismo*.⁷¹

Nesse viés, fica explícita a importância de conjugar os dois direitos trazidos à baila, o direito social e o direito ambiental, como estratégia para a concretização de uma condição cidadã aos indivíduos, em que paire um equilíbrio entre esses dois

⁷⁰ Ibidem, p. 17.

⁷¹ FERREIRA, Lúcia da Costa. Os ambientalismos, os direitos sociais e o universo da cidadania. In: FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo (Org.). **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996. p. 254-255.

direitos, objetivando assim negatização às desigualdades sociais, aos desequilíbrios e às degradações ambientais.

Sintetizando: os direitos socioambientais, além de apresentarem-se revestidos de justiça social e ambiental, tendo o Estado como aplicador desses direitos, devem ser encarados em um meio em que os indivíduos os usufruam, fazendo jus aos seus direitos como cidadãos e também entendendo sua importância e aplicando na prática com autonomia e liberdade.

Nesse contexto, fica então visível que o Estado Socioambiental de Direito é o instrumento para a articulação dos direitos fundamentais; neste estudo tratando de maneira mais específica, os direitos sociais e direitos ambientais. Por isso a importância de se discorrer brevemente sobre direitos fundamentais dispostos na CF/88, seus princípios, objetivos, direitos sociais, direitos ambientais.

2.3.1 Direitos fundamentais dispostos na CF/88: princípios, objetivos, direitos sociais, direitos ambientais

Após discorrido sobre as NHB, Estado Democrático de Direito, Direitos Socioambientais, faz-se necessário adentrar nos direitos fundamentais, objetivos e princípios da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), para posteriormente chegar à constitucionalização dos direitos socioambientais nesse contexto.

Para isso, é relevante realizar uma análise dos fundamentos pelos quais a CF/88 foi elaborada (art. 1º)⁷² e dos objetivos desse ordenamento jurídico, que estão dispostos no Título I, arts. 3º e 4º,⁷³ para, em tempo futuro, chegar-se aos direitos e às garantias fundamentais, os quais, no Título II, Capítulo II, abarcam os direitos

⁷² Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988).

⁷³ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988).

sociais (arts. 6º ao 11) e à ordem social, estando disposta no Título VIII, arts. 193 a 232 da CF/88 ⁷⁴ – que abarcam os direitos sociais e ambientais, em que realizar-se-á a análise de alguns dispositivos ora citados – privilegiando-se as tutelas fundamentais da dignidade da pessoa humana e cidadania –, articulando as NHB com esses títulos inseridos na Carta Magna brasileira, para que se possa expressar a “fundamentalidade” desses direitos, na busca de sua operacionalização eficaz na sociedade brasileira, sempre no alcance de uma justiça socioambiental.

Os direitos fundamentais, que englobam os direitos civis, políticos, sociais e os novos direitos, através de uma visão constitucional, traduzem os direitos necessários – ressaltando-se que para este estudo os direitos sociais e ambientais são articulados com as NI (ver quadro 1), no sentido de efetivação das NHB, considerados imprescindíveis para que os seres humanos alcancem a cidadania e, assim, a dignidade da pessoa humana. Genericamente, são aqueles direitos de proteção ao ser humano e ao meio ambiente.

Particularmente quanto aos direitos fundamentais

propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem, livres e isolados, direitos que possuem em face ao Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito de Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.⁷⁵

Em complemento, Maluf cita os direitos fundamentais como atributos naturais da pessoa humana

[...] invariáveis no espaço e no tempo, segundo a ordem natural estabelecida pelo criador do mundo e partindo-se do princípio de que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. Estende-se, portanto, a todos os homens, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, ideologia, crença, condições econômicas ou quaisquer outras discriminações. São os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual, à propriedade, etc. o primeiro dentre estes é o direito à vida, de evidência axiomática, porque pressupõe todos os demais direitos humanos.⁷⁶

⁷⁴ Constata-se que não há, na Constituição Federal brasileira de 1988, definições claras e objetivas sobre, por exemplo, direitos sociais. Apesar de haver um Capítulo (II) especial aos Direitos Sociais (arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11) – parte do Título II Direitos e Garantias Fundamentais –, há em outros Títulos e Capítulos a indicação desses direitos, aqui considerados sociais, não apontados naquele capítulo. É o caso do Título VIII, arts. 193-232, que tratam da ordem social. (Idem).

⁷⁵ BRASIL, op. cit., 1988, preâmbulo.

⁷⁶ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 215.

Nesse mesmo viés, Canotilho contribui:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista – universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.⁷⁷

Assim, os direitos fundamentais são aqueles considerados essenciais para assegurar ao ser humano o exercício dos direitos coletivos e individuais, ou seja, o alcance da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,⁷⁸ e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirmando-se os direitos civis, políticos, sociais e os novos direitos da sociedade.

Os Objetivos Constitucionais, analisando os dispositivos legais relativos a essa tutela, vêm complementar as matérias abrangidas nos direitos fundamentais e foram direcionados para cuidar do desenvolvimento social e ambiental da sociedade, almejando construir e fortalecer uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, dão suporte para que os direitos fundamentais tenham base e força para serem operacionalizados na sociedade brasileira, já que estão garantidos no ordenamento jurídico maior: a Constituição Federal brasileira de 1988. Nesse sentido, Cedenho explana:

Os objetivos fundamentais são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social: os verbos (construir, erradicar, reduzir, promover) têm significação especial; a República Federativa deve **construir** uma ordem de homens livres em que a justiça distributiva e a retributiva sejam um fator de dignificação da pessoa, e que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a idéia de comunidade fundada no bem comum. Deve **garantir** o desenvolvimento nacional que não se restrinja ao desenvolvimento econômico, mas abarque

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 391.

⁷⁸ BRASIL, op. cit., 1988.

essencialmente o desenvolvimento social, que se liga assim diretamente com outros dois fundamentos que são a **erradicação da pobreza** e da marginalização, e a **promoção do bem geral**.⁷⁹

Em relação aos Princípios Constitucionais, apresentados na CF/88, art. 4º,⁸⁰ esses vêm a afirmar os direitos fundamentais e objetivos fundamentais pelos quais foram criados, dando força a tais dispositivos, uma vez que sua principal finalidade é banhar e proteger os direitos fundamentais e seus objetivos.

Vale reafirmar aqui a importância desses direitos fundamentais, pois trouxeram em seus dispositivos valores aos seres humanos, especificamente quando englobam a cidadania⁸¹ e a dignidade da pessoa humana,⁸² como

⁷⁹ CEDENHO, Antonio Carlos. **Diretrizes constitucionais da assistência social**. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 69. Grifo do autor.

⁸⁰ Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, op. cit., 1988, sublinhado nosso).

⁸¹ No intuito de conceituar *cidadania* expõe: “A República Moderna não inventou o conceito de cidadania, que, na verdade, se origina na República Antiga. A cidadania em Roma, por exemplo, é um estatuto unitário pelo qual todos os cidadãos são iguais em direitos. Direitos de estado civil, de residência, de sufrágio, de matrimônio, de herança, de acesso à justiça, enfim, todos os direitos individuais que permitem acesso ao direito civil. Ser cidadão é, portanto, ser membro de pleno direito da cidade, seus direitos civis são plenamente direitos individuais. Mas ser cidadão é também ter acesso à decisão política, ser um possível governante, um homem político. Esse tem direito não apenas a eleger representantes, mas a participar diretamente na condução dos negócios da cidade.” (VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 27).

⁸² Para prosseguir, dentre inúmeros conceitos sobre dignidade da pessoa humana, optou-se por autor, vez que traduz de forma objetiva, possibilitando maior entendimento. Logo: “No que concerne à concepção da dignidade da pessoa humana como princípio diretor, ela indica a idéia de que quaisquer dimensões do atuar humano devem prestigiar essa mesma essência, implicando o respeito, a consideração e o estímulo à integração social pela só condição de ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. A maior fluidez que ostenta, oriunda de sua estrutura principiológica e da não-indicação de uma diretriz específica a ser seguida, lhe confere uma densidade normativa inferior, mas não menos importante que a dos mandados constitucionais endereçados ao legislados.” Além do conceito, vale ressaltar que será realizado ao longo deste trabalho maior aprofundamento sobre os direitos fundamentais da *dignidade da pessoa humana* e *cidadania*, pois pretende-se fazer uma conexão entre esses direitos, os direitos sociais e as NHB, norteados pelo poder estatal. (GARCIA, Emerson. Artigo sobre **Dignidade da pessoa humana**: referenciais metodológicos e regime jurídico. p. 17. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/190607a.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014). Nota sobre o autor: Emerson Garcia é Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consultor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça, Pós-Graduado em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa, Mestre e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela mesma Universidade, Professor convidado da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da Escola Superior do Ministério Público da União.

fundamentos da CF/88 e, assim, colocando ao Estado⁸³ o dever de garantir esses direitos em busca de uma justiça social e ambiental.

É importante ter em vista que o lugar da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos essenciais – ocupado na CF/88 tem grande relevância, pois “respinga” na maioria dos seus Títulos, Capítulos e artigos. Assim, deve ser considerado absoluto, não sendo afastado em nenhum momento, ao contrário de outros fundamentos, que podem vir a ser relativizados frente a outros princípios de maior relevância diante de caso concreto. Por isso, serão privilegiadas a cidadania e dignidade da pessoa humana conjugadas com as NHB e os direitos socioambientais (mais adiante abordados) ao longo desta dissertação. De encontro a esta síntese, Cedenho expressa:

Na condição de valor e princípio normativo fundamental, a dignidade da pessoa humana tem a função instrumental integradora e hermenêutica, à medida que serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas em todo o ordenamento jurídico.⁸⁴

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é um fundamento de suma importância e que “banha” todo o instituto normativo de maior relevância na sociedade brasileira – a Constituição Federal de 1988. É o papel do Estado (aqui englobando o Poder Público municipal, estadual e da União) essencialmente importante na aplicação concreta dos direitos fundamentais, buscando, além da eficácia dos dispositivos desses direitos, a satisfação das necessidades humanas básicas dos cidadãos.

Para cumprir com os objetivos desta pesquisa, importa conhecer a evolução da tutela socioambiental (direitos de segunda e terceira dimensão), e nesse contexto explanar sobre os direitos sociais e direitos ambientais, para que nos próximos

⁸³ Sobre as possíveis causas de o constituinte agregar nos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, dispõe: “O que ele quis significar é que o Estado se erige sob a noção da dignidade da pessoa humana. Portanto, o que ele está a indicar é que um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas. É de lembra-se, contudo, que a dignidade da pessoa humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de medidas como tortura, sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra sua missão, conferindo-lhe um sentido. Esta tarefa é eminentemente pessoal. O sentido da vida humana é algo forjado pelos homens. O Estado só pode facilitar esta tarefa na medida em que amplie as possibilidades existenciais do exercício da liberdade.” (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 425. v. 1).

⁸⁴ CEDENHO, op. cit., p. 74.

capítulos, possa-se dispor desses conhecimentos. Assim, serão iniciados os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 que versarão a esses direitos.

2.3.1.1 A evolução da tutela socioambiental: conceituando os direitos socioambientais como de segunda e terceira dimensão

Os direitos e as garantias fundamentais socioambientais são denominados direitos de segunda e terceira dimensão.⁸⁵

Porém, vale ressaltar que existe grande divergência doutrinária entre os constitucionalistas quanto ao emprego da terminologia *dimensão* ou *geração*. Conforme entendimento dominante, usa-se com maior intensidade o termo *dimensão*,⁸⁶ vez que acolhe com mais praticidade as evoluções ocorridas na CF/88 em relação aos direitos socioambientais. Esse termo trata dos desenvolvimentos históricos desses direitos fundamentais, que vieram tomando força com as reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Daí, a defesa do termo *dimensão* para

⁸⁵ O meio ambiente enquanto direito de terceira dimensão é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF): No julgamento do MS nº 22.164, o Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, em 30.11.1995, afirmou: “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira dimensão – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira dimensão (direitos civis) – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira dimensão, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais; consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 22164 / SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julg.: 30/10/1995. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação DJ 17-11-1995 PP-39206. Ement. Vol.-01809-05 PP-01155).

⁸⁶ Sarlet faz uma defesa a respeito do termo *dimensão*, explicando a causa de sua opção por tal termo: “Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55).

descrever essa evolução. *Geração* transmitiria o entendimento de sucessão, substituição. E os direitos fundamentais não se substituem, vão, além disso; eles são aprimorados à medida que o tempo vai passando.⁸⁷

Assim, a divisão de dimensão – para explicar a evolução dos direitos socioambientais – pode ser realizada nos seguintes graus: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão – aqui inseridos os direitos sociais) e fraternidade e solidariedade (3ª dimensão – aqui inseridos os direitos ambientais).⁸⁸ Para este tópico da dissertação, far-se-á uma explanação sobre os direitos de segunda e terceira dimensões, consecutivamente, direitos sociais e direitos ambientais.

Nessa conjuntura, no que se alude às dimensões dos direitos socioambientais, pode-se auferir que esses direitos tiveram uma evolução no sentido de concretizar a dignidade humana, com todos os seres humanos – os direitos sociais acataram o princípio da igualdade, já os direitos ambientais, o princípio da fraternidade e solidariedade entre todos.

Ao fazer referência aos direitos de segunda dimensão, toma-se por base o entendimento de Bonavides que afirmou:

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. **Nasceram abraçados ao princípio da igualdade**, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.⁸⁹

Ao fazer referência aos direitos de terceira dimensão, toma-se por base o entendimento de Medeiros, quando aponta que

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Marmelstein, para explicar a origem das dimensões que “o jurista tcheco Karel Vasak formulou, em Aula Inaugural do curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, baseando-se na **bandeira francesa**, que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade, teorizou sobre “as gerações – evolução – dos direitos fundamentais”, da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (**liberté**), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (**égalité**), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (**fraternité**), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. (MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 42).

⁸⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 517. Grifo nosso.

os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade, porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados.⁹⁰

Para confirmar as referências ora citadas, Sarlet menciona que o princípio constitucional da solidariedade aparece como marco axiológico-normativo do Estado Socioambiental. Assim assegura:

[...] o *princípio constitucional da solidariedade* aparece como marco axiológico-normativo do Estado *Socioambiental* de Direito, tensionando a liberdade e igualdade (substancial) no sentido de concretizar a dignidade em (e com) todos os seres humanos. Diante a tal compromisso constitucional, os “deveres” (fundamentais) ressurgem com força nunca vista anteriormente, superando a hipertrofia dos “direitos” do Estado Liberal para vincularem Estado e particulares à realização de uma vida digna e saudável para todos os integrantes da comunidade política.⁹¹

Assim, o Estado Socioambiental, além de seguir comprometido com a justiça social, assume a condição de *Estado de justiça ambiental*, implicando a proibição de práticas discriminatórias que tenham cunho ambiental, ou a transformação do território que onere injustamente indivíduos em razão de raça, situação econômica ou localização geográfica.⁹²

Diante do que se trouxe à baila, pode-se então concluir que a tutela socioambiental fundamental apresenta um progresso normativo ao incluir os direitos de segunda dimensão – igualdade –, que abarcam não só os direitos sociais, como os direitos econômicos e culturais, que visam proteger o ser humano das atribuições do modelo econômico capitalista e das desigualdades sociais. Neste contexto, o Estado é chamado para atuar na garantia desses direitos. Já, ao incluir os direitos de terceira dimensão – fraternidade/solidariedade –, que se caracterizam pela titularidade coletiva e difusa, destaca-se aqui o meio ambiente saudável e sustentável, designado como um direito coletivo.

Os direitos sociais e ambientais, além de estarem iluminados pelos fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana, estão também reunidos em outros dispositivos da CF/88, dos quais serão prestigiados aqueles que possuem

⁹⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 74-75.

⁹¹ SARLET, op. cit., 2010, p. 35.

⁹² Ibidem, p. 35-36.

maior relação com o tema desta dissertação, voltados aos direitos socioambientais, tais como alguns dispositivos contemplados no **Título VIII – que versam sobre a Ordem Social**.⁹³ Congrega este título o **meio ambiente**, englobando na análise deste aparato legal os direitos, em prévio entendimento, dando maior relevância à conexão do tema e ao sujeito deste estudo. No decorrer desta dissertação, serão explanados com maior precisão.

Parte-se então do pressuposto de que os *direitos socioambientais*, inerentes à condição de ser cidadão, constituem-se como direitos fundamentais ao afiançarem elementos imprescindíveis à sobrevivência da vida humana.⁹⁴

Tais direitos são operacionalizados pelas políticas sociais e ambientais (políticas socioambientais) públicas.

2.3.1.2 Situando e conceituando os direitos sociais

Foi necessária a explanação sobre os direitos fundamentais, objetivos e princípios constitucionais, especificando-se brevemente sobre a cidadania e dignidade da pessoa humana (fundamentos constitucionais aqui privilegiados), como ponto inicial para adentrar aos direitos sociais, pois foi nestes e em outros dispositivos legais esparsos, como, por exemplo, os que consagram a ordem social, e ordenamentos jurídicos internacionais, que os direitos sociais foram engajados na Constituição Federal brasileira de 1988.

Pode-se dizer que os direitos sociais surgiram em decorrência das inconcebíveis e massacrantes condições de vida e trabalho, impostas no decorrer do

⁹³ **Título VIII – Da Ordem Social (193 a 232)**; Capítulo I – **Disposição Geral** – art. 193; Capítulo II – Da Seguridade Social (194 a 204); Seção I – Disposições Gerais – art. 194; Art. 195; Seção II – **Da Saúde** – art. 196; art. 197; art. 198; art. 199; art. 200; Seção III – **Da Previdência Social** – art. 201; art. 202; Seção IV – **Da Assistência Social** – art. 203; art. 204; Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto (205 a 217); Seção I – **Da Educação** – art. 205; art. 206; art. 207; art. 208; art. 209; art. 210; art. 211; art. 212; art. 213; art. 214; Seção II – **Da Cultura** - art. 215; art. 216; art. 216-A; Seção III – Do Desporto – art. 217; Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia – art. 218; art. 219; Capítulo V – **Da Comunicação Social** – art. 220; art. 221; art. 222; art. 223; art. 224; **Capítulo VI – Do Meio Ambiente** – art. 225; Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso – art. 226; art. 227; art. 228; art. 229; art. 230; Capítulo VIII – Dos Índios – art. 231; art. 232 (BRASIL, 1988, op. cit., grifo nosso).

⁹⁴ OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIAÇÃO, op. cit., p. 23.

século XIX e início do século XX, à imensa massa operária, buscando-se assim uma igualdade para todos.⁹⁵

Ganharam maior relevância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, sendo que dos 30 artigos da Declaração, **seis dizem respeito aos direitos sociais**. O art. 22 diz respeito à segurança social; o art. 23, ao trabalho e aos direitos trabalhistas; o art. 24, ao repouso e lazer; o art. 25 à saúde, ao bem-estar e às condições de vida digna; o art. 26, o respeito à instrução e o art. 27, à vida cultural. No entanto, esses direitos só tiveram reconhecimentos no Brasil com o advento da CF/88.

Por conseguinte, os direitos sociais foram abrangidos na Constituição Federal brasileira de 1988, dispostos no **Título II, Capítulo II**, que versa sobre os **direitos e as garantias fundamentais**, estando congregados nos art. 6º (sentido genérico), 7º, 8º, 9º, 10 e 11 (sentido restrito). O sentido **genérico** aparece claramente delimitado no art. 6º, indicando os direitos sociais de todo o cidadão brasileiro. Alguns dos direitos sociais restritos encontram-se assinalados nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11, assegurados apenas aqueles que se encontram inseridos no mercado de trabalho.⁹⁶

Em relação à conceituação sobre direitos sociais, é possível dizer:

[...] os “direitos sociais”, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam como o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real – o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.⁹⁷

⁹⁵ GONÇALVES, Leonardo Augusto. Artigo sobre Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das conseqüências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. p. 2. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao_civel%2Facoes_afirmativas%2Faa_doutrina%2FOrigens%2520Dir%2520Sociais.doc&ei=k0v5UsvDAofLkQfF74CYBg&usq=AFQjCNFOYbiW1uVjleolwX84VtXI4iWhBg>. Acesso em: 10 fev. 2014.

⁹⁶ OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIAÇÃO, op. cit., p.18.

⁹⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 184.

Nesse viés, pode-se conceituar que os direitos sociais, enquanto inerentes aos direitos de cidadania – direitos fundamentais, porque garantem necessidades sociais –, são essenciais à dignidade da pessoa humana. Somente eles, articuladamente aos demais direitos, podem garantir o direito à vida, à igualdade de condições e de oportunidade, à segurança, as NHB. São, por isso, direitos de todos e, portanto, é dever do Estado protegê-los e operacionalizá-los através de políticas sociais públicas.

2.3.1.3 Uma panorâmica inicial dos direitos ambientais

Os direitos ambientais “apesar de classificados enquanto novos direitos possuem particularidades que os diferenciam dos direitos sociais, ao mesmo tempo, possuem aspectos eminentemente sociais [...]”.⁹⁸

Para aprofundamento dos direitos ambientais, importa proclamar que a preocupação ambiental, efetivamente, tornou-se consistente e global à Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano, em 1972,⁹⁹ a qual preconizou a proteção do meio ambiente¹⁰⁰ – podendo este ser considerado meio ambiente

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ Destaca (não desmerecendo os demais, que podem ser analisados em outro estudo) nos princípios, e especificamente nos 1º e 2º: “A Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, atendendo à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano através dos vinte e três princípios enunciados a seguir, expressa a convicção comum de que: **princípio 1º.** O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas; **princípio 2º.** Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.” (**Declaração de Estocolmo de 1972** – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Estocolmo. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 29 jan. 2014, grifo nosso).

¹⁰⁰ Esse documento não apenas acolheu como precisou a terminologia de meio ambiente: “art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – **Meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**). Para o autor Faria, citando Migliari, o meio ambiente é a integração e a interação do conjunto de elementos **naturais, artificiais, culturais e do trabalho**, que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (FARIA, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente**. Artigo disponível na revista âmbito jurídico. Disponível em:

natural,¹⁰¹ meio ambiente artificial,¹⁰² meio ambiente cultural¹⁰³ e meio ambiente do trabalho¹⁰⁴ – como pilar essencial para o bem-estar de todos os povos e o desenvolvimento econômico do planeta, que deve ser uma tarefa urgente dos povos e compromisso emergente do poder estatal.

Em relação à Declaração de Estocolmo, de 1972, Gavião Filho menciona que foi por conta deste documento que se proclamou pela primeira vez o direito humano ao meio ambiente e, frente a esta, pode-se considerar o direito ambiental como um direito fundamental. Foi um avanço na qualidade, no aspecto ambiental e humano da nação. Eis o que o autor preconiza:

O grande mérito da Declaração de Estocolmo de 1972 foi o de proclamar, pela primeira vez, o “direito humano ao ambiente”, ali se encontrando todos os elementos para se reconhecer o **direito fundamental ao ambiente**, é dizer, a equiparação do meio ambiente à liberdade e à igualdade, como os três direitos fundamentais de todo o ser humano; a consideração de direito inalienável no sentido de que não cabe uma absoluta disposição sobre o mesmo e que sua titularidade comporta deveres; e a atenção às gerações futuras, como beneficiárias de tal direito.¹⁰⁵

O autor, ora referido, expressa que foi desse ingresso na pauta dos documentos internacionais que as questões relativas ao meio ambiente começam a receber normatização constitucional.¹⁰⁶

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=546>.

Acesso em: 30 jul. 2013, grifo nosso).

¹⁰¹ “O **meio ambiente natural ou físico** é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.” (Idem).

¹⁰² “O **meio ambiente artificial** é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora o conceito de cidade esteja mais relacionado ao conceito de meio ambiente artificial, abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.” (Idem).

¹⁰³ “O **meio ambiente cultural** é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo de lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de maneira geral. Embora comumente possa ser enquadrada como artificial, a classificação como meio ambiente cultural ocorre devido ao valor especial que adquiriu.” (Idem).

¹⁰⁴ “O **meio ambiente do trabalho** considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independentemente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça.” (Idem).

¹⁰⁵ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 22. Grifo nosso.

¹⁰⁶ Idem.

Além desses documentos, o relatório da 8ª Conferência Nacional da Saúde de 1986,¹⁰⁷ também fez menção ao meio ambiente, nesse contexto, mencionando que ele faz parte de um conceito amplo de saúde.

Apadrinhados pela Declaração de Estocolmo de 1972 e por influência também do Relatório de Brundtland,¹⁰⁸ e da 8ª Conferência Nacional sobre a saúde de 1986, os direitos ambientais se fortaleceram em âmbito mundial e, no Brasil, foram inseridos como núcleo forte da CF/88 – que, ao lado dos direitos sociais, possuem a finalidade de convir aos cidadãos, vinculando à atuação de órgãos estatais a garantia da satisfação de uma vida digna e saudável a todos os seres humanos.

Essas normas da CF/88, de eficácia plena (direito fundamental, seus objetivos e princípios constitucionais), organizam a composição do Estado no fortalecimento e na garantia dos direitos de cidadania. Dentre eles está inserido o meio ambiente, em vários dispositivos esparsos,¹⁰⁹ ganhando força com regulamentação específica no art. 225¹¹⁰ – segundo o qual todos têm direito ao

¹⁰⁷ “A VIII Conferência de Saúde, realizada em 1986, foi um dos principais momentos da luta pela universalização da saúde no Brasil, e contou com a participação de diferentes atores sociais implicados na transformação dos serviços de saúde. Reuniram-se acadêmicos, profissionais da área de saúde, movimentos populares de Saúde, sindicatos, e mesmo grupos de pessoas não diretamente vinculados à saúde”. (8ª Conferência Nacional da Saúde: relatório final. 1986. Disponível em: <file:///E:/Meus%20Documentos/Downloads/Relat%C3%B3rio%20a.%20Confer%C3%Aancia%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 24 maio 2014, p. 4).

¹⁰⁸ “O **Relatório de Brundtland** [já explicitado brevemente em citações anteriores] foi resultado das redações advindas da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas de 1983.” (GAVIÃO FILHO, op. cit., p. 23).

¹⁰⁹ Art. 5º. Direitos individuais e coletivos; arts. 21, 23 e 24 – competência dos entes federados; art. 129 – competências do Ministério Público; arts. 170 e 174 – princípios da atividade econômica; art. 186 – política da reforma agrícola, fundiária e reforma agrária; art. 200 – política de saúde; art. 220 – comunicação social. (BRASIL, op. cit., 1988).

¹¹⁰ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. § 2º. Aquele

ambiente ecologicamente equilibrado, bem que é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações –, quando o direito ambiental passou a ser considerado, pelo menos no Brasil, núcleo essencial dessa normatização pátria sobre o meio ambiente.

Nessa ceara, Gavião Filho coopera:

A Constituição Brasileira produziu a constitucionalização do ambiente por intermédio de uma normatização que não se distanciou muito dos modelos constitucionais existentes. Ao tratar “dos direitos e garantias fundamentais” e dos “direitos e deveres coletivos”, a Constituição, em seu art. 5º, LXXIII, estabeleceu que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular destinada a anular ato lesivo ao ambiente. Por seu turno, a norma do art. 129, III, da Constituição dispõe que é função institucional do Ministério Público promover ação para a proteção do ambiente. Contudo o núcleo essencial da normatização constitucional do ambiente na Constituição está no art. 225 [...].¹¹¹

Interpreta-se, diante destas consignações, que os direitos sociais e ambientais possuem relevante interdependência entre si, por isso aqui são nomeados como direitos socioambientais.

Para ilustração dessa interdependência socioambiental, observa-se, no quadro abaixo, melhor compreensão da configuração que envolve necessidades intermediárias e *direitos socioambientais*.

Quadro 1 – Relação entre necessidades intermediárias e direitos socioambientais brasileiros

Necessidades Intermediárias (NI)	Direitos socioambientais e Constituição Federal brasileira
alimentação nutritiva	alimentação
-----	cultura
educação apropriada	educação
-----	lazer
habitação adequada	moradia
segurança econômica	previdência social

que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º. As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.” (BRASIL, op. cit., 1988).

¹¹¹ GAVIÃO FILHO, op. cit., p. 23-24.

proteção à infância	proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados
cuidados de saúde apropriados segurança no planejamento familiar, na gestão e no parto	saúde
segurança física	segurança
segurança econômica ambiente de trabalho desprovido de riscos	trabalho
-----	transporte
água potável	meio ambiente
ambiente físico saudável	
relações primárias significativas	-----

Fonte: OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIAÇÃO, op. cit., p. 24.

Como pode ser percebido no quadro 1, “várias necessidades intermediárias têm direitos sociais e ambientais brasileiros correspondentes, mesmo que não adjetivados qualitativamente como é o caso das NI”.¹¹²

Além disso, “concebe-se que a NI segurança econômica compõe tanto o direito social trabalho, como a previdência social [exemplificativamente]”.¹¹³

À luz do proferido no quadro 1, percebe-se, que para certas NI não existe um garantidor legal correspondente na CF/88 e, para alguns dos direitos socioambientais, não existem NI correlacionadas. Assim, os direitos socioambientais garantidos na CF/88 a serem operacionalizados através de políticas socioambientais públicas, e satisfeitos por responsabilidade estatal, podem realizar aproximações na efetivação das NHB.

Com esse compromisso disposto nas cláusulas pétreas da Constituição Nacional Brasileira de 1988, sendo de responsabilidade do Poder Público, e considerando que não há efetividade no sistema de governo Brasileiro, as Nações Unidas articularam a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, nomeada como Rio+20. Aconteceu em junho/2012, na cidade de Rio de Janeiro, trazendo à baila temas de relevância para os países que compõe as Nações Unidas, tais como: bem-estar **social, econômico e ambiental**. Em referência ao Brasil, esses temas estão inseridos nos grandes marcos da CF/88, ou seja, nos títulos que versam sobre os direitos sociais, ambientais e econômicos, estando coligados também com as NHB e NI.

¹¹² OLIVEIRA; CARRARO; ANUNCIAÇÃO, op. cit., p. 25.

¹¹³ Idem.

Elucida-se sobre aspectos gerais constantes no relatório da Rio+20, focando-se ao tema desta tese, mais especificamente sobre o referencial teórico sustentado neste capítulo. Identifica-se:

I - NOSSA VISÃO COMUM:

- Nós, Chefes de Estado e de Governo, e representantes de alto nível, reunidos no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 de junho de 2012, com a plena participação da sociedade civil, renovamos o nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um **futuro econômico, social e ambientalmente** sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações.
- **Erradicar a pobreza** é o maior desafio global que o mundo enfrenta hoje, e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Neste sentido temos o compromisso de libertar a humanidade, urgentemente, da pobreza e da fome.
- Reconhecemos que os povos estão no centro do desenvolvimento sustentável e, nesse sentido, trabalhamos por um mundo justo e equitativo para todos, e nos comprometemos a trabalhar juntos, por um crescimento econômico sustentável que beneficie a todos, pelo desenvolvimento social e pela proteção do ambiente favorecendo o interesse de todos.
- Reafirmamos também a importância da **liberdade**, da paz e da segurança, do **respeito aos direitos humanos**, incluindo o direito ao desenvolvimento e o **direito a um padrão de vida adequado**, nomeadamente, o direito à alimentação, ao Estado de Direito [...].
- Reconhecemos como fundamental para o **desenvolvimento sustentável** as oportunidades dos povos em serem **atores de suas vidas e de seu futuro**, de participarem das tomadas de decisões e de expressarem suas preocupações. Ressaltamos que o desenvolvimento sustentável exige **ações concretas e urgentes**. Ele só pode ser alcançado com uma ampla aliança de pessoas, governos, sociedade civil e setor privado, todos trabalhando juntos para garantir o futuro que queremos para as gerações presentes e futuras.

II - RENOVAÇÃO DO COMPROMISSO POLÍTICO:

- Reafirmamos a Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, aprovada em Estocolmo em 16 de junho de 1972.
- Reafirmamos todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, incluindo, entre outros, o princípio das responsabilidades comuns [...].
- [...] Reconhecemos também a necessidade de acelerar o progresso no equilíbrio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, e de explorar as possibilidades efetivas ou potenciais oferecidas pelo crescimento e diversificação da economia, pelo desenvolvimento social e pela proteção do meio ambiente, para alcançar o desenvolvimento sustentável.
- É muito preocupante [...] que problemas de saúde pública, incluindo as pandemias e epidemias continuem sendo ameaças onipresentes. Nesse contexto, consideramos as discussões em andamento na Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a questão da segurança humana.
- Reafirmamos a importância de apoiar os países em desenvolvimento em seus esforços para **erradicar a pobreza e promover o empoderamento dos pobres e das pessoas em situação de vulnerabilidade**, inclusive removendo os obstáculos aos quais estes se confrontam e aumentando a capacidade produtiva, desenvolvendo a agricultura sustentável, e promovendo o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, complementado por políticas sociais eficazes, incluindo pisos de proteção social [...].
- Reconhecemos que a subsistência, o bem-estar econômico, social e físico e a preservação do patrimônio cultural de várias pessoas, em especial, dos

pobres, dependem diretamente dos ecossistemas. Por essa razão, é essencial gerar empregos decentes e renda suficiente para reduzir as disparidades das condições de vida, para melhor atender às necessidades das pessoas, e para promover meios de subsistência e práticas sustentáveis e o uso racional dos recursos naturais e dos ecossistemas.

- Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa casa e que a expressão “Mãe Terra” é comum em vários países e regiões e que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. Estamos convencidos de que, para alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, ambientais e sociais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a harmonia com a natureza.
- Reafirmamos o nosso objetivo de alcançar até 2020 uma boa gestão dos produtos químicos durante o seu ciclo de vida, e dos resíduos perigosos, em caminhos que levam **à minimização dos efeitos adversos significativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.**
- Reconhecemos a importância de adotar uma abordagem que considere o conjunto do ciclo de vida e de continuar a elaborar e implementar **políticas de utilização eficiente dos recursos e de gestão ambientalmente racional dos resíduos** [...] Resíduos sólidos, como lixo eletrônico e plástico, colocam desafios específicos que devem ser abordados. Apelamos para o desenvolvimento e execução de **políticas, estratégias, leis e regulamentos completos relativos à gestão de resíduos, a nível nacional e local.**
- Reconhecemos a importância de realizar uma avaliação científica dos riscos provocados por produtos químicos para os seres humanos e o meio ambiente, e de reduzir a exposição humana e ambiental a produtos químicos perigosos.
- Reconhecemos que mudanças fundamentais na forma como as sociedades **consomem** e produzem são indispensáveis para se alcançar o desenvolvimento sustentável global.
- [...] Reconhecemos que a boa governança e o Estado de Direito em nível nacional e internacional são essenciais para o crescimento econômico sustentável, inclusivo e justo, para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da pobreza e da fome.¹¹⁴

Ao fim do relatório, apresenta-se o quadro de ação e acompanhamento, estando destacados planos sinalizando à **erradicação da pobreza; saúde e população; promoção do emprego e trabalho pleno, produtivo, digno e para todos, produtos químicos e resíduos; consumo e produção sustentáveis.**

Feitas essas ponderações, direcionando-se aos direitos socioambientais, congregados às NHB, satisfeitas pelas NI, percebe-se que a RIO+20 contemplou grande parcela dos aspectos voltados a esses direitos, porém, a aplicabilidade das ações propostas é uma questão política, que depende de diferentes recursos e interesse partidários. Sendo assim desprovido de uma certeza de concretização.

¹¹⁴ Relatório Rio+20: o modelo brasileiro : **relatório de sustentabilidade da organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável / Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**; organizador: José Solla. Brasília: Funag, 2012. Disponível em: <<http://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2014.

3 CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: TRABALHADORES ESSENCIAIS MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

É visível o desequilíbrio ambiental contemporâneo. O sistema capitalista, um dos fatores que motiva o consumismo, desencadeou uma disparidade entre meio ambiente e economia. O meio ambiente clama por uma educação da população, para que tenha um ambiente ecologicamente equilibrado, pois é inevitável perceber que não há consciência da importância entre meio ambiente, economia e sociedade.

A esse encontro, pode-se mencionar que

o desenvolvimento concebe uma série de variáveis nas quais o nível de consumo da sociedade contemporânea ganha espaço relevante. O consumo está diretamente relacionado aos costumes, cultura, poder aquisitivo, status, nível social dentre outras dimensões que acarretam em maior ou menor padrão de consumo. Para muitos indivíduos possuir algo é sinônimo de identidade confundindo-se com o objeto que possui, passando a ser o que detém em seu poder e ainda suplanta ao desejo de ter pelo simples desejo de possuir o máximo. Nos moldes capitalistas o consumo e qualidade de vida são proliferados como sinônimos, incentivando ainda mais a cultura de posses em uma “sociedade de consumo, os valores predominantes dizem respeito ao ter, enfatizando o competir, o dominar e o descartar [...]”. A conjuntura social vivenciada na atualidade leva a uma cultura do desperdício sem precedentes devido principalmente a falta de conscientização por meio de medidas educativas ou mesmo estabelecimento de políticas voltadas a conter o desperdício. [...] a minimização é um novo procedimento que, ao focalizar, como ponto principal, a redução da quantidade e/ou da toxicidade do resíduo na fonte geradora, permite abordar, de forma simultânea, a prevenção dos riscos ambientais gerados pelos resíduos e o controle da poluição ambiental que os resíduos acarretam [...].¹¹⁵

Nesse sentido, Siqueira e Moraes não hesitam em expor que “[...] de todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a degradação ambiental é o fenômeno mais globalizado e que poderá transformar-se em um conflito mundial”.¹¹⁶

Nessa visão, aduz que:

os problemas ambientais acumulam-se, o aquecimento global do planeta é fato e as já confirmadas mudanças climáticas registradas; a devastação das florestas, o buraco na camada de ozônio, o extermínio da biodiversidade,

¹¹⁵ RABELO, Oliven da Silva. **Gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos urbanos: análises e perspectivas em cidade média do estado da Bahia, Brasil.** Dissertação (Mestrado). Disponível em:

<http://fich.unl.edu.ar/CISDAV/upload/Ponencias_y_Posters/Eje08/da_Silva_Rabelo_Neder_de_Araujo_Marques/RAB%C3%80ALO_ARTIGO_V%20CISDA_EIXO_8.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

¹¹⁶ SIQUEIRA, Mônica Maria; MORAES, Maria Sílvia de. Saúde coletiva, resíduos sólidos urbanos e os catadores de lixo. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, São José do Rio Preto, v.14, n. 6, 2008/2009, p. 21. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000600018&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 jan. 2014.

ainda pouco conhecida, a deterioração da qualidade do ar nas grandes cidades, o comprometimento dos fluxos de água, tanto em quantidade, quanto em qualidade, a fome e as doenças precoces.¹¹⁷

Diante disso a pergunta: “O que todas essas catástrofes têm em comum? A resposta é uma só: são decorrências, em grande parte, do atual estágio de desenvolvimento global, dos padrões de produção e de consumo.”¹¹⁸

Leff, citado por Romansini, diagnostica o problema sobre o consumismo

a cidade é o lugar onde se aglomera a produção, congestionam-se o consumo, amontoa-se a população e onde se degrada energia. Os processos urbanos, segundo Leff (2001), alimentam-se da superexploração dos recursos naturais, da desestruturação dos entornos ecológicos, do dessecamento dos lençóis freáticos, da sucção dos recursos hídricos, da saturação do ar e da acumulação do lixo. Segundo a lógica da sociedade moderna, todo este processo se justifica, ou ainda este é o preço necessário que se paga para que se desfrute dos benefícios do progresso.¹¹⁹

Tal consumismo produz grande quantidade de resíduos sólidos. Ao lado disso, o desemprego, a falta de condições financeiras e a exclusão social de algumas pessoas, na sociedade, apontam a constituição de uma mão de obra específica dos catadores de resíduos sólidos (CRS).

Destarte,

em face ao alto índice de desemprego, a estratégia de sobrevivência encontrada pela população de excluídos é “coletar lixo” como forma de obter a renda para o próprio sustento. Ao catar e separar os materiais recicláveis, seja em lixões, em ditos “aterros sanitários” ou ainda em usinas de reciclagem por todo país, o catador constitui atualmente um importante elo do sistema de reciclagem.¹²⁰

Os CRS vêm colaborando paliativamente à mitigação dos problemas ambientais resultantes, em razão do alto número de resíduos sólidos gerados na sociedade. O cerne da questão, motivador desse desequilíbrio ambiental, pode-se dizer que está no consumismo da população, que, conseqüentemente, aumenta a quantidade de resíduos, dando espaço para que os CRS entrem em cena, como forma de buscarem renda para sua sobrevivência. Os RS estão se transformando

¹¹⁷ Ibidem, p. 2.

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ ROMANSINI, Sandra Regina Medeiros. **O catador de resíduos sólidos recicláveis no contexto da sociedade moderna**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: Ed. do Autor, 2005. p. 14-15.

¹²⁰ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 21.

em fonte de renda. Entretanto, isso abre espaço para outros problemas, os sociais em relação a esses indivíduos, pois o poder público muitas vezes não dispõe de base organizacional (gestão) e legal para garantir os direitos de cidadania, ficando esses agentes à mercê das NHB.

Por tal razão, tem grande relevância o tema desta dissertação, pois estudos apresentam um aumento expressivo do número de CRS no País. “Alguns estudos advertiram que, no final da década de noventa, existiam 45 mil crianças e adolescentes vivendo e trabalhando em lixões.”¹²¹ Estudiosos têm se manifestado em face do aumento de CRS. Veja-se:

O reconhecimento do valor econômico agregado dos resíduos sólidos, a ampliação do mercado de reciclagem e o aumento do desemprego a partir da década de 1990 alteraram significativamente o mercado de produtos recicláveis no Brasil. Além da implementação de políticas públicas que possibilitaram o aumento da quantidade de iniciativas de gestão compartilhada, contemplando parcerias entre governos municipais e cooperativas de catadores, expandiu-se significativamente o número de catadores de rua, sucateiros, empresas recicladoras e outros empreendimentos privados interessados na coleta e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.¹²²

Como efeito, têm-se impactos negativos socioambientais, acarretando grandes preocupações em relação ao meio ambiente e à saúde pública – aspecto que será abordado ao longo deste trabalho –, pois, se de um lado o meio ambiente é degradado mediante a grande quantidade de resíduos sólidos depositados na sociedade, uma massa de excludentes – os CRS – se prolifera objetivando obter benefícios financeiros para sua sobrevivência.

Corroborando esse entendimento, Siqueira e Moraes apresentam que

[...] é necessário evidenciar os efeitos provocados pelos padrões de produção e consumo da sociedade moderna. Com um ritmo sem precedentes, tanto a quantidade como a variedade de resíduos têm se modificado ao longo dos anos, causando impacto tanto no ambiente como na saúde de toda a população. O modelo de consumo adotado pela sociedade contemporânea acarreta o esgotamento dos recursos naturais, o agravamento da pobreza e do desequilíbrio, porque pautado na acumulação e no desperdício. Surge daí a expressão “descartável”, que passou a ser utilizada sem muito controle, desencadeando dois processos: de um lado, a quantidade e a qualidade dos resíduos gerados e, por outro lado, frente às

¹²¹ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 21.

¹²² DEMAJOROVIC, Jacques; BESEN, Gina Rizpah; RATHSAM, Alexandre Arico. **Os desafios da gestão compartilhada de resíduos sólidos face à lógica do mercado**. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT11/jacques_demajorovic.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

políticas econômicas e sociais, uma massa de excluídos, que passaram a se “beneficiar” dessa geração, que é a população de catadores de materiais recicláveis.¹²³

Com o aumento dos CRS, embora já tenham conquistado maior dignidade e cidadania, pesquisas inclusive apontam um dos grandes problemas que acompanha esse crescimento, o da exclusão social dessa classe de trabalhadores. É o que Rabelo, citado por Gonçalves et al., expõe:

Os catadores estão se tornando os protagonistas de um novo tempo. Constituem parcerias com o poder público e a sociedade civil, conquistando dignidade e cidadania. Este cenário de valorização e inclusão dos catadores ainda é bastante tímido [...] em que muitos catadores sentem-se alheios aos serviços sociais básicos e ainda sofrem discriminação pela atividade que exercem [...]. Evidencia-se, portanto, a necessidade da sociedade do consumo visualizar o catador de materiais recicláveis como agente ambiental [que] além de estar aproveitando o resíduo, economicamente proporciona uma contribuição para a qualidade ambiental, no sentido de estar diretamente tratando o resíduo para que seja reaproveitado e destinado para as indústrias recicladoras. O catador constitui um agente de fundamental importância no modelo de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos uma vez que este sistema pressupõe a co-gestão do poder público com a sociedade.¹²⁴

Assim, frente ao referencial teórico construído, juntamente com esse diagnóstico geral somado às próximas etapas, o objetivo no próximo capítulo é identificar, analisar e demonstrar se catadores de resíduos sólidos (CRS) são detentores dos Direitos Fundamentais da CF/88, conjugados com as NHB, neste contexto, sob a análise de dois conjuntos de NI (defendidos por Pereira em análise de Doyal e Gough), tais sejam: **saúde apropriada e ambiente de trabalho desprovido de risco**, fazendo jus aos dois fundamentos constitucionais aqui delimitados – **cidadania e dignidade da pessoa humana**.

Então, a finalidade é conjugar dados e argumentações para responder, no próximo capítulo – juntamente com a identificação de normas jurídicas e análise documental (legislações, documentos, etc.) –, se os CRS realmente são tratados como agentes prepostos do Poder Público, e se possuem seus **direitos fundamentais** (cidadania, dignidade da pessoa humana, meio ambiente saudável) assegurados, em razão do importante papel que realizam na sociedade.

¹²³ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 21.

¹²⁴ GONÇALVES, José Aparecido; OLIVEIRA, Maria Vany; ABREU, Maria de Fátima. **Metodologia para a organização social dos catadores**. São Paulo: Peirópolis; Belo Horizonte: Pastoral de Rua, 2002. p. 26.

Conseqüentemente, obtendo-se uma resposta positiva, esses indivíduos poderão ter garantidas as NHB.

Assim, para o alcance do objetivo traçado para o próximo capítulo, importa elucidar sobre a responsabilidade no direito ambiental e alguns conceitos relevantes que, ao longo da pesquisa, serão necessários, possibilitando as relações almeçadas com a base teórica construída.

3.1 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL

Importa destacar que a responsabilidade aos danos causados ao meio ambiente e em razão deste é de cunho objetivo, ou seja o causador do dano ambiental, independente de culpa é obrigado a indenizar ou reparar os danos ocasionados.

O direito ambiental foi recepcionado pelo ramo do direito público, não sendo apreciado neste a responsabilidade subjetiva a quem cometeu um dano ambiental ou está na eminência de cometer um lesão ao meio ambiente. Estando diante da tutela jurisdicional **preventiva** ou da **precaução**,¹²⁵ e do **usuário-pagador** ou **poluidor-pagador**¹²⁶ a responsabilidade será sempre **objetiva**. Veja-se:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na reparação ou na indenização ou na reparação “dos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros afetados por sua atividade” [...]. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco, ou seja perigosa.

¹²⁵ “[...] a tutela preventiva e a tutela da precaução, embora ambas tenham cunho preventivo, não devem ser confundidas, ante as suas características específicas, que requerem discriminação. Enquanto a tutela jurisdicional preventiva *strico sensu* visa à prevenção em caso de certeza de danos, riscos e ilicitudes, a tutela jurisdicional da precaução, diversamente, visa à prevenção em caso de incertza de danos, riscos e ilicitudes”. (MIRRA, Álvaro Luiz Varely. **Ação civil pública e as tutelas jurisdicionais de prevenção e precaução**. A Ação civil pública após 25 anos. coordenador Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 80).

¹²⁶ “Em matéria de proteção ao meio ambiente, o princípio do **usuário-pagador**, significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos da sua utilização [...]. O princípio do usuário-poluidor contém também o princípio do **poluidor pagador**, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou já foi causada. Quem causa a deteriorização paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir [...]”. (MACHADO, Paulo Affonso Lemme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 70-71, grifo nosso).

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental.¹²⁷

Nesse viés, o artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) trás a responsabilização do poluidor independente de culpa. Eis o que expõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.¹²⁸

A responsabilidade objetiva está contemplada também no artigo 51 da Lei 12.305/10 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos) rezando que:

Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei [...].¹²⁹

Diante ao exposto, fica sinalizado que no âmbito do direito ambiental, aquele que estiver na eminência de cometer um ato ilícito ao meio ambiente e ao homem, ou causar um dano a estes, independentemente de culpa, ou seja através da responsabilidade objetiva acatada nesse ordenamento jurídico, deverá reparar e indenizar pelos efeitos negativos ocasionados.

3.2 RESÍDUOS SÓLIDOS: ALGUMAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

O reconhecimento do valor econômico agregado aos resíduos sólidos, tem ampliado o mercado de reciclagem, por ser um “bem de valor comerciável”, contribuindo para que os CRS se proliferem na sociedade contemporânea brasileira.

¹²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Lemme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 369.

¹²⁸ Lei 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente – art. 14, parágrafo 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 23 maio 2014.

¹²⁹ Lei 12.305/10 - Política Nacional dos Resíduos Sólidos – Art. 51. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 23 maio 2014.

Outrossim, nos processos de produção e reprodução dos resíduos sólidos, os CRS ficam em situações de vulnerabilidade e riscos sociais, tendo-se como excluídos da sociedade devido à atividade que realizam.

Ao longo dos anos, principalmente a partir da década de 70, resíduos sólidos vêm sendo definidos por diversos autores. Assim, tem-se:

- a) conforme Oliveira, citando Sewell, constituem “materiais indesejados pelo homem que não podem fluir diretamente para os rios ou se elevar imediatamente para o ar”;¹³⁰
- b) “todo resíduo de um processo de produção, de transformação ou utilização, toda substância, matéria, produto, ou mais geralmente, todo bem móvel abandonado ou que seu proprietário o destina ao abandono”, conforme Oliveira, citando Girord;¹³¹
- c) “corresponde ao que conhecemos popularmente por ‘lixo’”;¹³²
- d) Oliveira, entende que “resíduos sólidos são todos aqueles materiais gerados nas atividades de produção, transformação ou consumo, que não alcançaram valor econômico e social imediato”.¹³³

Diante desses conceitos e do panorama inicial realizado neste capítulo, importa expressar que a elevação de descarte de resíduos sólidos no meio ambiente tornou-se uma questão de preocupação pública. Veja-se:

A ampliação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos é uma característica inerente ao processo de urbanização, estando presente em praticamente todos os países. Segundo Lajolo (2003), entre 1979 e 1990, enquanto a população mundial aumentou em 18%, o lixo produzido no mesmo período cresceu 25%. No Brasil, 240 mil toneladas de lixo domiciliar são geradas diariamente, perfazendo uma produção média maior do que 1 kg por habitante/dia.¹³⁴

Deste modo, foi imprescindível a inspiração do Poder Público em legislações e estratégias para o melhor gerenciamento e destinação final dos RS gerados na sociedade.

¹³⁰ OLIVEIRA, Roberta Moura Martins. **Gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: o programa de coleta seletiva da região metropolitana de Belém – PA**. 2012. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente Urbano) – Universidade da Amazônia, Belém do Pará, 2012.

¹³¹ OLIVEIRA, 2012, op. cit., p. 25.

¹³² Ibidem, p. 150.

¹³³ OLIVEIRA, Denise Alves Miranda. **Percepção de riscos ocupacionais em catadores de materiais recicláveis**: estudo em uma Cooperativa em Salvador-Bahia. Salvador, 2011, p.25.

¹³⁴ DEMAJOROVIC; BESEN; RATHSAM, op. cit.

Em relação a normas sobre RS, considerando que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, foi publicada no DOU, em 1993, a Resolução Conama 005/1993, que define

resíduos em estados sólidos e semi-sólidos como resultantes de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição [...].¹³⁵

A norma brasileira NBR 10004/2004,¹³⁶ reafirmando o conceito de resíduos sólidos (RS) contido na Resolução Conama 005/1993, trouxe assim a definição de resíduos sólidos:

Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.¹³⁷

Para esse conceito, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Capítulo II, art. 3º, inciso XVI, define resíduos sólidos como:

[...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.¹³⁸

¹³⁵ BRASIL. **Resolução Conama n. 005** de 1993. Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=130>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

¹³⁶ Salienta-se que para este estudo não serão analisados os anexos desta norma, apenas serão identificados conceitos e classificações, o que poderá ser analisado em outra pesquisa desse porte.

¹³⁷ BRASIL. NBR 10004/2004, ABNT 2004. **Resíduos sólidos – Classificação**. 2. ed. Disponível em: <<http://www.aslaa.com.br/legislacoes/NBR%20n%2010004-2004.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014, p. 1.

¹³⁸ BRASIL. **Lei 12.305**, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 14 jan. 2014.

Diante do exposto, percebe-se que, na medida em que o índice de espécies de RS foi crescendo na sociedade, também foi evoluindo o seu conceito, de forma a englobar essas várias substâncias descartáveis no rol de medidas preventivas ao meio ambiente, “já que estes resíduos dispostos inadequadamente [...] repercutem negativamente sobre a qualidade do meio, da vida e da saúde da população”.¹³⁹

Sob esta evolução dos RS, coopera Oliveira, quando expõe em sua dissertação:

Antes da Revolução Industrial, os resíduos sólidos se limitavam a restos de alimentos e produtos mais facilmente degradáveis quando dispostos na natureza. Eram formados basicamente por matéria orgânica. Com a industrialização, o avanço tecnológico, a produção e o consumo em larga escala, estes foram sendo substituídos, gradativamente, por um rico, diversificado e complexo resíduo, com alto poder poluidor, contendo matéria inorgânica como vidro, metal, plástico e novas substâncias de difícil decomposição.

Atualmente, os resíduos são constituídos

[...] por compostos não biodegradáveis, como metais pesados, lâmpadas, pesticidas, baterias, pilhas, óleos e matéria orgânica, em quantidades tão grandes que, em condições anaeróbias, provocam gases nocivos e fétidos, além de líquidos percolados, como o chorume, que, se lançados no meio, provocam contaminação dos solos, subsolos, águas subterrâneas e superficiais [...].¹⁴⁰

Assim, o aumento de RS, agora com substâncias biodegradáveis, à medida que as destinações finais são inapropriadas, geram negativos problemas à saúde da população, bem como a degradação do meio ambiente, comprometendo o futuro das próximas gerações, em razão de que os recursos naturais são finitos e se não cuidados podem desaparecer. Nesse ângulo, importante é o conhecimento sobre algumas definições e classificações sobre resíduos sólidos, para a formação de consciência sobre seus efeitos negativos na sociedade. Ainda Oliveira contribui mencionando que

desertificação, alterações climáticas, comprometimento dos corpos d' água, mananciais e alimentos, poluição do ar, do solo, proliferação de vetores de importância sanitária são fenômenos que retratam a degradação da natureza. Vários fatores contribuem para a poluição do meio ambiente e os **resíduos sólidos exercem importante contribuição para tal evento,**

¹³⁹ OLIVEIRA, op. cit., 2011, p. 19.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 26.

representando impactos socioambientais relevantes que afetam e degradam a qualidade de vida humana.¹⁴¹

Contudo, a ABNT NBR 10004:2004, em sua redação, especifica com maiores detalhes o conceito de RS. Veja-se:

Periculosidade de um resíduo: Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar:

a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.

toxicidade: Propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo.

agente tóxico: Qualquer substância ou mistura cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea tenha sido cientificamente comprovada como tendo efeito adverso (tóxico, carcinogênico, mutagênico, teratogênico ou ecotoxicológico).

toxicidade aguda: Propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar um efeito adverso grave, ou mesmo morte, em consequência de sua interação com o organismo, após exposição a uma única dose elevada ou a repetidas doses em curto espaço de tempo.

agente teratogênico: Qualquer substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

agente mutagênico: Qualquer substância, mistura, agente físico ou biológico cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea possa elevar as taxas espontâneas de danos ao material genético e ainda provocar ou aumentar a frequência de defeitos genéticos.

agente carcinogênico: Substâncias, misturas, agentes físicos ou biológicos cuja inalação ingestão e absorção cutânea possa desenvolver câncer ou aumentar sua frequência. O câncer é o resultado de processo anormal, não controlado da diferenciação e proliferação celular, podendo ser iniciado por alteração mutacional.

agente ecotóxico: Substâncias ou misturas que apresentem ou possam apresentar riscos para um ou vários compartimentos ambientais.

DL50 (oral, ratos): Dose letal para 50% da população dos ratos testados, quando administrada por via oral (DL – dose letal).

CL50 (inalação, ratos): Concentração de uma substância que, quando administrada por via respiratória, acarreta a morte de 50% da população de ratos exposta (CL – concentração letal).

DL50 (dérmica, coelhos): Dose letal para 50% da população de coelhos testados, quando administrada em contato com a pele (DL – dose letal).¹⁴²

Conceituar os RS de forma abrangente e detalhada facilita ao legislador e aos órgãos operacionalizadores do direito a criação de ações que importem a

¹⁴¹ Idem, grifo nosso.

¹⁴² BRASIL. NBR 10004/2004, ABNT 2004. **Resíduos sólidos – Classificação**. 2. ed. Disponível em: <<http://www.aslaa.com.br/legislacoes/NBR%20n%2010004-2004.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014, p. 2, grifo do autor.

prevenção e conservação do meio ambiente, bem como a aplicabilidade dos direitos socioambientais.

Em relação à classificação dos RS, tanto a NBR 10004:2004, como a PNRS, aprovada através da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, classificam os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública (perigosos e não perigosos), para que possam ser gerenciados adequadamente.

Considerando a ordem de criação das normas, inicia-se a identificação e análise das classificações dos RS pela NBR 10004:2004, posteriormente passando-se pela PNRS/2010.

Apropriando-se do disposto na NBR 10004:2004, tem-se que a classificação dos RS

envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem e de seus constituintes e características e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.¹⁴³

Além disso, “a identificação dos constituintes a serem avaliados na caracterização do resíduo deve ser criteriosa e estabelecida de acordo com as matérias-primas, os insumos e o processo que lhe deu origem”.¹⁴⁴

Assim, esta norma apresenta os RS com a seguinte classificação:

- a) resíduos classe I – Perigosos;¹⁴⁵
- b) resíduos classe II – Não perigosos;¹⁴⁶
 - resíduos classe II A – Não inertes;¹⁴⁷
 - resíduos classe II B – Inertes.¹⁴⁸

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ Conforme NBR 10004/2004, item **4.2.1, resíduos classe I – Perigosos**, são aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B (NBR 10004/2004, ABNT 2004. **Resíduos sólidos – Classificação**. 2. ed.).

¹⁴⁶ “Os códigos para alguns resíduos desta classe encontram-se no anexo H” (NBR 10004/2004, ABNT 2004. **Resíduos sólidos – Classificação**. 2. ed.).

¹⁴⁷ “Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos desta Norma. Os resíduos classe II A – Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.” (NBR 10004/2004, ABNT 2004. **Resíduos sólidos – Classificação**. 2. ed. op. cit., grifo do autor).

¹⁴⁸ “Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G.” (NBR 10004/2004, ABNT 2004, op. cit., grifo do autor).

Para tanto, esta norma dispõe de diversos anexos para identificação dos resíduos de acordo com suas características, sendo que todos os resíduos ou substâncias listados nos anexos A, B, D, E, F e H têm uma letra para codificação, seguida de três dígitos, facilitando a interpretação ao operador desses direitos.¹⁴⁹

Quanto à PNRS/2010, verifica-se em seus princípios e objetivos a preocupação do legislador no que tange à “gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos”,¹⁵⁰ no intuito de ampla prevenção no manuseio e direcionamento final dessas substâncias, almejando a proteção da saúde pública e da preservação socioambiental. Veja-se o que rezam os arts. 6º e 7º.

Art. 6º. São **princípios** da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – a prevenção e a precaução; II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV – o desenvolvimento sustentável; V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; **VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**; VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX – o respeito às diversidades locais e regionais; X – o direito da sociedade à informação e ao controle social; XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º. São **objetivos** da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; **II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**; III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; **VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados**; VII – gestão integrada de resíduos sólidos; VIII – articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos; X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira [...], prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e

¹⁴⁹ NBR 10004/2004, ABNT 2004, Acesso em: 14 jun. 2014.

¹⁵⁰ Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 1º.

ambientalmente sustentáveis; **XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;** XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto; XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável¹⁵¹

Já a classificação dos RS, consoante a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é apresentada através de duas classificações: quanto à **origem** e quanto à **periculosidade**.

Compõem a classificação origem os seguintes resíduos:

- a) **resíduos domiciliares:** os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) **resíduos de limpeza urbana:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) **resíduos sólidos urbanos:** os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) **resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) **resíduos dos serviços públicos de saneamento básico:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) **resíduos industriais:** os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) **resíduos de serviços de saúde:** os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) **resíduos da construção civil:** os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) **resíduos agrossilvopastoris:** os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) **resíduos de serviços de transportes:** os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) **resíduos de mineração:** os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.¹⁵²

Compõem a **classificação periculosidade** os seguintes resíduos:

- a) **resíduos perigosos:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam

¹⁵¹ Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014, grifo nosso.

¹⁵² Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 13, inciso I, grifo nosso.

significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
 b) **resíduos não perigosos**: aqueles não enquadrados na alínea “a”.¹⁵³

Importa salientar que, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 13 da PNRS, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I, “se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal”.¹⁵⁴

Então, quanto à classificação, a NBR 10004:2004, como não poderia deixar de ser é igual a da PNRS, perigosos e não perigosos. Importa frisar que a PNRS apenas realizou uma conceituação mais ampla de RS; no entanto, ambas as normatizações (PNRS e NBR 10004:2004) têm em comum que a classificação dos resíduos sólidos deve se dar quanto aos riscos potenciais do meio ambiente, quanto à natureza ou origem.

Embora seja exaustiva a classificação de RS, de acordo com a PNRS e NBR 10004 – normatização jurídica selecionada para este estudo –, o enfoque nesta tese é direcionado para os resíduos sólidos que gerem maior impacto na saúde e ambiente de trabalho dos CRS. Por isso, passa-se ao conceito, ao perfil e às principais características desses atores, bem como dos RS que manuseiam no período laboral, explicitado na Parte 3.2.

3.3 SITUANDO OS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE MODERNA: CONCEITOS E CARACTERIZAÇÕES

Em consonância ao Decreto nº 7.405/2010, “consideram-se catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis”.¹⁵⁵

É oportuno sinalizar que

O catador de lixo não é um novo personagem nas ruas das cidades brasileiras, o novo, aqui, é a elevação do número de catadores. Esses profissionais, através da catação informal de papéis e outros materiais

¹⁵³ Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 13, Parágrafo primeiro.

¹⁵⁴ NBR 10004/2004, ABNT 2004, op. cit.

¹⁵⁵ Decreto 7.405 de 23 de Dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm>. Acesso em: 24 maio 2014.

encontrados nas ruas ou lixões, sustentam a indústria de reciclagem do Brasil. Eles não são mendigos, mas desempregados que devido à crise econômica, nos últimos anos, foram expulsos do mercado oficial de trabalho.¹⁵⁶

Nesse sentido, na medida em que à coleta e reciclagem de resíduos sólidos apresenta na sociedade brasileira caráter econômico, os CRS, deparam-se com a competitividade no “comercio de produtos recicláveis”, pois o índice desses profissionais progride substancialmente, garantindo com os ganhos obtidos a própria sobrevivência e da sua família.

Amiúde, “apesar das dificuldades no trabalho, sem apoio do poder público e com o preconceito da sociedade, esses trabalhadores informais, criativamente, conseguem sobreviver e ao mesmo tempo cuidar do meio ambiente”.¹⁵⁷ Pode-se afirmar que esses trabalhadores contribuem como agentes sociais, ambientais e econômicos.

Dado o conceito de CRS e ressaltando a importância do trabalho que realizam na sociedade, pode-se afirmar que os catadores de resíduos sólidos atuam diretamente nos denominados meio ambiente: natural, artificial e do trabalho (já descritos no capítulo II), apresentando-se como membros essenciais para a manutenção do meio ambiente. Explica-se:

Meio ambiente natural, de um modo geral, na medida em que fazem a limpeza do solo.

Em face ao meio ambiente artificial, pois cuidam da limpeza dos espaços construídos ou alterados pelo ser humano, sendo constituído pelos espaços públicos fechados e pelos espaços públicos abertos, além de manusear os RS.

E em relação ao meio ambiente do trabalho, uma vez que a atividade que realizam tem efeitos impactantes à saúde, segurança e vulnerabilidade social desses operários.

No entanto, o que será identificado, no decorrer deste capítulo, é que os CRS não têm seus direitos trabalhistas e demais direitos sociais efetivados – que deveriam ser garantidos pelo Poder Público. Esses indivíduos, em sua maioria são desvalorizados no cenário atual, e enfrentam grande desigualdade social.

¹⁵⁶ GOLÇALVES, Rúbia Cristina Martins. Dissertação. **A voz dos catadores de lixo em sua luta pela sobrevivência.** Fortaleza/CE, 2005, p. 16. Disponível em: <http://www.uece.br/politicasuece/index.php/arquivos/doc_view/52-rubiacristinamartinsgoncalves1?tmpl=component&format=raw>. Acesso em: 23 maio 2014.

¹⁵⁷ Idem.

É primordial que o ESAD, em sua competência e dever, gesticulem estratégias para minimizar essa carência socioambiental relativa aos direitos dos CRS, pois são profissionais de extrema relevância à sociedade, ou seja,

lidam mais diretamente com os resíduos gerados nos domicílios e no comércio em geral. Em relação aos gerados em domicílios, cabe destacar que apresentam características de periculosidade, uma vez que contêm em sua composição, resíduos perfurocortantes (vidros, seringas com agulhas), patogênicos (resultantes de cuidados domiciliares com a saúde) e tóxicos (a exemplo dos resíduos químicos como medicamentos vencidos, produtos químicos de natureza diversa, pilhas, etc.). Portanto, o resíduo domiciliar, pela sua heterogeneidade, apresenta uma série de riscos adicionais e que aproximam esses dos resíduos de serviços de saúde, com o agravante de não estarem suficientemente identificados quando misturados aos de natureza diversa, acrescentando maiores riscos ao seu manejo.¹⁵⁸

Para melhor esclarecimento e entendimento sobre a **caracterização** dos CRS, tem-se a contribuição de Romansini, quando aduz:

O catador [...] pode ser caracterizado como um indivíduo que, remexendo os restos da sociedade, segrega aquilo que é de fato lixo, daquilo que não é lixo [...] selecionam os resíduos sólidos secos que podem ser encaminhados para a reciclagem como papel, plástico, vidro e metal, daqueles resíduos que não têm reciclagem como fraldas descartáveis, papel higiênico usado, tecidos, borracha etc, ou mesmo restos orgânicos.¹⁵⁹

Logo, essa autora, citando Dupas, entende que

o catador de resíduos sólidos recicláveis é um ator social novo, que tem despertado o interesse da academia e da mídia. Isso porque este ator está envolvido em dois problemas criados diretamente pela sociedade moderna e que por ela precisam ser enfrentados: a desigualdade social e a produção exacerbada de lixo.¹⁶⁰

Sobre o **perfil** desses indivíduos no Brasil, considerando diversos estudos e pesquisas, é possível identificar que

existe um exército de seres humanos que vivem exclusivamente da coleta e segregação de materiais recicláveis nos quais advém a única fonte de renda desses indivíduos. Em geral são pessoas que possuem baixo grau de escolaridade, muitas vezes apresenta grande número de analfabetos e que são marginalizados dos serviços sociais.¹⁶¹

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Mara et al. **Atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental**. Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq. Universidade de Caxias do Sul, RS, 2012a. p. 3.

¹⁵⁹ ROMANSINI, op. cit., p. 19.

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ RABELO, op. cit., p. 3.

Ademais, os CRS, são trabalhadores pobres, malvestidos, vistos com medo pela sociedade; vivem em grande número na informalidade, como forma de sobrevivência, tendo escassos seus direitos sociais. Nessa acepção, coopera Romansini:

Quanto aos trabalhadores que vivem na informalidade, a estratégia de sobrevivência por eles adotada não pode ser desejada como futuro, pois a pessoa não tem acesso à previdência e aos direitos sociais. Mas muitos cidadãos brasileiros (os pobres), segundo Dupas (1999), não podem se dar ao luxo de ficar desempregados; eles são obrigados a aceitar o subemprego (informalidade), como é o caso dos catadores estudados neste trabalho.¹⁶²

Sob o prisma do perfil dos CRS, pesquisa realizada para a obtenção de título de doutorado,¹⁶³ mostra que “vários (31,0%) foram também os que mencionaram problemas com preconceitos decorrentes do fato de trabalharem com RS, de serem da raça negra, ou ainda carregarem o rótulo de pobres”.¹⁶⁴ Explana o autor:

apesar das dificuldades que têm enfrentado, muitos (91,3%) foram ainda os catadores que disseram ter sonhos [...]. Outros sonhos também apareceram, como a possibilidade de sair do aterro, de conseguir um emprego “com carteira assinada”, ou mesmo melhorar de vida para poder ajudar mais pessoas da família. Se os sonhos permanecem, o mesmo não acontece com a crença nas possibilidades para realizá-los. Isso porque admitiram que seu “esforço próprio”, em geral, não é suficiente para tanto.¹⁶⁵

Percebe-se, de fato, que existe preconceito pela sociedade moderna frente aos catadores, que sofrem, intrinsecamente, uma humilhação social e a falta de autonomia, a partir do momento em que não acreditam na realização dos seus sonhos através de seus próprios esforços.

Não bastasse isso, os CRS, por lidarem diretamente com diversos tipos de *resíduos*, apresentam-se em “uma comunidade de risco, não apenas para sua própria integridade física e de saúde, como também são submetidos a uma condição

¹⁶² ROMANSINI, op. cit., p. 12.

¹⁶³ Apesar da pesquisa ser de 2004, infere-se que de maneira geral os dados não tiveram grande alteração.

¹⁶⁴ PORTO, Marcelo Firpo de Souza et al. Lixo, trabalho e saúde: um estudo de caso com catadores em um aterro metropolitano no Rio de Janeiro, Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 6, p. 9, nov./dez. 2004.

¹⁶⁵ Idem.

de marginalidade social e econômica, que muitas vezes se confunde com o próprio conceito de lixo”.¹⁶⁶

Em análise às atividades que os CRS realizam – aquelas que a maioria da população repudia – são considerados “atores sociais de extrema relevância, aliás, como a maioria dos trabalhadores de funções extremamente simples e pouco valorizados, mas que são de vital importância para o funcionamento da sociedade, nos moldes em que ela está organizada”.¹⁶⁷

Há várias **classificações** sobre os tipos de catadores. Para esse trabalho, apropria-se da indicada por Siqueira e Moraes: catadores de rua, catadores de lixão e catadores cooperados. Salienta-se que este estudo versará com foco nas duas primeiras classificações, sendo que a terceira poderá ser assinalada como estratégia na conclusão a ser proferida.

Os **catadores de rua** compõem “a categoria que coleta em sacos de lixo colocados pela população na rua, pelo comércio local ou pelas indústrias, tendo sua própria carroça ou qualquer outro transporte adaptado para carga”.¹⁶⁸

Os **catadores de lixões** “encaixam-se na relação direta de exclusão social, são aqueles que fazem a catação diretamente nos lixões dos municípios e que estão desvinculados de qualquer assistência e organização”.¹⁶⁹ Vivem em situação social de extrema pobreza, “que induz o sujeito à constituição de estratégias e alternativas de sobrevivência, vinculadas a formas de inserção precária no mercado de trabalho, vivenciadas [...]”.¹⁷⁰

Finalmente, os **catadores cooperativados e autogestionários** “são aqueles que prestam serviço de coleta seletiva de qualidade, de forma articulada e organizada, gerando trabalho e renda”.¹⁷¹

Para melhor explicar essa espécie de CRS, que se dá em grupos organizados e possui reconhecimento na sociedade moderna, Romansini aduz que

estes se organizam nacionalmente no Movimento Nacional dos Catadores, têm apoio de diversas organizações não governamentais e estão articulados em fóruns, buscando consolidar a sua participação nos programas municipais de coleta seletiva.¹⁷²

¹⁶⁶ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 20-21.

¹⁶⁷ ROMANSINI, op. cit., p. 17.

¹⁶⁸ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 21.

¹⁶⁹ Idem.

¹⁷⁰ OLIVEIRA et al., op. cit., 2012a, p.1.

¹⁷¹ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p.21.

¹⁷² ROMANSINI, op. cit., p.17.

Os CRS são considerados trabalhadores de limpeza urbana, o que se dá por ações estratégicas dos gestores das políticas sócias públicas, já que é responsabilidade do Poder Público o direcionamento final adequado dos resíduos sólidos. Desenvolvem seu trabalho de coleta seletiva com maior qualidade e segurança, pois são apoiados pelo Movimento Nacional dos Catadores, que tem reconhecimento internacional; pelas prefeituras das cidades que possuem esse tipo de gestão; por ONGs e pela sociedade em geral. É o que sinalizam Demajorovic et al. e complementam com citação de Chenna:

Com relação aos grupos organizados de catadores, entendidos como atores prioritários na implementação de programas de coleta seletiva no âmbito da gestão compartilhada, cabe ao município oferecer as condições necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho, como afirma Chenna (2001: 80): “O catador foi eleito, foi reconhecido como um trabalhador de limpeza urbana, e portanto merece de nossa parte todo um investimento numa perspectiva de oferecer uma logística, ajudá-lo na estruturação de sua atividade. Não estamos fazendo nenhum favor para os catadores e eles não estão fazendo nenhum favor para a cidade: é uma relação de cidadania, de convivência social e de necessidade de busca de soluções alternativas.”¹⁷³

Essa organização em cooperativas ou associações se deu a partir da década de 80, quando os catadores iniciaram buscas pelo reconhecimento dessa atividade como profissão. Nos anos 90, com o apoio de instituições não governamentais, foram promovidos encontros e reuniões em vários locais do País com essa finalidade. Novos parceiros foram incorporados, e o ano de 2001 culminou com a realização do 1º Congresso Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis e da 1ª Marcha da População de Rua. Como fortalecimento dessas manifestações, criou-se o movimento nacional de catadores. Dessa forma, os catadores estão construindo sua história e demarcando sua área de atuação, conquistando também seu reconhecimento como categoria profissional, oficializada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), no ano de 2002. Nessa classificação, os catadores são registrados pelo “número 5192-05 e sua ocupação é descrita como catador de material reciclável”.¹⁷⁴

Ocorre que, mesmo com essas movimentações e organizações, tidas como uma categoria profissional, diante das teses pesquisadas, identifica-se, em grande

¹⁷³ DEMAJOROVIC; BESEN; RATHSAM, op. cit.

¹⁷⁴ REVISTA PROTEÇÃO. **Trabalho dos Coletores de Lixo**. Carga Pesada, p. 50, set. 2011.

parte das cidades, que essa função, sendo responsabilidade do Poder Público, ainda é realizada por catadores em situações vulneráveis e precárias quanto à qualidade no ambiente de trabalho e inclusão na sociedade, apresentando-se à mercê dos direitos socioambientais.

3.4 AS ATIVIDADES LABORAIS DOS CRS: SAÚDE E RISCOS AO MEIO AMBIENTE EM QUE ESTÃO INSERIDOS

Em relação às **atividades laborais** desenvolvidas por esses trabalhadores, conforme já dito, tem-se que esses profissionais têm considerável importância. Com suas atividades diárias cooperam para um meio ambiente ecologicamente saudável, além disso retiram desse trabalho a economia para seus sustentos.

Entretanto, tal atividade laboral de alta relevância social comporta riscos à sobrevivência física (saúde física) e autonomia do sujeito, logo, ao alcance das NHB. Explica-se: os catadores de resíduos sólidos, muito amiúde, não têm suas NHB satisfeitas, especificamente aos dois conjuntos de NI delimitados para este estudo – **saúde física apropriada e ambiente de trabalho desprovido de risco**.

Assim, contribui Oliveira aos expor que “esses trabalhadores não têm também satisfeitas as necessidades intermediárias tais como: [...] ambiente de trabalho desprovido de riscos; [...] cuidados de saúde apropriados, enquanto forma de socialização e manutenção da dignidade humana”.¹⁷⁵

Quanto à **saúde física**, pelo fato de estarem expostos aos RS e restos de substâncias, que contém, entre outros, vírus e bactérias concentradas, materiais cortantes, infectados e substâncias tóxicas, têm sua autonomia cerceada, seja pelas diferentes formas de repúdio social, exclusão, quanto ao **ambiente de trabalho**, pois não possuem sua atividade laboral valorizada pela sociedade e pelo Poder Público, ficando à margem do acesso dos direitos socioambientais. Por isso, apresentam-se diante de uma invisibilidade pública,¹⁷⁶ fato que enseja

¹⁷⁵ OLIVEIRA et al., op. cit., 2012a, p. 2.

¹⁷⁶ “**Invisibilidade pública** é a expressão que resume diversas manifestações de um sofrimento político: a humilhação social, um sentimento longamente aturado e ruminado por gente de classes pobres.[...] p.21. A humilhação crônica quebra o sentimento de possuir direitos [...] corpo e alma ficam amarrados [...] p. 13. A humilhação age como golpe externo, um golpe público, mas que vai para dentro e segue agindo por dentro: um impulso invasor, desenfreado, uma angústia [...] p. 30. Humilhação é quem tende a não ser percebido como possuidor de bens e capacidades a ofertar [...] p. 43. [Portanto] A *invisibilidade pública*, desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens, é expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: *humilhação social e reificação*. p. 63 (colchetes nosso,

desigualdades e exclusões sociais às quais estão expostos, afetando diretamente a autonomia desses trabalhadores.

Nesse contexto, Oliveira expõe:

Esses cidadãos e grupos (catadores e recicladores), público-alvo das várias políticas sociais, se encontram, então, em situação permanente de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais. Importa ressaltar que tais situações compreendem aspecto multidimensional que não pode ser confundido com pobreza, mas que no objeto a ser aqui problematizado aliam-se a essa, resultando em situações que excluem socialmente, engendrando, entre outros, discriminação, estigma, segregação, desamparo, ou seja, “[...] destituição de meios de subsistência satisfatória” (ABRANCHES, 1994, 17), que impedem os sujeitos em questão ter suas necessidades humanas básicas (necessidades sociais) – saúde física e autonomia – satisfeitas, conseqüentemente, interferem na “sobrevivência física e sanidade das pessoas e dos familiares dela dependentes” (ABRANCHES, 1994, 17). Isso potencializa tendências a produzir situações de fragilidades dos sujeitos e seus familiares.¹⁷⁷

Sobre as **espécies de resíduos sólidos** manejados pelos CRS, que indicam preocupações em relação à saúde e ao ambiente de trabalho desses profissionais, Oliveira alerta:

Além disso, os catadores lidam mais diretamente com os resíduos gerados nos domicílios e no comércio em geral. Em relação aos gerados em domicílios, cabe destacar que apresentam características de periculosidade, uma vez que contêm, em sua composição, resíduos perfurocortantes (vidros, seringas com agulhas), patogênicos (resultantes de cuidados domiciliares com a saúde) e tóxicos (a exemplo dos resíduos químicos como medicamentos vencidos, produtos químicos de natureza diversa, pilhas, etc.). Portanto, o resíduo domiciliar, pela sua heterogeneidade, apresenta uma série de riscos adicionais e que aproximam esses dos resíduos de serviços de saúde, com o agravante de não estarem suficientemente identificados quando misturados aos de natureza diversa, acrescentando maiores riscos ao seu manejo.¹⁷⁸

Em relação aos efeitos negativos das diversas espécies de resíduos

itálico do autor). Logo, **a humilhação social**, apresenta-se como um fenômeno histórico, construído e reconstruído ao longo de muitos séculos, e determinante do cotidiano dos indivíduos das classes pobres. É expressão de desigualdade política [...]. Constitui assim um problema político. Logo, a **reificação**, é um processo histórico de longa duração através do qual as sociedades modernas fundaram seus alicerces sob o princípio das determinações mercantis. [...] Emanciparam-se de todas as esferas da vida social (política, cultural, estética, ética e religiosa) [...]. Desse modo, a reificação configura-se como o processo pelo qual as sociedades industriais, o valor (relações, pessoas, objetos, instituições), vem apresentar-se à consciência dos homens como valor, sobretudo, econômico, valor de troca: tudo passa a contar, primariamente como mercadoria.” (COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Globo, 2004. p. 63-64).

¹⁷⁷ OLIVEIRA et al. op. cit., 2012a, p. 2.

¹⁷⁸ OLIVEIRA et al., *Ibidem*, p. 3.

manuseados, pode-se inferir que há

acidentes com cortes, perfurações, queimaduras, dermatites [...] além de alta incidência de intoxicações alimentares e doenças parasitárias. Embora pouco relatada nos trabalhos científicos publicados, suspeita-se que haja associação também com doenças infecto-contagiosas, como hepatite viral e AIDS.¹⁷⁹

Considerando tais efeitos, embora os catadores não os relacionem a riscos para a saúde pública, têm sentido essa relação, pois o reflexo dos resultados desse retorno negativo traz influências também negativas à saúde pública e aos responsáveis pela gestão de resíduos sólidos. Assim, “os resíduos sólidos urbanos devem ser compreendidos como um problema de saúde pública e que as consequências de seu manejo e disposição final inadequado acabam se refletindo direta e indiretamente na saúde da população”.¹⁸⁰

No que tange aos problemas enfrentados no **meio ambiente do trabalho** e aos precários direitos trabalhistas dessa classe de trabalhadores, que afetam a saúde (saúde de uma forma ampla, que mais adiante será descrito), Medeiros e Macedo, expressam:

A rotina diária do catador é exaustiva e realizada em condições precárias [...] Muitas vezes, ultrapassa doze horas ininterruptas; um trabalho exaustivo, visto as condições a que estes indivíduos se submetem, com seus carrinhos puxados pela tração humana, carregando por dia mais de 200 quilos de lixo (cerca de 4 toneladas por mês), e percorrendo mais de vinte quilômetros por dia, sendo, no final, muitas vezes explorados pelos donos dos depósitos de lixo sucateiros) que, num gesto de paternalismo, trocam os resíduos coletados do dia por bebida alcoólica ou pagam-lhe um valor simbólico insuficiente para sua própria reprodução como catador de lixo.¹⁸¹

Sobre a **saúde dos catadores**, a revista *Proteção*, expõe em alguns trechos que

o adoecimento dos catadores não ocorre, no entanto, apenas em função de contato com resíduos orgânicos originados pelo tratamento de doentes. [...] há estudos que demonstram a ocorrência de casos de enteroparasitoses e indicativos de associações entre doenças infecciosas e parasitárias e a manipulação inadequada do lixo entre os trabalhadores [...] o lixo tem

¹⁷⁹ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 20-21.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ MEDEIROS, Luiza Ferreira de Rezende; MACEDO, Kátia Barbosa. **Psicologia & Sociedade**; 18 (2): 62-71; maio/ago. 2006. Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência?. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/08.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2011, p. 34.

muitos microorganismos. O grande problema é o contágio com bactérias e fungos [...] as contaminações ocorrem tanto pelo contato com a pele quanto pela ingestão ou inalação.¹⁸²

Além disso, dificilmente as pessoas mais pobres possuem conhecimentos suficientes para lidar com os resíduos coletados, muitas vezes se alimentando destes, colocando a saúde em risco, bem como a contaminação do ambiente. Nesse âmbito expressam as autoras Siqueira e Moraes:

Pode ocorrer a criação de uma situação em que pessoas pobres convivem da pior maneira possível com resíduos que podem até fornecer um precário sustento, mas que certamente trarão doenças, agravarão as condições de vida da população e contribuirão para contaminar o ambiente.¹⁸³

Como se não bastasse a contaminação física, existem também as doenças mentais, pois

com um ambiente social tão pouco receptivo, os coletores muitas vezes acabam recorrendo ao alcoolismo como um mecanismo de defesa [...] em longo prazo, o consumo contumaz de álcool pode induzir à depressão e ao consumo de drogas ilícitas como a cocaína [...].¹⁸⁴

Dessa forma, o catador participa como elemento-base de um processo produtivo bastante lucrativo, como agente do Poder Público, responsável pela limpeza, pelo saneamento básico e pela destinação final do lixo nas cidades. No entanto, paradoxalmente, muito amiúde, trabalha em condições precárias, sub-humanas e não obtém ganho que lhe assegure uma sobrevivência digna. Nesse sentido,

O esforço multidisciplinar é apontado como indispensável para encontrar soluções para uma relação praticamente inconciliável entre as características dessa atividade e os preceitos mínimos de saúde e de segurança no trabalho.

Logo, “[...] a coleta de lixo é uma atividade de difícil adequação à NR 17. Na prática, mostra que o trabalho como esse, que lida com alto grau de esforço e levantamento de cargas, não deveria existir [...].”

Nesse viés:

¹⁸² REVISTA PROTEÇÃO. **Trabalho dos Coletores de Lixo**. Carga Pesada, p. 55, set. 2011.

¹⁸³ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 20-21.

¹⁸⁴ REVISTA PROTEÇÃO, op. cit., p. 58-59.

Essas condições especiais mostram a necessidade de adoção de uma política que vá além das Normas Regulamentadoras, prestando uma atenção mais apurada quanto ao monitoramento de riscos para aplacar os problemas típicos da profissão... e que o ideal seria a criação de uma NR específica para coleta de lixo, que contemple as diferentes regiões do país.¹⁸⁵

Frente às descrições proferidas, de fato identifica-se que “os catadores de lixo encaixam-se na relação direta de exclusão social, são aqueles que fazem a catação diretamente nos lixões dos municípios e que estão desvinculados de qualquer assistência e organização”.¹⁸⁶

Em síntese, nessa visão global sobre os CRS, sinalizando-se principalmente a relevância de suas atividades na cooperação para um meio ambiente ecologicamente equilibrado (socioambiental), mas que, por outro lado, não são valorizados pela sociedade e apresentam-se como indivíduos desassistidos dos seus direitos pelo Poder Público. Tem-se que os CRS vivenciam os efeitos da pobreza, exclusão e da desigualdade social, encontrando na coleta de lixo a única forma de sobrevivência. Romansini sincroniza esse entendimento através do que escreveu em sua dissertação:

Esses atores sociais, desprovidos de cuidados da sociedade moderna (sem emprego e sem assistência do Estado) resta apenas a informalidade como forma de sobrevivência e para muitos talvez reste apenas a criminalidade (tráfico, violência). É deste contexto que surgem os que encontram na catação a única alternativa de emprego e renda. Mesmo que esta renda seja ínfima e que este emprego não lhe garanta os direitos previstos em lei (férias, FGTS, décimo terceiro salário e direito à aposentadoria), é o que de concreto o catador de resíduos recicláveis possui.

E ainda,

Vive-se então numa sociedade extremamente rica, com progresso tecnológico jamais visto, mas que não consegue beneficiar a maioria da população e sim uma minoria privilegiada. Este é um pequeno esboço das contradições da sociedade moderna. Riqueza com muita pobreza e, ainda, um planeta fantástico com muitos recursos a oferecer para a humanidade, mas que está sendo destruído em função da superexploração necessária ao desenvolvimento da sociedade cartesiana, científica, mas que prioriza a racionalidade econômica.¹⁸⁷

¹⁸⁵ Ibidem, p. 52.

¹⁸⁶ SIQUEIRA; MORAES, op. cit., p. 21.

¹⁸⁷ ROMANSINI, op. cit., p.13.

Desse modo, a panorâmica global sobre os CRS indica a ineficácia dos direitos fundamentais (socioambientais) e o não alcance das NHB desses indivíduos, sujeitos deste estudo. Sinaliza-se, pois, para a criação de estratégias públicas (políticas sociais públicas), que venham a amenizar essa situação de pobreza, exclusão social dos CRS e aumento na degradação ambiental originada pela grande quantidade de RS. Nessa perspectiva, Oliveira contribui:

Por conseguinte, a garantia das necessidades humanas básicas desses cidadãos – o que requer a imprescindibilidade da articulação entre as diferentes políticas sociais públicas –, exige pesquisas que ajudem a identificar problemáticas e demandas, podendo servir de subsídios, para, a partir da análise histórica, projetar ações futuras tanto de proteção desses indivíduos aos riscos laborais a que estão expostos, como para proteger o meio ambiente dos danos causados por resíduos sólidos cujo manejo é inadequado.¹⁸⁸

Fixada esta conexão entre as NHB e direitos socioambientais, frente aos CRS na sociedade contemporânea brasileira, identifica-se que é necessário que a sociedade e poder público trabalhem incansavelmente para atingir a eficácia dos direitos socioambientais e princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana, aos CRS, apregoados na CF/88, para então chegar ao equilíbrio socioambiental desses sujeitos, uma vez que desenvolvem papel importante na sociedade, contribuindo para a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, e conseqüentemente para a minimização da poluição e conservação ambiental.

¹⁸⁸ OLIVEIRA et al., op. cit., 2012a, p. 3.

4 A IMPORTÂNCIA DAS NI “CUIDADOS DE SAÚDE APROPRIADOS” E “AMBIENTE DE TRABALHO SEM RISCO”, PARA O ALCANCE DA NHB E DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS CRS: UMA ANÁLISE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Conforme o já afirmado, os catadores de resíduos sólidos, muito amiúde, não demonstram na prática a satisfação das necessidades intermediárias tais como: “[...] ambiente de trabalho sem riscos; [...] cuidados de saúde apropriados, enquanto forma de socialização e manutenção da dignidade humana”.¹⁸⁹

Esta afirmação indica a questão norteadora deste capítulo: Como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona, se o faz, acerca dos direitos desses trabalhadores, particularmente quanto aos dois conjuntos de NI definidos nesta pesquisa?

Para dar conta disso, fez-se necessário, através de pesquisa documental, realizar o processo de coleta de dados, mediante categorização de palavras-chave e posterior descrição, para no decorrer, partir-se para uma análise sobre a eficácia das legislações pertinentes ao assunto, podendo-se assim, relacioná-los com a base teórica, a fim de posteriormente produzir argumentos para o resultado final da pesquisa proposta.

Então, na sequência serão exploradas com maior aprofundamento as NI – **cuidados de saúde apropriados e ambiente de trabalho sem risco** com interface aos CRS, analisando-se se estes profissionais realmente não têm essas NI satisfeitas.

Conforme o exposto no capítulo 2, as NHB, condições universais para que o ser humano viva com dignidade são a saúde física e a autonomia. Além disso, para que estas sejam satisfeitas é necessário que as onze NI sejam contempladas, tendo sido delimitado para esta monografia apenas dois conjuntos delas (não desmerecendo as demais, que poderão ser analisadas em outro estudo deste porte): **cuidados de saúde apropriados e ambiente de trabalho sem risco**, uma vez que estão relacionadas com maior intensidade ao tema, sujeito e problema deste contexto.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Mara et. al. **Atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental**. Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq. Universidade de Caxias do Sul, 2012a, p. 2.

4.1 COMPREENDENDO NECESSIDADES INTERMEDIÁRIAS: CUIDADOS DE SAÚDE APROPRIADOS

A expressão “cuidados de saúde apropriados” trazidos como um dos indicadores de NI para que as NHB sejam satisfeitas, tem amplos significados. Não basta ser entendido “saúde” como termo singular. Exemplificativamente, um ser humano poderia estar com a síndrome do pânico, advinda de seu ambiente de trabalho, e ser tratado com medicamentos. No entanto, se este indivíduo não tiver tratamentos psicológicos, possivelmente sua doença voltará a incidir. O mais apropriado seria um tratamento com medicamentos e também com psicólogos, o que demonstra, nesse exemplo, a amplitude do conceito de saúde, ou seja, “cuidados de saúde apropriados”.

Nesse sentido, a NI “cuidados de saúde apropriados”¹⁹⁰ defendida pelos autores indicados nesta dissertação, abarca expressões qualitativas que permitem inferir que não basta qualquer cuidado a saúde, apenas para sobrevivência, esta precisa estar adequada para que o indivíduo tenha uma qualidade de vida na sociedade, abarcando diferentes formas de inclusão social. Ou seja, há um amplo debate realizado pela sociedade identificando, de forma consensual, saúde como imprescindível a sobrevivência com qualidade da espécie humana.

Senão veja-se: o termo *saúde* passou historicamente por inúmeras discussões até a elaboração de um conceito, que por volta do ano 1946, depois da passagem das guerras mundiais e da cultura de liberdade e cidadania adquiridas, houve a preocupação internacional em tecer com a Organização Mundial da Saúde (OMS) uma nova visão sobre esse tema, de forma a garantir a saúde individual dos povos.¹⁹¹

¹⁹⁰ “Os cuidados poderão ser reduzidos se as necessidades intermediárias [...] forem adequadamente satisfeitas. Mas, mesmo assim, essa atenção é imprescindível como um contributo adicional ao gozo da saúde física e mental (Doyal e Gouhg, 1991:202). Não cabem dúvidas, dizem os autores, de que ‘o acesso a serviços médicos efetivos, que utilizem as melhores técnicas, constitui uma necessidade intermediária’; portanto, a estipulação da importância dessa necessidade requer, do ponto de vista desses autores, a defesa de uma postura moral em favor do tratamento terapêutico, apesar de eles estarem cômicos do papel fundamental da atenção primária para a diminuição da mortalidade [...]’. Sendo assim, os cuidados essenciais no campo da saúde não se restringem à atenção primária, ‘concebida para identificar e tratar a enfermidade em um primeiro momento’ (Doyal e Gouhg, 1991:203). E isso implica colocar a serviço de todos, inclusive dos pobres, a alta tecnologia e recursos de última geração existentes no campo da medicina curativa.” (PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas básicas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 78-79).

¹⁹¹ DAVIES, Ana Carolina Izidório. **Saúde Pública e seus limites constitucionais**. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 35-37.

Assim, em 1948, a OMS, que surgiu da necessidade de se criar uma única organização intergovernamental, para garantir a solução de diversos problemas na área de saúde, pós-guerras mundiais, vai além do configurado conceito tradicional de saúde, que versava apenas sobre os aspectos físicos, valorizando precipuamente a qualidade de vida do ser humano. Eis, então, o conceito de saúde elaborado pela OMS reconhecido e consensado internacionalmente:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.¹⁹²

Nessa citação, pode-se vislumbrar premissas das NHB (no sentido da sobrevivência física e da autonomia). Destarte, o conceito de saúde amplia-se passando a ser compreendido em aspectos de plenitude englobando o físico (em todos os seus aspectos), como, por exemplo, ausência de doenças e corpo sadio; o mental (aspecto da autonomia), tendo como condicionantes e determinantes a sua efetivação e outras necessidades a serem garantidos no Brasil, como direitos, no caso dos aqui defendidos direitos socioambientais. (Ver quadro 1).

Além disso, o relatório da 8ª Conferência Nacional da Saúde de 1986, nesse contexto, contribuiu para a criação de um amplo conceito saúde. Primou-se nesse documento que “as modificações necessárias no setor da saúde transcendem aos limites de uma mudança administrativa e financeira, exigindo-se uma reformulação mais profunda, ampliando-se o próprio conceito de saúde [...], ou seja, uma reforma sanitária”.¹⁹³

Desse feito, no tema “saúde como direito” exposto neste relatório, um novo conceito de saúde foi firmado, rezando de forma ampla que:

Em sentido mais abrangente, a saúde é a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra, acesso a serviços de saúde [...]. Direito a saúde significa a garantia pelo Estado, a condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário, às ações e

¹⁹² **Constituição da OMS.** 1946. Disponível em:

<<http://www.geostudos.com/arquivos/docrede/355b7d4563208beffc7e9a920e69fb77.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2013. (Grifo nosso).

¹⁹³ Oitava Conferência Nacional da Saúde: relatório final. 1986. Disponível em: <<file:///E:/Meus%20Documentos/Downloads/Relat%C3%B3rio%208a.%20Confer%C3%Aancia%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2014.

serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis e a todos os habitantes [...].¹⁹⁴

Ante da conferência de 1986, outras foram realizadas, e o conjunto dessas forças impulsionou a reforma sanitária, que obteve sua maior legitimação com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse marco representou uma ruptura inédita com a história anterior das políticas sociais brasileiras, ao garantir o acesso à saúde como direito social universal. No decorrer, foi promulgada em 1990 a Lei 8.080 específica para o Sistema único de Saúde (SUS).

A Constituição de 1988 foi um marco na história da saúde pública brasileira, ao definir a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, e nesse entendimento, todos os direitos socioambientais são condicionantes/determinantes da saúde apropriada. Dito de outra forma: a saúde é considerada, internacionalmente, um atributo para que os indivíduos primeiramente sobrevivam e, a partir disso, possam desfrutar os fundamentos constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana e cidadania, tendo assim como baliza uma vida sadia e com bem-estar físico e mental e, consecutivamente, saúde em sua ampla concepção.

Frente ao exposto, juntamente com a base teórica construída, é possível elucidar que nesse contexto a saúde física apropriada (NI) tem uma concepção de amplitude, não apenas de **sobrevivência biológica**, mas um conceito que intenta proporcionar ao ser humano tanto a dimensão natural, mental, habilidade cognitiva e oportunidade de participação (autonomia), por isso o adjetivo *apropriada*.

Nesse sentido, entra em cena a NHB autonomia na perspectiva de

agência, que nas palavras dos autores, constitui a condição mais elementar ou “prévia para que o indivíduo possa considerar-se a si mesmo – ou ser considerado por qualquer outro – como capaz de fazer algo e ser responsável por sua ação”. Trata-se por conseguinte, do “repertório singular de atividades **físicas e mentais** – exitosas ou não – que compõem a história de como temos chegado ao que somos” [...], o qual quedará prejudicado se houver um déficit em três atributos: **saúde mental, habilidade cognitiva e oportunidade de participação** [...].¹⁹⁵

Conforme o exposto no capítulo 2, as NHB para serem satisfeitas precisam ser apreendidas à luz das NI, garantidas legalmente através dos direitos

¹⁹⁴ Oitava Conferência Nacional da Saúde: relatório final. 1986. Disponível em: <file:///E:/Meus%20Documentos/Downloads/Relat%C3%B3rio%208a.%20Confer%C3%Aancia%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 24 maio 2014.

¹⁹⁵ PEREIRA, op. cit., 2011, p. 71, grifo nosso.

socioambientais (direitos fundamentais) e operacionalizadas através de políticas socioambientais a serem efetivadas pelo ESAD. Assim, a concretização das NI, *cuidados de saúde apropriados e ambiente de trabalho sem risco*, contemplados no quadro 1 (além das outras nove NI), são elementos imprescindíveis ao alcance das NHB.

Então, os cuidados de saúde apropriados abarcam todos os aspectos indispensáveis à “concretização da sadia qualidade de vida em que se estabelece o equilíbrio interno do homem com o ambiente”.¹⁹⁶ Logo, a expressão cuidados de saúde apropriados envolve tudo o que abrange o conceito de saúde em seu sentido amplo. Assim coopera a autora:

O fato é que em razão de sua natureza holística, o conceito de saúde se aperfeiçoou no decorrer dos tempos. E não há como ser diferente, afinal a modernidade exige avanços para o entendimento das necessidades humanas, em especial no campo dos males que acometem o ser humano.¹⁹⁷

Nesse sentido, ao “lado do conceito de saúde evoluiu-se o conceito do direito à saúde [direito social], visto como um dever do Estado em garantir [...] a sobrevivência digna e a sadia qualidade de vida de seus habitantes”.¹⁹⁸ Para melhor apreensão dos aspectos que envolvem a NI “cuidados de saúde apropriados”, apresenta-se, no item 3.1, conceituação acerca do direito social brasileiro à saúde, descrição sobre o seu aparato legal e análise em relação à eficácia desse direito socioambiental aos CRS.

4.1.1 Direito social à saúde: descrição e análise da legislação pertinente frente aos CRS

Considerando que o conceito de saúde e de direito à saúde evoluíram, dos primórdios até a contemporaneidade, ambos são preocupações sociais, pela extensão e importância do seu conceito e do que representa na sociedade, pois sendo uma NI, universal e direito a todos os seres humanos, e estando incluída nos direitos fundamentais da CF/88, deve ser garantida e efetivada à população pelo Poder Público, porque dever do Estado.

¹⁹⁶ DAVIES, op.cit., p. 37.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 38, entre colchetes nosso.

Consigna-se, que no Brasil o direito à saúde a todos está garantido na legislação “mãe” que é a CF/88, como na lei específica que veio dispor sobre esse tema – Lei 8.080/90 (LOS) –, além de estar inserida no rol das NI, imprescindível ao alcance das NHB.

Além disso, importa delinear, exemplificativamente, sobre algumas normatizações que também acataram em seus dispositivos o direito à saúde, objetivando a garantia desses preceitos, os quais encontram-se apontados em vários documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); OMS, OPAS, CF e LOS.

Para melhor visualização, optou-se por organizar os dados aqui apresentados – resultado da pesquisa documental – em quadros-síntese, conforme segue:

- **quadro 2 – direito social à saúde apropriada:** apresentam-se as legislações pesquisadas e um resumo do contido nas mesmas, considerando quatro categorizações, com exceções em alguns documentos: a) conceitos do direito social à saúde; b) requisitos para saúde plena; c) responsabilidade para garantir o direito à saúde; d) identificação de aparatos legais brasileiros à operacionalização dos documentos analisados voltados ao CRS;
- **quadro 3 – ambiente de trabalho sem riscos:** apresenta-se as legislações pesquisadas e um resumo do contido nas mesmas, considerando quatro categorizações: a) ambiente de trabalho sem risco; b) requisitos para evitar riscos e danos no ambiente de trabalho; c) responsabilidade para garantir o direito do ser humano a um ambiente de trabalho sem riscos; d) identificação de aparatos legais à operacionalização dos documentos analisados voltados ao CRS.

Quadro 2 – direito social à saúde apropriada: identificação e análise documental frente aos CRS no Brasil¹⁹⁹

Documento/legislação: DUDH/1948 ²⁰⁰	
Definição do direito à saúde:	
Artigo XXV – “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”.	
Requisitos para a saúde plena	Responsabilidades para garantir a saúde plena
Artigo XXV - “[...] alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. [...] A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”	<p><i>Preâmbulo</i> – “Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, [...] Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades [...]. A Assembléia Geral proclama [...]”</p> <p><i>Artigo XXII</i> – “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social [...] e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.</p>
Documento/legislação: OMS ²⁰¹	
Definição ao direito à saúde:	
“A inter-relação da saúde com o ambiente se insere nas preocupações da saúde pública, tendo a OMS o objetivo de “obtenção do mais alto nível possível de saúde para todos os povos”, cuja definição dada pela OMS é de que “saúde ambiental é o campo de atuação da saúde pública que se ocupa das formas de vida, das substâncias e das condições em torno do ser humano, que podem exercer alguma influência sobre a sua saúde e o seu bem-estar”. ²⁰²	
Requisitos para a saúde plena	Responsabilidades para garantir a saúde plena
<p>Atua de modo a:</p> <ul style="list-style-type: none"> – “Reduzir a incidência de doenças e mortes – Fortalecer os serviços de saúde – Estimular o avanço científico da medicina – Uniformizar as nomenclaturas internacionais da medicina – Regulamentar e promover acordos para que os objetivos sejam alcançados”. 	“A OMS prepara uma estratégia global, pela formulação de intervenções eficazes, para atenuar o impacto das alterações climáticas”.

¹⁹⁹ Vale salientar que muitas são os documentos/legislações que acataram o tema “saúde”, mas, para este estudo, apenas DUDH (1948); OMS, OPAS, CF e LOS foram delimitadas.

²⁰⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Grifos nosso.

²⁰¹ Constituição da OMS, 1946. Disponível em: <<http://www.geostudos.com/arquivos/docrede/355b7d4563208beffc7e9a920e69fb77.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2013. Grifo nosso.

²⁰² SIQUEIRA, Mônica Maria; MORAES, Maria Silvia de. Saúde coletiva, resíduos sólidos urbanos e os catadores de lixo. Artigo publicado em **Ciência & Saúde Coletiva** *Print version* ISSN 1413-8123, Ciênc. saúde coletiva v.14, n. 6 Rio de Janeiro Dec. 2009, São José do Rio Preto/SP. 2008. p. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000600018&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 jan. 2014.

Documento/legislação: OPAS ^{203 204}	
Visão	
“A Repartição Sanitária Pan-Americana será o grande agente catalisador para assegurar que todos os habitantes das Américas gozem de ótima saúde e contribuam para o bem-estar de suas famílias e comunidades. ”	
Valores	Missão
<ul style="list-style-type: none"> – “Equidade – Lutar por igualdade e justiça mediante a eliminação das diferenças desnecessárias e evitáveis; – Excelência – Chegar ao mais alto padrão de qualidade naquilo que fazemos; – Solidariedade – Promover os interesses e responsabilidades comuns e os esforços coletivos para alcançar as metas comuns; – Respeito – Acolher a dignidade e a diversidade de indivíduos, grupos e países; – Integridade – Garantir um desempenho transparente, ético e confiável”. 	“A Organização Pan-Americana da Saúde é um organismo internacional especializado em saúde. Sua missão é orientar os esforços estratégicos de colaboração entre os Estados membros e outros parceiros, no sentido de promover a equidade na saúde, combater doenças, melhorar a qualidade de vida e elevar a expectativa de vida dos povos das Américas. ”
Documento/legislação: CF/88 ²⁰⁵	
<i>Artigo 5º</i> - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.	
<i>Artigo 6º</i> - “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.	
<i>Artigo 194</i> – “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.	
<i>Artigo 227</i> – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	

²⁰³ OPAS. “A Organização Pan-Americana da Saúde é um organismo internacional de saúde pública com um século de experiência, dedicado a melhorar as condições de saúde dos países das Américas. A integração às Nações Unidas acontece quando a entidade se torna o Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. A OPAS/OMS também faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), A Organização exerce um papel fundamental na melhoria de políticas e serviços públicos de saúde, por meio da transferência de tecnologia e da difusão do conhecimento acumulado por meio de experiências produzidas nos Países-Membros, um trabalho de cooperação internacional promovido por técnicos e cientistas vinculados à OPAS/OMS, especializados em epidemiologia, saúde e ambiente, recursos humanos, comunicação, serviços, controle de zoonoses, medicamentos e promoção da saúde. Todo esse esforço é direcionado para alcançar metas comuns, como iniciativas sanitárias multilaterais, traçadas pelos governos que fazem parte da OPAS/OMS, sempre com uma atenção especial aos grupos mais vulneráveis: mães e crianças, trabalhadores, idosos, pobres, refugiados e desabrigados”. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=885&Itemid=672>. Grifo nosso.

²⁰⁴ As categorizações em análise a OPAS foram alteradas, em razão de que não foi possível identificar aquelas delimitadas aos outros documentos.

²⁰⁵ Explica-se que nesta legislação não foram identificados dispositivos voltados especificamente as três primeiras categorias definidas para análise – a) conceitos do direito social à saúde; b) requisitos para saúde plena; c) responsabilidade para garantir o direito à saúde – então, realizou-se uma análise geral sobre “saúde” e responsabilidade do Poder Público, na CF/88. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf0.htm>. Acesso em: 26 jul. 2013. Grifo nosso.

<p><i>Artigo 196</i> - “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.</p>	
<p>Artigo 24 – “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”</p> <p><i>Artigo 194, parágrafo único</i> – “Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos [...]”.</p> <p><i>Artigo 196</i> – “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”.</p> <p><i>Artigo 197</i> – “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p><i>Artigo 200</i> – “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;</p> <p><i>Artigo 227 parágrafo 1º</i> - “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos [...]”;</p>	
<p>Documento/legislação: LOS/8080²⁰⁶</p>	
<p>Definição ao direito à saúde:</p>	
<p>Art. 2º - “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.</p>	
<p>Requisitos para a saúde plena</p>	<p>Responsabilidades para garantir a saúde plena</p>
<p>Art. 3º e § único</p> <p>“A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.”</p> <p>[...]</p> <p>“Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.”</p>	<p><i>Artigo 2º, § 1º e § 2º</i></p> <p>“O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.</p> <p>“O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.</p>
<p>Identificação de aparatos legais e ações à operacionalização dos documentos analisados e voltados ao CRS</p>	
<p>Gerais</p>	<p>Programas e ações do SUS²⁰⁷:</p>
<p>– Lei 8080/1990 (LOS) que constitui o SUS; Lei nº 8.142/1990. Dispõe sobre a participação da comunidade e transferências intergovernamentais;</p> <p>– Convênio CATA SAMPA,²⁰⁸</p> <p>– I Seminário Municipal: Direitos da População de Rua – setembro/2013, em Porto Alegre/RS;</p> <p>– Encontro Estadual de Catadores do Rio Grande do Sul – junho/2013, em Canoas/RS;</p>	<p>– Protab – Programa leva mais médicos para mais perto da população;</p> <p>– S.O.S Emergências;</p> <p>– Academia da Saúde;</p> <p>– Saúde da família;</p> <p>– Melhor em casa;</p> <p>– Farmácia popular;</p> <p>– PNAN;</p>

²⁰⁶ Lei 8080/90 – SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 9 dez. 2013. Grifo nosso.

²⁰⁷ Importa mencionar que esses programas e ações estão disponíveis no site do SUS e não foram analisados na íntegra, apenas identificados suas existências. Sabe-se também de outros programas, ações, políticas, etc, que não foram pesquisadas neste estudo. (Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas>>. Acesso em: 3 fev. 2014).

²⁰⁸ Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/8314-saude-destina-r-3-3-mi-para-associacao-de-catadores>>. Acesso em: 4 fev.2014.

<ul style="list-style-type: none"> - Participe do Fórum “PNRS: e o catador nessa história?” – outubro/2012, em São Paulo/SP; - Decreto 30.624/RJ – Institui a separação dos materiais recicláveis descartados pela administração pública municipal na fonte geradora e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. - Decreto 28.649/90/ SP – Reconhece o trabalho dos catadores. - Programa Municipal de Coleta Seletiva, na cidade de Garibaldi/RS.²⁰⁹ - O governo federal está intensificando as ações de proteção social voltadas aos catadores de materiais recicláveis que atuam no Brasil.²¹⁰ 	<ul style="list-style-type: none"> - Pronto atendimento; - UPA 24 horas; - Doação de órgãos; - SAMU; - Olhar Brasil; - Humaniza SUS; - Medicamento fracionado; - Redução da mortalidade; - Bancos de leite humano; - Programas de controle ao câncer; - Projeto expande; - Projeto de volta para casa; - Controle ao tabagismo; - QualiSUS – rede; - Cartão Nacional de saúde. - Políticas públicas de atenção à saúde do idoso;
---	--

Em análise ao quadro 2, constata-se que existem ações, programas, legislações específicas voltadas à saúde da população brasileira. No entanto é temerário afirmar que elas são eficazes, uma vez visualizando nos meios de comunicação os movimentos, passeatas e rebeliões dos cidadãos, que o país enfrenta diversos problemas sociais, e um deles voltado principalmente à oferta pública de serviços de saúde. Logo, pode-se afirmar que há uma vasta legislação versando sobre o direito social à saúde, mas o que está precário é a operacionalização destas, que podem ser mitigadas ou suprimidas pela luta organizada da sociedade, pressionando o Estado no cumprimento de seu dever em ofertar políticas públicas sociambientais, eficientes para fazer com que estas normas surtam seus efeitos na prática.

Já, em relação ao CRS, duas considerações são importantes. A primeira, que sendo esses trabalhadores cidadãos brasileiros e levando em conta o art. 5º da CF (1988): “Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”

²⁰⁹ “Garibaldi conta atualmente com uma cooperativa de reciclagem, a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Garibaldi – COOCAMREG, que recebe o apoio e incentivo da Prefeitura, gerando emprego e possibilitando a reciclagem de resíduos no município.” (Prefeitura de Garibaldi/RS. Disponível em: <<http://www.garibaldi.rs.gov.br/informacoes/coleta-de-lixo/>>. Acesso em: 10 fev. 2014).

²¹⁰ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Governo intensifica ações de proteção social para catadores.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/governo-intensifica-acoes-de-protecao-social-para-catadores>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

e o art. 6º que indica a saúde como direito de todos, dever do Estado e que todos deveriam acessar e ter garantidos serviços e ações de qualidade.

O alcance da saúde apropriada somente é possível conforme o apontado no art. 196 da CF (1988): “Mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A segunda consideração é referenciada nos fatores determinantes e condicionantes da saúde (definindo outros direitos sociais), conforme o disposto no art. 3º da LOS (1990): “[...] alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.” Ora, sendo verdade que a maioria dos catadores compõe a população empobrecida, em situação de vulnerabilidade e risco, estudos e pesquisas (assim como consulta ao site da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul) demonstram que vários deles são usuários de serviços, programas, projetos e ações de assistência social (como, por exemplo, bolsa-família e atendimento familiar), além de fazerem parte de programas vinculados à política de segurança alimentar e nutricional (como é o caso do Município de Caxias do Sul). O governo federal tem aberto linhas de crédito e financiamento para prefeituras, em cooperação com instituições de Ensino Superior (a UCS é uma das entidades envolvidas nessas ações), no sentido de capacitar esses trabalhadores (ações de geração de trabalho e renda), para o exercício da função, além de: consolidar o reconhecimento desses como trabalhadores essenciais à cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos; promover a formalização e regularização dos empreendimentos solidários de catadores e estruturar redes de cooperação de empreendimentos econômicos solidários de catadores. Exemplo disso são programas e projetos (abertos através de editais públicos), veiculados pelo Ministério do Trabalho – Secretaria Nacional de Economia Solidária. Esses programas e projetos em sua maioria indicam ações de saúde junto aos catadores.

Entretanto o questionamento feito é que esses trabalhadores, diante grau de precariedade de suas condições de trabalho e do “material” objeto de trabalho, deveriam ter ações de saúde específicas.

Com certeza, os avanços, mesmo que pequenos em relação ao acesso às políticas socioambientais dos catadores, devem-se a sua organização nacional. Há um Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), sendo “[...]”

que há cerca de 12 anos vem organizando os catadores e catadoras de materiais recicláveis pelo Brasil afora, onde busca-se a valorização da categoria de catador que é um trabalhador e tem sua importância”. O movimento está organizado, com *blogs* em todo o Brasil, programa de luta e organização, cadastro nacional dos catadores, com um *link* voltado diretamente a legislações que versam sobre esses profissionais, deparando-se com diversas normas na esfera federal, estadual, municipal, entre outros documentos. Veja-se alguns exemplos:

Em relação a **leis e decretos federais**²¹¹ sobre esses profissionais, mencionam, exemplificativamente:

- a) DECRETO Nº 7.404 regulamentação da PNRS. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos sistemas de logística Reversa, e dá outras providências;²¹²
- b) Pró-catador DECRETO Nº 7.405, 2010. Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

Em relação a **leis e decretos estaduais** sobre esses profissionais, existem normas específicas apenas nos estados abaixo citados, as quais foram analisadas simplesmente com caráter exemplificativo: Legislações dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Norte.²¹³

Por isso, algumas leis e decretos estaduais trazem preocupação quanto à contaminação e à **minimização dos resíduos sólidos e de seus impactos ambientais**,

a exemplo da “Lei n. 4191, de 30 de setembro 2003, no Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá Outras Providências. Princípios, procedimentos, normas e critérios

²¹¹ Movimento nacional dos catadores de materiais recicláveis – MNCR. Disponível em: <http://www.mncr.org.br/box_2/instrumentos-juridicos/leis-e-decretos-federais/>. Acesso em: 5 fev. 2014.

²¹²“ Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.” (Movimento nacional dos catadores de materiais recicláveis – MNCR. Disponível em: <http://www.mncr.org.br/box_2/instrumentos-juridicos/leis-e-decretos-federais/>. Acesso em: 5 fev. 2014).

²¹³ Movimento nacional dos catadores de materiais recicláveis – MNCR. Disponível em: <http://www.mncr.org.br/box_2/instrumentos-juridicos/legislacao-no-estados/>. Acesso em: 5 fev. 2014.

referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.”²¹⁴

Em análise a esta lei, ela versa apenas sobre a saúde pública e não está direcionada aos CRS.

Sob esse ângulo, pode-se entender que, sob o aspecto “saúde apropriado”, planos, programas, políticas públicas voltadas especificamente aos CRS, não foram identificadas ferramentas operacionais. Sendo assim, esses profissionais carecem de ações voltadas à saúde, já que lidam diretamente com substância e materiais contaminantes e perigosos. No entanto, a maioria, conforme as pesquisas analisadas não possuem um respaldo em atenção aos direitos trabalhistas e socioambientais.

4.1.2 Compreendendo necessidades intermediárias: ambiente de trabalho sem de riscos

A expressão “ambiente de trabalho sem riscos”, incluídas no rol dos indicadores de NI, para que as NHB sejam satisfeitas, tem grande relevância, pois, além de outros satisfadores para as NHB – o meio ambiente de trabalho sadio – colabora para que os indivíduos tenham garantidos seus direitos socioambientais, podendo alcançar saúde plena e autonomia.

Esta NI está coligada à CF/88 nos dispositivos que versam sobre direito socioambiental, diretamente voltados ao **direito social ao trabalho** (veja-se quadro 1, capítulo II) e **ao meio ambiente** – denominado no capítulo inicial como novo direito (item 2.3.1.1).

Para melhor entender a expressão ambiente de trabalho sem risco, faze-se necessário desmembrar a frase, ou seja, explicar brevemente sobre os conceitos de **meio ambiente de trabalho** e **riscos** inerentes a esse tipo de meio ambiente.²¹⁵

²¹⁴ Movimento nacional dos catadores de materiais recicláveis – MNCR. Disponível em: <http://www.mncr.org.br/box_2/instrumentos-juridicos/legislacao-no-estados/legislacao-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 5 fev. 2014.

²¹⁵ “Sendo o conceito de meio ambiente unitário [...] sua divisão busca tão somente facilitar a identificação da atividade degradante, assim como o bem ambiental imediatamente ameaçado ou lesado jamais se perdendo de vista o objeto maior do Direito Ambiental Brasileiro que tutela a vida saudável [...]” (LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educ, 2012. p. 30. Nota 43.

O **meio ambiente de trabalho** como já foi dito, é um conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, objetivando a promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, ou seja, disciplina a tutela jurídica da saúde das pessoas, para que desenvolvam suas atividades com dignidade. Então, saúde e meio ambiente do trabalho tem relevante conexão. Nesse sentido, Lunelli e Marin aduzem:

[...] o meio ambiente do trabalho disciplina a tutela jurídica da saúde da pessoa humana não só como fundamental aspecto de sua dignidade [...] mas também como importante componente do Piso Vital Mínimo [...] em face a ordem econômica capitalista.

Logo,

Destarte o meio ambiente do trabalho se preocupa fundamentalmente com a prevenção de lesões vinculadas à saúde de mulheres e homens que possam ocorrer na atividade das pessoas humanas usadas em proveito da economia capitalista também sujeitando infratores, na forma do que estabelece o parágrafo 3º do art. 225 da Lei das Leis, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.²¹⁶

Então, diante do sistema capitalista do nosso País, em que se privilegia o consumismo, as metas de trabalho então a cada dia mais intensas, e a qualidade de vida acaba sendo prejudicada. Por isso, o meio ambiente de trabalho preocupa-se em prevenir a saúde do trabalhador, através da aplicação das NRs (Normas Regulamentadoras – que a seguir será melhor explicado), entre outras legislações e ações cidadãs, para que o trabalhador tenha o alcance das NHB e assim uma vida com dignidade.

Para adentrar ao que se refere a riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, vale trazer à baila a definição geral de **riscos**. Para Cavalieri, “o perigo é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela recorrente”.²¹⁷ Em outras palavras, o problema se resolve na relação de causalidade, indiferentemente se o causador do dano agiu com ou sem culpa, dando-se ênfase ao já elucidado no item 3.1 (responsabilidade objetiva).

Sobre os riscos específicos ao meio ambiente de trabalho:

²¹⁶ LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 40-41.

²¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 142.

“Os riscos específicos ao meio ambiente de trabalho são considerados os riscos provocados por agentes **químicos**,²¹⁸ **físicos**,²¹⁹ **biológicos**,²²⁰ **ergonômicos**²²¹ e os **riscos de acidentes de trabalho**. Eles são capazes de causar danos à saúde e à integridade física do trabalhador, em função de sua natureza, concentração, intensidade, suscetibilidade e tempo de exposição”.²²²

Em caso de identificação de riscos ou danos ambientais, o causador será responsabilizado administrativamente, civilmente e criminalmente. Por isso, temos na doutrina ambiental que os danos ambientais²²³ seguem a responsabilidade tríplice, de acordo com a teoria do risco integral²²⁴ ou responsabilidade objetiva.

²¹⁸ “9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.” (**NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2014). Grifo nosso.

²¹⁹ “9.1.5.1. Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som”. (**NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2014). Grifo nosso.

²²⁰ “9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.” (**NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2014). Grifo nosso.

²²¹ “[...] adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. [...] As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho”. (**NR 17 - ERGONOMIA**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2014). Grifo nosso.

²²² **NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2014). Grifo nosso.

²²³ “Por dano ambiental entendemos ser toda e qualquer diminuição, degradação ou extinção de um recurso natural ou organismo vivo, ou a alteração em sua situação de equilíbrio natural. Porém, não é qualquer dano que deve ser considerado, ou absurdos seriam cometidos. Se assim fosse, o simples ato de respirar nos tornaria poluidores. O dano causado não atinge somente o meio ambiente em si; vai muito mais além. Interfere também no homem, em sua saúde, bem-estar, em questões econômicas e sociais. O dano ao meio ambiente contém características muito particulares, como veremos a seguir. (TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Artigo publicado na revista virtual LEX EDITORA S/A. As Teorias do Risco na Responsabilidade Civil Ambiental. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx>. Acesso em: 5 fev. 2014).

²²⁴ “Para essa teoria, basta que haja os pressupostos do dano e do nexos causal, dispensando-se os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. A atividade geradora do dano é lícita, mas causou dano a outrem. Dessa forma, aquele que exerce tal atividade tem o dever de ressarcir o dano, bastando, como já foi dito, a prova do nexos causal e do dano. É a modalidade mais extremada do risco, e, por isso, como afirma Caio Mário, é

Nessa direção, seguem os entendimentos doutrinários que, em atenção à Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), adotou para a esfera do direito ambiental a responsabilidade objetiva, na modalidade do risco integral. Assim versa o art. 14, § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor **ação de responsabilidade civil e criminal**, por danos causados ao meio ambiente.²²⁵

Neste ângulo, “o dever de reparação é fundamentado simplesmente pelo fato de existir uma atividade de onde adveio o prejuízo, sendo desprezadas as excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito ou a força maior [...]”.²²⁶

Diante dessa breve panorâmica sobre o meio ambiente de trabalho e risco, percebe-se que o direito social ao trabalho e o direito ao meio ambiente do trabalho sem riscos estão conectados, com o maior objetivo de garantir a saúde do ser humano. Nessa linha, Pereira articula:

O ambiente de trabalho é outro espaço que compõe o habitat do indivíduo e que, com maior frequência, afeta a sua saúde. Três tipos de riscos graves à saúde do trabalhador podem derivar de suas condições de trabalho: a) jornada prolongada; b) ambiente inseguro, oferecendo risco de acidentes e doenças do trabalho; c) formas de trabalho suscetíveis de limitar a autonomia do trabalhador, dando lugar a depressão, ansiedade falta de autoestima. Este é um aspecto que deverá ser considerado quando eleger indistintamente o trabalho como um fator de auto-sustentação e de empowerment individual e, inclusive, como um contraponto sempre positivo à assistência social pública.

Logo, o ambiente físico saudável é livre de riscos inclui situações que exigem meio ecológico sadio, disponível de água não contaminada, alimentos, serviços sanitários, habitação e empregos satisfatórios (1991:200). Trata-se, portanto, de evitar ou de enfrentar problemas ecológicos cuja periculosidade varia entre os países – sendo particularmente dasastrosos no âmbito da pobreza – mas cujos critérios de avaliação são os mesmos em todos os contextos.²²⁷

uma teoria sujeita a críticas, justamente por ser tão extremada e porque “trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou por que ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização”. TOZZI, op. cit., citou PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 281.

²²⁵ Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 4 fev. 2014.

²²⁶ TOZZI, op. cit.

²²⁷ PEREIRA, op. cit., 2011, p. 78.

Assim, tanto o Poder Público como empresas privadas devem atuar de forma a preservar o meio ambiente de trabalho, diminuindo riscos de acidentes e doenças, conservando e promovendo a saúde dos trabalhadores. Caso contrário, poderão ser responsabilizados por danos causados aos trabalhadores e ao ambiente, uma vez que a jurisdição ambiental adotou a teoria do risco integral e responsabilidade objetiva, o que vem sendo adotado pela doutrina, por legislações e jurisprudência majoritárias.

Entende-se, por isso que a NI ambiente de trabalho sem risco tem grande relevância para compor o direito socioambiental pleno e eficiente, ou seja, fazer com que os direitos fundamentais e NHB (saúde e autonomia) sejam aplicados na prática, por isso contemplado nesta dissertação.

4.1.2.1 Ambiente de trabalho sem riscos: descrição e análise da legislação pertinente em face aos CRS

Dando-se início ao quadro 3, importa delinear algumas normatizações que também acataram, em seus dispositivos, o direito a um ambiente de trabalho sem riscos aos trabalhadores, objetivando a garantia desses preceitos, os quais encontram-se apontados em vários documentos, sendo que neste contexto serão utilizados a **CF**, **CLT**, **Decreto 7.405/10** e **NRs**. Posteriormente, será analisada de forma geral, sem analisar o inteiro teor dessas normas jurídicas, a efetividade de tais direitos na sociedade contemporânea, especificamente voltadas aos CRS.

Quadro 3 – Ambiente de trabalho sem riscos: descrição e análise da legislação pertinente em face aos CRS no Brasil²²⁸

Ambiente de trabalho sem risco	Requisitos para evitar riscos e danos no ambiente de trabalho	Responsabilidade para garantir o direito do ser humano a um ambiente de trabalho sem riscos
Documento/legislação: CF/88		
Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos	Art. 170 – “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os	Art. 5º – “[...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio

²²⁸ Todos os grifos e colchetes no quadro 3 são nossos. Para montagem do quadro foram identificados documentos correspondentes as suas delimitações, com uma análise ampla sobre estes, apenas como forma de identificação de legislações existentes voltadas a NI “ambiente de trabalho sem risco”, não sendo analisado seu inteiro teor, ou seja, sua eficácia em âmbito geral e também CRS, o que poder ser realizado em pesquisa futura.

<p>Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...].</p> <p>Art. 6º – “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”</p> <p>Art. 193 – “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”</p> <p>Art. 225 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”</p>	<p>ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.</p> <p>Art. 186 – “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; [...].”</p> <p>Art. 203 – “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.”</p> <p>Art. 205 – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”</p>	<p>público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”</p> <p>Art. 200 – “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:[...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”</p> <p>Art. 225, § 1º – “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...] § 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [responsabilidade objetiva – teoria do risco integral].”</p>
Documento/legislação: CLT²²⁹		
Ambiente de trabalho sem risco	Requisitos para evitar riscos e danos no ambiente de trabalho	Responsabilidade para garantir o direito do ser humano a um ambiente de trabalho sem riscos
CAPÍTULO V – versa sobre a segurança e	Art. 191 – “A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:	Art. 182 – “O Ministério do Trabalho estabelecerá normas

²²⁹ CLT. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 9 dez. 2013.

<p>medicina do trabalho²³⁰ (art. 154 a 201, sendo que alguns desses dispositivos serão analisados neste quadro).</p> <p>Art. 189 – “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”</p> <p>Art. 193 – “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador [...].”</p>	<p>I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.”</p> <p>Art. 389 – “Toda empresa é obrigada: I – a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho [...] que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; II – a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; III – a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; IV – a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. [...].”</p>	<p>sobre: I – as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; II – [...] às condições de segurança e higiene; [...] Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.</p> <p>Art. 200 – “Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: I – medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; II – depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; [...] V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; VI – proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou</p>
--	--	---

²³⁰ “[...] segurança no trabalho é o conjunto de medidas técnicas, administrativas, educacionais, médicas e psicológicas, empregadas para prevenir acidentes, seja pela eliminação de condições inseguras do ambiente, pela instrução ou pelo convencimento das pessoas para a implementação de práticas preventivas [...]” (III CONCISA – Congresso de Ciências Sociais e Aplicadas. **RSE e o fortalecimento administrativo de uma associação de catadores de recicláveis de Guarapuava/PR**. Guarapuava/PR. Disponível em:

<http://anais.unicentro.br/concisa/iiiiconcisa/pdf/resumo_78.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014. (Citação a CHIAVENATO, I. **Recursos humanos e o capital humano das organizações**. São Paulo: Atlas, 2004).

		<p>pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; VII – higiene nos locais de trabalho [...] fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; VIII – emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.”</p> <p>Art. 155 – “Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; II – coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho ²³¹ em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; [...].”</p> <p>Art. 156 – “Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de</p>
--	--	---

²³¹ Em complementação ao conceito, “Segurança e medicina do trabalho são o segmento do Direito do Trabalhador incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador. A Segurança e Medicina no Trabalho preocupa-se com todas as ocorrências que interfiram em solução de continuidade em qualquer processo produtivo, independente se nele tenha resultado lesão corporal, perda material, perda de tempo ou mesmo esses três fatores conjuntos.” (WEBER, Talita F. do Nascimento. **Segurança e medicina do trabalho**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/seguranca-e-medicina-do-trabalho-4816999.html>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

		segurança e medicina do trabalho; [...]” Art. 157 – “Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [...]”.
Documento/legislação: Decreto nº 7.405/2010 – Pró-Catador²³²		
Ambiente de trabalho sem risco	Requisitos para evitar riscos e danos no ambiente de trabalho	Responsabilidade para garantir o direito do ser humano a um ambiente de trabalho sem riscos
<p>“Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Catador, com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento”.</p>	<p>“Art. 2º O Programa Pró-Catador tem por objetivo promover e integrar as seguintes ações voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: [...] II - incubação de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem; [...] IV - aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; V - implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; VI - organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; [...] VIII - desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis; [...]”.</p> <p>“Art. 7º Compete ao Comitê Interministerial: I - apoiar ações de inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - articular as políticas setoriais e acompanhar a implementação de ações voltadas à população de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; III - definir</p>	<p>“Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Catador, com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis [...]”.</p> <p>“Art. 3º O Programa Pró-Catador poderá ser realizado em cooperação com órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele aderirem. [...] § 2º A execução dos convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos de colaboração com as entidades cujos projetos forem selecionados nos termos deste artigo será monitorada com base na legislação vigente e no plano de trabalho previstos nos termos do edital publicado pelo órgão do Governo Federal participante do Programa Pró-Catador”.</p> <p>“Art. 6º, § 4º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e da</p>

²³² Decreto n. 7.405/2010 – Pró Catador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

	<p>mecanismos de monitoramento e avaliação da implantação das ações integradas a serem executadas nas municipalidades; IV - receber, processar, acompanhar e monitorar as informações encaminhadas semestralmente pelas Comissões da Coleta Seletiva Solidária sobre o processo de separação dos resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados, na fonte geradora, e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; V - auxiliar a União na elaboração das metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de acordo com o <u>inciso V do art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010</u>;[...] VII - propor campanhas educativas e encontros nacionais para promover a cultura de inclusão dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações e políticas públicas relativas à gestão de resíduos sólidos”.</p>	<p>sociedade civil, para acompanhamento de suas atividades, bem como instituir grupos de trabalho para apreciação de matérias específicas”.</p> <p>“Art. 7º, VIII - acompanhar a elaboração e a tramitação dos atos normativos que compõem o ciclo orçamentário, propondo a inclusão de recursos para ações voltadas ao segmento de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no orçamento da União; IX - estimular a participação do setor privado nas ações de inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; X - definir plano de ação do Programa Pró-Catador, que deverá orientar a execução de ações a ele relacionadas; [...] XV - definir outras ações necessárias à operacionalização do Programa Pró-Catador”.</p>
Documento/legislação: NRs²³³		
Ambiente de trabalho sem risco	Requisitos para evitar riscos e danos no ambiente de trabalho	Responsabilidade para garantir o direito do ser humano a um ambiente de trabalho sem riscos
NR 07 – Programa de controle médico de saúde ocupacional: “Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração	NR 01 – Disposições gerais, item 1.7: “Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança	NR 01 – Disposições gerais. “As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da

²³³Todas as NRs possuem a finalidade de cuidar da saúde e segurança do trabalhador. Serão expostas em caráter exemplificativo neste quadro. “No Brasil, as Normas Regulamentadoras, também conhecidas como NRs, regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho. Essas normas são citadas no Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foram aprovadas pela Portaria N.º 3.214, 8 de junho de 1978, são de observância obrigatória por todas as empresas brasileiras regidas pela CLT e são periodicamente revisadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. São elaboradas e modificadas por comissões tripartites específicas compostas por representantes do governo, empregadores e empregados.” (Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Norma_Regulamentadora>. Acesso em: 9 jan. 2014). **NRs**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2013. Comentário nosso.

<p>implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. [...]”</p> <p>7.2 Das Diretrizes. 7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.</p> <p>7.2.2 O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.</p> <p>7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.</p> <p>7.2.4 O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.</p> <p>NR 09 – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais: “visa, à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da</p>	<p>e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;</p> <p>c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.”</p> <p>NR 09 – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais “O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7” – “O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas: a) antecipação e reconhecimentos dos riscos; b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; e) monitoramento da exposição aos riscos; f) registro e divulgação dos dados.”</p>	<p>administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.</p> <p>NR 17 – ERGONOMIA, item 17.1.2: “Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.”</p> <p>NR 09 – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais. “Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA [...]”</p>
---	---	--

<p>antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.</p> <p>NR 15 – Atividades e Operações Insalubres: “Em ampla análise nesta norma regulamentadora, versa sobre atividades e operações insalubres²³⁴, identifica-se que o legislador trouxe uma preocupação com a saúde do trabalhador ao criá-la, pois versa sobre os requisitos exigidos quando da exposição dos indivíduos a condições que afetam sua saúde física e mental e que geram insalubridade, assim como: Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto, Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, Radiações Ionizantes, Trabalho sob Condições Hiperbáricas, Radiações Não-Ionizantes, Vibrações, frio, umidade, agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho, Agentes Químicos, Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, Anexo Nº 13 A - Benzeno, Agentes Biológicos“. Para cada um desses itens que geram insalubridade há um anexo específico que determina as condições necessárias para garantir a segurança e</p>		
--	--	--

²³⁴ “Insalubridade em termos laborais significa o ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agente agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas **normas técnicas**.” (RODRIGUES, Leandro. **O que é insalubridade**. Art. Disponível em: <http://www.qualidadebrasil.com.br/artigo/seguranca_no_trabalho/o_que_e_insulubridade>. Acesso em: 9 jan. 2014).

<p>saúde do trabalhador.</p> <p>NR 17 – Ergonomia.</p> <p>17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.</p> <p>17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.</p>		
Identificação dos aparatos legais à operacionalização dos documentos analisados:		
<ul style="list-style-type: none"> – PNRS- Lei 12.305/10 – Aplicação das NRs, com especial importância às a seguir: CIPA – NR-5; EPIs – NR-6; PCMSO – NR-7; PPRA – NR-9; INSALUBRIDADE – NR-15; ERGONOMIA – NR-17 – Observâncias dos seguintes dispositivos da CLT: Artigo 154 – “A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”. Artigo 166 – “A empresa [pública ou privada – nosso comentário] é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”. Artigo 194 – “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física [...]”. Artigo 388 – “Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva”. – Contratação de técnico em segurança do trabalho nos órgãos públicos para atuar na saúde e segurança física e ambiental da sociedade, e especificamente para a gestão de resíduos sólidos e CRS. – Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq/UCS, sobre atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental. Conclusão e aplicação das estratégias no poder público local e na sociedade. 		

Pode-se perceber que existe diversa legislação voltada a satisfazer aos profissionais brasileiros os direitos a um ambiente de trabalho sem riscos, a exemplo

das legislações delimitadas para identificação desse direito e análise no dia a dia dos trabalhadores.

Analisou-se, em âmbito geral, a PNRS – Lei 12.305/10, as NRS balizadas, tais como: a que versa sobre CIPA – NR-5; EPIs – NR-6; PCMSO – NR-7; PPRA – NR-9; INSALUBRIDADE – NR-15 e ERGONOMIA – NR-17, bem como artigos da CF/88, da CLT e do Decreto n. 7.405/2010 – Pró-Catador, tendo a apontar que a sociedade brasileira é privilegiada quanto a normas que legislam para minimizar riscos no ambiente de trabalho, com o fim de garantir saúde aos trabalhadores.

Ocorre que os empregadores e o Poder Público não dão importância devida à prevenção dos acidentes de trabalho e a um ambiente de trabalho sem riscos, fazendo com que a saúde (no sentido pleno) dos trabalhadores seja prejudicada e isenta de uma vida digna como cidadãos.

Pode-se inferir que há uma vasta legislação versando sobre ambiente de trabalho sem riscos, mas o que está precário é a operacionalização destas, que podem ser mitigadas ou suprimidas por ações, programas, políticas públicas e legislações pelo poder público, assim como pelo esforço da sociedade em buscar ações eficientes para fazer com que estas normas surtam seus efeitos na prática.

Algumas leis e decretos estaduais trazem a preocupação quanto à contaminação **e a minimização dos resíduos sólidos e de seus impactos ambientais** voltados à saúde pública e não direcionada aos CRS.

Infelizmente, no cotidiano da vida social, é possível identificar catadores puxando carrinhos com peso excessivo e ferindo as NR. Em seu trabalho – sejam os legalmente constituídos ou os que se encontram na informalidade – demonstram não ter condições adequadas, de igual modo trabalham com atividades ou operações perigosas. Relatório apresentado pela UCS ao Poder Público municipal de um Projeto denominado “Consolidação e ampliação da rede de recicladores do município de Caxias do Sul” indica isso:

Pode-se perceber, mediante observação, a precariedade das condições de trabalho, que se apresenta pela: - *falta de infraestrutura física adequada para o desenvolvimento do trabalho*, o que exige muito esforço físico dos trabalhadores e conseqüentemente resulta em um trabalho desgastante e insalubre. A União dos Catadores do Reolon dispõe de um galpão coberto, fechado em algumas laterais, ambiente parcialmente exposto as condições climáticas, com a presença de animais soltos e não possuindo banheiros. No local pode-se observar contêineres dispostos em toda a extensão do terreno para depositar os materiais triados. A associação não possui nenhum tipo de mecanização, sendo o trabalho totalmente manual, [...]–

*falta de equipamentos de proteção ao trabalhador, como luvas, roupas, máscaras e sapatos, o que o expõe a diferentes riscos de contaminação, prejudicando a saúde física.*²³⁵

Dito de outra forma, constata-se

precariedade da estrutura física e a falta de equipamentos de proteção ao catador. Como nesse dia estava fazendo muito calor, aproximadamente 30°C, percebemos um pouco as condições de trabalho dos catadores, pois a cobertura do “galpão” não protege do sol, tem muita poeira e não tem água a disposição dos catadores. Eles deveriam ter acesso a protetor solar, luvas, máscaras, sapatos e roupas adequadas, mas isso está tão distante da realidade desses sujeitos.²³⁶

Merece destaque o fato de que o trabalho dos catadores é tanto mais insalubre e perigoso quanto é a falta de educação ambiental da população em geral. Exemplo disso é a identificação dos resíduos que chegam para serem reciclados (colocados em lixeiras como sendo material reciclado):

Foi possível identificar o quanto é impactante no trabalho dessas pessoas o fato da população não separar os resíduos domésticos em orgânico e seletivo, pois parte dos resíduos despejados na *União dos Catadores do Reolon* são caracterizados como orgânicos. Isso altera o odor dos resíduos, o risco de contaminação e a exposição dos trabalhadores a locais insalubres.²³⁷

Essa realidade é apontada pela fala de um catador:

caracterizando os resíduos e comentando sobre o fato da população ainda colocar os resíduos orgânicos (fezes de cachorro, cascas de frutas, borras de café, papel higiênico, entre outros) junto com os resíduos seletivos: “[...] o problema é que as pessoas não separam o lixo em casa, eles colocam nos containers de lixo seletivo, o lixo orgânico, isso deveria ser trabalhado, por que olha o que chega para a gente” (sic).²³⁸

O não reconhecimento da importância do trabalho dos catadores pela sociedade em geral gera exclusão social, discriminação, preconceitos. A legislação vinculada ao exercício do trabalho profissional é direito de todos os cidadãos brasileiros. Entretanto, se a sociedade não identifica essa função como essencial e a

²³⁵UCS. Relatório técnico final referente ao plano complementar do projeto: consolidação e ampliação da rede de recicladores do município de Caxias do Sul. Universidade de Caxias do Sul – UCS. Centro de Ciências Exatas e Tecnologias – CCET. Laboratório de Polímeros – LPOL. Caxias do Sul, out. de 2013, p. 9.

²³⁶ Idem.

²³⁷ Idem.

²³⁸ Idem.

legislação não os alcança, será preciso legislação específica quanto às condições de saúde adequadas, segurança e meio ambiente sem riscos? Possivelmente não, mas com certeza é preciso programas, projetos e ações particulares. É imperativo que a sociedade em geral reconheça:

O manuseio dos resíduos sólidos pelos catadores gera impactos diretos na vida desses trabalhadores e na qualidade ambiental. Positivamente, uma vez que possibilita, além de uma renda e, portanto, meios de sobrevivência aos catadores – mesmo que nem sempre garantidores de vida digna –, reintrodução dos materiais recolhidos no circuito do reaproveitamento e transformação dos recicláveis, permitindo a redução do resíduo e sua reutilização o que contribui, entre outros, para diminuir a poluição e a contaminação, bem como a recuperação natural do meio ambiente, assim como economiza os materiais e a energia usada para fabricação de outros produtos. Negativamente, uma vez que esses trabalhadores, em sua grande maioria, compõem a população em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social por pobreza, carregando complexas e aprofundadas formas de destituição de subsistência satisfatória, inclusive de acesso ou garantia a direitos sociais plenos, o que interfere em sua saúde física e autonomia. Aliás, é a condição de destituição, de vulnerabilidade social, que o coloca na situação de catador, trabalho que ninguém quer fazer, seja pelas condições extremamente precarizadas e destrutivas, seja pelo próprio manuseio daquilo que ninguém quer: o “lixo”. Trabalho que contraditoriamente ajuda significativamente na preservação do meio ambiente.²³⁹

Assim, o Poder Público, observando os fundamentos constitucionais (cidadania e dignidade da pessoa humana), os direitos socioambientais e as NI, devem criar estratégias, através de políticas públicas setoriais voltadas ao direito socioambiental ou legislações, que garantam a inclusão social dos CRS, todos os direitos a que fazem jus, com a finalidade de realização das NHB (saúde física e autonomia). Isso demanda, entre outros, *cuidado de saúde apropriado, e, ambiente de trabalho sem risco.*

²³⁹ UCS. Relatório técnico final referente ao plano complementar do projeto: consolidação e ampliação da rede de recicladores do município de Caxias do Sul. Universidade de Caxias do Sul – UCS. Centro de Ciências Exatas e Tecnologias – CCET. Laboratório de Polímeros – LPOL. Caxias do Sul, out. de 2013, p. 9.

5 CONCLUSÃO

O desequilíbrio socioambiental contemporâneo é visível. O sistema capitalista desencadeou uma disparidade socioambiental, através do consumismo e também por outros motivos, ou seja, de um lado a sociedade carece de direitos sociais e, de outro lado, clama por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim como, não há consciência pela sociedade, de que a preservação do planeta depende também, da minimização do consumo e da renovação/reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos.

Por isso, tem-se como resultado um acúmulo de produtos que são rapidamente descartados por quem os adquire, e de forma incorreta, o que compromete o meio ambiente. Identificam-se assim, o aumento no índice de locais desapropriados para despacho dos RS, e gradativamente o acréscimo de CRS nesse ambiente que na maioria das vezes é insalubre e perigoso.

Não bastasse isso, o trabalho efetuado pelos CRS, no meio ambiente, ainda não possui apreço merecido pelo Poder Público. O reconhecimento desta profissão exige que “profissionais de diferentes áreas de conhecimento se debrucem em estudos e pesquisas sobre esse tema, indicando subsídios para a qualificação da formulação e gestão das políticas públicas socioambientais”.²⁴⁰ Sendo um objetivo desta dissertação.

Mister se fez a elaboração do referencial teórico, que contemplou a relação das NHB e direitos fundamentais da CF/88, concluindo-se que os direitos sociais e ambientais estão incluídos nos direitos fundamentais brasileiro, como também na lista das NI, satisfadoras das NHB.

Porém, na sequência, para dar conta do objetivo delimitado para esta tese, pautou-se sobre os catadores de resíduos sólidos e suas importâncias à manutenção do meio ambiente saudável, congregando-se no que tange a importância das NI ‘cuidados de saúde apropriado’ e ‘ambiente de trabalho sem risco’ no cotidiano das atividades realizadas pelos CRS, e para o alcance dos direitos socioambientais.

Como conclusão, analisou-se e identificou-se que:

²⁴⁰ OLIVEIRA, Mara de et al. **Atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos**: impactos na vida e na qualidade ambiental. Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq. Universidade de Caxias do Sul, RS, 2012a. p.10-11.

– Em relação à **NI “cuidados de saúde apropriada”** voltados especificamente aos CRS, são precárias as ferramentas operacionais, como projetos, ações e legislações identificadas. Sendo assim, esses profissionais carecem de ações voltadas à saúde, já que lidam diretamente com substâncias e materiais contaminadores insalubres e perigosos, e no entanto, não possuem os seus direitos socioambientais garantidos.

– Voltando-se a **NI “ambiente de trabalho sem risco”**, pode-se perceber que existem diversas legislações relacionadas à satisfação dos profissionais brasileiros e os direitos a um ambiente de trabalho sem riscos, a exemplo das legislações delimitadas para identificação desse direito e análise de documentos que mencionam o dia-a-dia dos CRS. No entanto os empregadores e o Poder Público não dão a apreciação devida na prevenção dos acidentes de trabalho e ambiente de trabalho sem riscos, fazendo com que a saúde (no sentido amplo) desses trabalhadores seja prejudicada, apresentando-se vulneráveis a vida digna e cidadania, não sendo assegurados de seus direitos socioambientais.

– Existem legislações versando sobre ambiente de trabalho sem riscos, inclusive dos CRS, sendo precária a operacionalização destas. A mitigação dessa precariedade na efetivação das legislações, pode ser suprimida por ações, programas, políticas socioambientais públicas e legislações esparsas a serem instituídos pelo Poder Público, assim como pelo esforço da sociedade em buscar ações eficientes para fazer com que estas normas surtam seus efeitos na prática.

Em discussão final, fica o questionamento de que o Estado Socioambiental de Direito é uma meta ou realidade? Essa indagação pode ser respondida com o resultado desta tese, concluindo-se que os CRS não têm satisfeitas as NHB, nem mesmo garantidos os direitos fundamentais a cidadania e dignidade da pessoa humana. Neste caso, cabe ao Poder Público e a sociedade em geral, em observância aos fundamentos constitucionais (direitos socioambientais), às NI (que constroem as NHB) e às demais legislações sinalizadas, criar alternativas para a operacionalização desses direitos, instituindo políticas socioambientais públicas ou legislações específicas, que garantam a inclusão social dos CRS, assegurando os seus direitos socioambientais.

REFERÊNCIAS

III CONCISA – Congresso de Ciências Sociais e Aplicadas. **RSE e o fortalecimento administrativo de uma associação de catadores de recicláveis de Guarapuava/PR**. Guarapuava/PR. Disponível em: <http://anais.unicentro.br/concisa/iiiiconcisa/pdf/resumo_78.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. De Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economia ecológica y política ambiental**. 2. ed. México: Fundo de Cultura Econômica, 2003.

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. **Direito socioambiental: o significado da eficácia e da legitimidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Direito dos resíduos**. Cadernos Cedoua. Coimbra: Almedina, 2003.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos**. Coimbra: Almedina, 2006.

AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 36. ed. São Paulo: Globo, 1997.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Rev. Trib., 1993. v. 2.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf0.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL. Lei 8080/90 – SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 09 dez. 2013.

BRASIL. **Lei 12.305**, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. NBR 10004/2004, ABNT 2004. **Resíduos sólidos – Classificação**. 2. ed. Disponível em: <<http://www.aslaa.com.br/legislacoes/NBR%20n%2010004-2004.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014, p. 1.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 005 de 1993. Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=130>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CALDERONI S. **Os bilhões perdidos no lixo**. 3. ed. São Paulo: Humanitas Livraria/FFLCH/USP. 1999.

CANOTILHO, J.; et al. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Portal Libertarianismo, p. 11, Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José R. Moratto (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 9 dez. 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilidade civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CEDENHO, Antonio Carlos. **Diretrizes constitucionais da assistência social**. São Paulo: Verbatim, 2012.

CHENNA, Sinara Inácio Meireles. Lixo: gestão integrada e compartilhada – manejo diferenciado. *IN: SEMINÁRIO LIXO E CIDADANIA: REGIÃO DO GRANDE ABC: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO GRANDE ABC*, 2001. São Paulo.

CONSTITUIÇÃO DA OMS, 1946. Disponível em:
<<http://www.geostudos.com/arquivos/docrede/355b7d4563208beffc7e9a920e69fb77.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2013.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis**: relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004.

CUVELLO, Esther Barbosa de Oliveira. **Os direitos sociais e os limites ao poder de reforma da Constituição**. 2008. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

DAVIES, Ana Carolina Izidório. **Saúde Pública e seus limites constitucionais**. São Paulo: Verbatim, 2012.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Estocolmo. Disponível em:
<<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH), adotada e proclamada pela Assembléia Geral na Resolução 217^a (III) de 10 de Dezembro de 1948. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 18 ago. 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

DEMAJOROVIC, Jacques; BESEN, Gina Rizpah; RATHSAM, Alexandre Arico. **Os desafios da gestão compartilhada de resíduos sólidos face à lógica do mercado**. Disponível em:

<http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT11/jacuques_demajorovic.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DUPAS, G. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

EDDINE, Siomara Cador. Dissertação. **Tutela Jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis**. Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2009-05-13T120412Z-1141/Publico/Siomara.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

ESPINOLA, Ruy Samul. **Conceito de princípios constitucionais**. 2.ed. São Paulo: RT, 2002.

FARIA, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente**. Artigo disponível na revista âmbito jurídico em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em: 30 jul. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Lúcia da Costa. Os ambientalismos, os direitos sociais e o universo da cidadania. In: FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo (Org.). **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental**. Piracicaba: Unimep, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FLÔRES, Lúcia Locatelli, et al. **Redação: O texto técnico científico e o texto literário, dissertação, descrição, resumo e relatório**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1992.

GARCIA, Emerson. Artigo sobre **Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico**. Disponível em:

<<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/190607a.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014, p. 17

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIRORD, J. L. Loi du 15 juillet 1975: code pratique dès déchets textes officiels commentaires jurisprudence. Nouvelle edition. 1993.

GOLDMEIER, Valtemir Bruno; JABLONSKI, André. **Gestão pública municipal**. Porto Alegre: Famurs, 2005.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das conseqüências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão**. Artigo disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Os+direitos+sociais+surgiram+em+decorr%C3%A2ncia+das+inconceb%C3%ADveis+e+massacrantes+condi%C3%A7%C3%B5es+de+vida+e+trabalho%2C+impostas+no+decorrer+do+s%C3%A9culo+XIX+e+in%C3%ADcio+do+s%C3%A9culo+XX%2C+%C3%A0+imensa+massa+oper%C3%A1ria%2C+buscando+se+assim+uma+igualdade+para+todos&rlz=1C1NNVC_enBR482BR485&oq=Os+direitos+sociais+surgiram+em+decorr%C3%A2ncia+das+inconceb%C3%ADveis+e+m+assacrantes+condi%C3%A7%C3%B5es+de+vida+e+trabalho%2C+impostas+no+decorrer+do+s%C3%A9culo+XIX+e+in%C3%ADcio+do+s%C3%A9culo+XX%2C+%C3%A0+imensa+massa+oper%C3%A1ria%2C+buscando+se+assim+uma+igualdade+para+todos&aqs=chrome.0.69i57.1163j0&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 1 set. 2013.

GONÇALVES, José Aparecido; OLIVEIRA, Maria Vany; ABREU, Maria de Fátima. **Metodologia para a organização social dos catadores**. São Paulo: Peirópolis; Belo Horizonte: Pastoral de Rua, 2002.

GOUCH, Ian. **El enfoque de las capacidades de M. Nussbaum**: un análisis comparado con nuestra teoría de las necesidades humanas. Publicado em: Papeles de Relaciones Eco-sociales y Cambio Global, CIP-Eco-social/Icaria. Madri: 2007/08. p.185-186. Disponível em <http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/17062/original/Enfoque_de_las_capacidades_de_M._Nusbaum.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

GRANJO, Maria Helena Bittencourt. **Agnes Heller, Filosofia, moral e educação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 4 fev. 2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo. 5 ed. São Paulo: RT.

LEITE, Jose Rubens Morato; Patrick de Araujo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIBERATO, Ana Paula. **Direito socioambiental em debate.** Curitiba: Juruá, 2008.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição.** Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 30

MACÊDO, Myrtes de Aguiar. Necessidades humanas básicas e mínimos sociais: uma reflexão crítica. **O social em questão.** Rio de Janeiro: PUC, v. 4, n. 4, 1999.

MACHADO, P. A. Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MANCINI, P. J. P. Uma avaliação do sistema de Coleta Informal de Resíduos Sólidos Recicláveis no município de São Carlos – SP. 1999. p. 150. Dissertação (Mestrado) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo; São Carlos, 1999.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, L.F.R.; MACEDO, K. B. **Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência?** Texto produzido no âmbito de artigo acadêmico desenvolvido no curso da Universidade Católica de Goiás. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/08.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2011.

MEDEIROS, Luiza Ferreira de Rezende; MACEDO, Kátia Barbosa. **Revista Psicologia & Sociedade.** Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência? 18 (2): 62-71; mai./ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/08.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

MNCR. Cadastro Nacional de Grupos de Catadores Associados ao MNCR, 2005/ MNCR/PANGEA/OAF Pesquisa Custo do Posto de Trabalho, 2006. “**Catador de material reciclável**”. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Catador_de_material_recicl%C3%A1vel>. Acesso em: 14 out. 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O **desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

MIRANDA, Robinson Nicacio de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente de responsabilidade civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição Da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, L. R. S. Acondicionamento e coleta de resíduos sólidos domiciliares e impactos na saúde de crianças residentes em assentamentos periurbanos de Salvador, Bahia, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 643-649, 2007.

Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR). Disponível em: <http://www.mnccr.org.br/box_2/instrumentos-juridicos/classificacao-brasileira-de-ocupacoes-cbo>. Acesso em: 8 fev. 2014

NBR 10.004/2004, ABNT 2004. **Resíduos sólidos – Classificação**. 2. ed. Disponível em: <<http://www.aslaa.com.br/legislacoes/NBR%20n%2010004-2004.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

NRs – Normas Regulamentadoras da segurança e medicina do trabalho. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2013.

NRs. Disponíveis em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2013.

OLIVEIRA, Denise Alves Miranda. Dissertação (Mestre) Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Medicina da Bahia. Curso de Pós-Graduação em Saúde, Ambiente e Trabalho. **Percepção de riscos ocupacionais em catadores de materiais recicláveis**: Estudo em uma Cooperativa em Salvador-Bahia. Salvador, 2011.

OLIVEIRA, Denise Alves Miranda. **Percepção de riscos ocupacionais em catadores de materiais recicláveis**: estudo em uma cooperativa em Salvador/Bahia. Salvador, 2011.

OLIVEIRA, Mara de; CARRARO, Gissele; ANUNCIÇÃO, Daniela A. da. **Direitos socioambientais e políticas públicas**: reflexões sobre as indispensáveis relações à efetivação das necessidades humanas básicas. Caxias do Sul: Educus, 2013.

OLIVEIRA, Mara de; CARRARO, Gissele; ANUNCIÇÃO, Daniela A. da. CDI Congresso Internacional Florense de Direito Ambiental/UCS. **A imprescindibilidade da intersetorialidade para a realização plena do direito ao meio ambiente**. Caxias do Sul: Plenum, 2011.

OLIVEIRA, Mara et al. **Atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos**: impactos na vida e na qualidade ambiental. Projeto de Pesquisa com financiamento do CNPq. Universidade de Caxias do Sul, RS, 2012a.

OLIVEIRA, Mara de. **Discussões conceituais sobre política, política pública e política social**. Síntese elaborada para fins didáticos. Caxias do Sul. Universidade de Caxias do Sul. Mestrado Acadêmico em Direito, 2012b. Texto impresso.

OPAS. Disponível em:

<http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=885&Itemid=672>. Acesso em: 5 fev. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas básicas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PEREIRA, Potyara A. P. Políticas públicas e necessidades humanas com enfoque no gênero. **Sociedade em Debate** (UCPel), v. 12, p. 67-86, 2006. Disponível em: <<http://rle.ucpel.edu.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 20 maio 2007.

PEREIRA, Potyara A. P. **Políticas públicas e necessidades humanas com enfoque no gênero**. *Sociedade em Debate* (UCPel), v. 12, 2006.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza et al. **Lixo, trabalho e saúde**: um estudo de caso com catadores em um aterro metropolitano no Rio de Janeiro, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 6, nov./dez. 2004.

RABELO, Oliven da Silva. **Gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos urbanos**: análises e perspectivas em cidade média do Estado da Bahia, Brasil. p. 3. Disponível em: <http://fich.unl.edu.ar/CISDAV/upload/Ponencias_y_Posters/Eje08/da_Silva_Rabelo_Neder_de_Araujo_Marques/RAB%C3%8ALO_ARTIGO_V%20CISDA_EIXO_8.pdf> Acesso em: 15 jan. 2014.

Relatório Nosso Futuro Comum (ou Relatório Brundtland). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

Relatório Rio+20: o modelo brasileiro: **relatório de sustentabilidade da organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**; organizador: José Solla. Brasília: Funag, 2012. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/relatorio-rio20>>. Acesso em: 24 maio 2014.

Revista Direito Ambiental e Sociedade, Universidade de Caxias do Sul, Educus, v.1, n. 1, jan./jun. 2011.

Revista Proteção, artigo publicado sobre “*trabalho dos catadores de lixo*”, Carga Pesada, de setembro de 2011, p. 55, 56, 58 e 59.

REVISTA PROTEÇÃO. **Trabalho dos Coletores de Lixo**. Carga Pesada, set. 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUES, Leandro, **O que é insalubridade**. Artigo disponível em: <http://www.qualidadebrasil.com.br/artigo/seguranca_no_trabalho/o_que_e_insalubridade>. Acesso em: 9 jan. 2014.

ROMANSINI, Sandra Regina Medeiros. **O catador de resíduos sólidos recicláveis no contexto da sociedade moderna**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2005.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/0/00/Direito_Ambiental.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, apud, **Nosso Futuro Comum**: Comissão Mundial sobre meio ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. São Paulo: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 29.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise e casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEWELL, G. H. **Administração e controle da qualidade ambiental**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1978.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **O conceito de Estado**. Revista online Âmbito Jurídico. Artigo sobre o conceito de Estado. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6742&revista_caderno=9>. Acesso em: 25 jul. 2013.

SILVA, Jose A. da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito constitucional ambiental**. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. (Org.) **Princípios do direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas**. Dados eletrônicos. Caxias do Sul: Educs, 2013.

SIQUEIRA, Mônica Maria; MORAES Maria Silvia de. Saúde coletiva, resíduos sólidos urbanos e os catadores de lixo. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, São Jose do Rio Preto, v. 14, n.6, 200/2009, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000600018&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 jan. 2014.

SISINNO, CLS; OLIVEIRA, RM. Organizadores. **Resíduos sólidos, ambiente e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

STEINMETZ, Wilson e AUGUSTIN, Sérgio. **Direito Constitucional do Ambiente: Teoria e Aplicação**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Artigo publicado na revista virtual LEX EDITORA S/A. **As teorias do risco na responsabilidade civil ambiental**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx>. Acesso em: 5 fev. 2014.

TRIGO. A.S. Gerardo Sarachu. **Aproximación al análisis de las necesidades humanas, los procesos de colectivización y las formas sociales de satisfacción**. Disponível em: <http://ipes.anep.edu.uy/documentos/unicef/materiales/cano/o/aprox_trigo.pdf,p.7>. Acesso em: 8 out. 2013.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

_____. **Lei 6.938 de 2 de setembro de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938org.htm>. Acesso em: set. 2013.

_____. **Lei 12.305 de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. **Decreto 7.405 de 2010**. Institui o programa Pró-Catador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

VIII Conferência Nacional da Saúde: **relatório final**. 1986. Disponível em: <file:///E:/Meus%20Documentos/Downloads/Relat%C3%B3rio%208a.%20Confer%C3%Aancia%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 24 maio 2014.

WEBER, Talita F. do Nascimento. **Segurança e medicina do trabalho**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/seguranca-e-medicina-do-trabalho-4816999.html>>. Acesso em: 9 jan. 2014.